



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIAS HUMANAS

Ana Luíza Casasanta Garcia

**Cultura jurídica nos processos de criminalização de violência doméstica contra as  
mulheres**

FLORIANÓPOLIS

2022

Ana Luíza Casasanta Garcia

**Cultura jurídica nos processos de criminalização de violência doméstica contra as  
mulheres**

Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Doutora em Ciências Humanas.

Área de Concentração: Condição Humana na Modernidade.

Linha de Pesquisa: Modernidade e Globalização

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria del Carmen Cortizo.

Coorientador: Prof. Dr. Adriano Beiras.

FLORIANÓPOLIS

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Casasanta Garcia, Ana Luiza  
CULTURA JURÍDICA NOS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES / Ana Luiza  
Casasanta Garcia ; orientador, Maria del Carmen Cortizo,  
coorientador, Adriano Beiras, 2022.  
150 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa  
Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa  
de Pós-Graduação em , Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. . 2. Cultura Jurídica. 3. Violência doméstica contra  
as mulheres. I. del Carmen Cortizo, Maria . II. Beiras,  
Adriano. III. Universidade Federal de Santa Catarina.  
Programa de Pós-Graduação em . IV. Título.

Ana Luíza Casasanta Garcia

**Cultura jurídica nos processos de criminalização de violência doméstica contra as  
mulheres**

O presente trabalho em nível de doutorado foi avaliado e aprovado por banca examinadora  
composta pelos seguintes membros:

Prof. Adriano Beiras, Dr. (coorientador)  
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Clarindo Epaminondas de Sá Neto, Dr.  
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Ricardo Bortoli, Dr.  
Universidade Regional de Blumenau

Raíssa Jeanine Nothaft, Dra.  
Universidade Federal de Santa Catarina

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado  
adequado para obtenção do título de doutora em Ciências Humanas.

---

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

---

Profa. Maria del Carmen Cortizo, Dra.  
Orientadora

Florianópolis, 2022.

Dedico esta tese a todas as pessoas que tiveram seus direitos violados por consequência de uma sociedade machista, patriarcal, capacitista, racista e violenta.

Dedico esta tese às pessoas que promovem justiça social cotidianamente e que lutam para reinventar estruturas que garantam a possibilidade de viver sem violência.

*Si quieres cambio verdadero, pues, camina distinto.*

## AGRADECIMENTOS

*Love is an action, never simply a feeling.*  
bell hooks

Em uma tese que versa sobre cultura jurídica e violência doméstica contra as mulheres, peço licença para falar de amor, para falar de afetos que se dão e se deram por meio da coletividade que me nutre. Nego-me a dizer que as páginas que compõem este estudo foram escritas por mim ou que o mérito é todo meu em finalizá-lo. Nesta tese não há nenhuma frase vazia de sentido ou que não seja polifônica. O imenso e invisível mundo dos afetos que me acompanhou durante todos esses longos quatro anos foi redutor de danos. E, por ser assim, nomearei cada voz que aqui está, deixando registrados meus agradecimentos.

Primeiramente, agradeço o apoio financeiro realizado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e a possibilidade de mobilidade acadêmica à Università di Siena, à Università di Roma e à Universidad de Granada. Ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, pela oportunidade de uma formação qualificada numa Universidade Pública e gratuita. Aos funcionários e servidores da UFSC, que contribuem para o funcionamento da universidade.

Aos meus orientadores. À Maria del Carmen Cortizo, sou grata pela disponibilidade, partilha, orientações, paciência, aulas ministradas, ensinamentos e todo o acolhimento e a aceitação. Aprender com ela auxiliou muito no meu processo de crescimento e de amadurecimento. Ao Adriano Beiras, obrigada pela leveza, aprendizados, áudios, orientações, paciência, risadas, e por ter segurado minha mão diversas vezes, fazendo com que eu acreditasse mais em mim. À Alessandra Viviani, grata pela acolhida na Università di Siena e pela oportunidade que me deu de experienciar cursos e formações sobre discurso de ódio e direitos humanos ao redor da Europa. Aqui também agradeço a todos os participantes do DIY CAN. Ao Angelo Schillaci (Università di Roma) e à Cándida Martínez López (Universidad de Granada), agradeço a partilha de estudos, indicação de livros e abertura de portas para enriquecer a produção de conhecimento e a ampliação de experiências.

Aos grupos de pesquisa e de extensão. Dedico esta tese aos membros do Laboratório de Novas Tecnologias; do Núcleo de Pesquisa Modos de Vida, Família e Relações de Gênero (Margens); do Núcleo de Pesquisa em Psicologia Jurídica (NPPJ); e do Grupo de Direitos Humanos, Pluralismo e Democracia. Grata pela troca de conhecimentos, pela amizade e pelos direcionamentos que tanto contribuíram para este estudo.

Às professoras do curso de Psicologia da Estácio – Florianópolis. Em especial, grata

à coordenadora Greicy Lenzi e à professora Maíra Marchi Gomes, por acreditarem em mim e me auxiliarem como profissional e como pessoa. Vocês são inspiração.

À Fernanda Cardozo, por todo o cuidado e amparo, através das palavras ditas (e corrigidas). Meu mais sincero agradecimento.

À minha base familiar. Agradeço o incentivo que recebo desde pequena de fazer por mim e por minha própria felicidade, ainda que eu tenha uma base à qual sempre poderei voltar. Aos meus pais, Sérgio e Valéria, que sempre me incentivaram em relação aos estudos e investiram na minha educação, nutrindo-me de amor incondicional recheado de saudades. À minha irmã, Lucianne, que sempre esteve e está disposta a ajudar, que me escuta, me acolhe e me direciona. Ao meu irmão, Hugo, que sempre fez questão de estar comigo em suas viagens a Florianópolis; que me escuta, me acolhe e me protege. À Nilva Maria, que também me ensinou a ser quem sou. À minha prima-irmã Carolina Casasanta, que sempre será uma referência para mim. Minha base, hoje eu ocupo lugares que só se tornaram possíveis porque vocês existem. Ao meu godfather Tio Júnior, por estar sempre presente e ser sempre colo para todos os momentos.

À minha família extensa. Tia Vani, Tio Flávio, Tia Roberta, Tia Jane, Tio Decinho, Maurícia Borges, Jéssica Delfino, Otávio, Tia Jú, Tia Lú, Isabela Garcia, Mariana Garcia, Ana Flávia Garcia, Jéssica Casasanta, Caroline Casasanta, Carolina Casasanta, Neto Casasanta, João Pedro Casasanta, Priscila Casasanta, Benício, Matheus, Daniel, Gabriel e Beatriz. Agradeço a cada membro que me apoia em meus sonhos e por todo o amor. Vocês me inspiram a ser melhor a cada dia. Ao meu sobrinho, Davi, à minha sobrinha, Olívia, e ao meu afilhado, Vitor Hugo, pela esperança e amor que me fazem sentir. Em especial, dedico esta tese ao Vô Décio, por ser mais que um avô para mim. À Vó Hosana, por cada mensagem de bom dia e amor dedicado cotidianamente. Ao meu cunhado, Otávio Ferreira, por ser um irmão. Amo muito vocês.

Àqueles que partiram e me ensinaram a ressignificar o luto e a aprender a viver sem medo. Bisa, obrigada pelo exemplo de força, inteligência e sagacidade. Vó Vanilda, grata por ser meu maior exemplo de professora e por frisar sempre comigo que eu poderia ser mais, que eu poderia ser livre, e por me incentivar a seguir cada sonho meu. Vô Hamilton, obrigada por sempre tentar arrancar um sorriso meu e querer sempre me dar “um milhão pelos meus pensamentos”.

Ao meu companheiro de aventuras, de risadas e de muita partilha. Marcos, obrigada por ser parceiro e amparo em todos os momentos dessa vida. O mundo é pequeno para tantos sonhos. Amo você.

Aos meus amigos. Escrever metade deste estudo em meio à pandemia de COVID-19 foi um exercício desafiador e libertador. Vocês sabem o quão preciosos são para mim. Sou grata por ter uma rede de apoio grande e forte. Aos que dividiram casa comigo em Florianópolis durante essa jornada: grata a Bruna Riedel, Larissa Franco, Júlia De Marco Camillo, Thaís Fávero Massocato, Maura Sannini, Lavínia Porto, Eli Zamboni e Marcelo Gothardo. Vocês foram “casa”. Vocês foram família. Grata pelo acolhimento dado, pelos afagos, pela paciência, pelos direcionamentos e por todo o amor. Um agradecimento especial à Maura, por toda a sensibilidade e proteção. À *famiglia italiana* que fiz em Roma e em Siena: Antonella Strano, Alessandro de Martino, Ana Luiza Milanese e todos os integrantes da Residenza Universitaria di Siena. Grata pelas conversas, ensinamentos, amor e toda a dedicação. À *familia española* que fiz em Granada (Maria Fornielis e Veronica Guarino) e que esteve comigo em todos os momentos angustiantes do primeiro lockdown. À Brunna Casagrande, por todas as conversas, amizade, metas cumpridas e apoio. Com esse vínculo, tivemos a certeza de que “*qui il sole splende*”. Vocês foram peças-chaves para meu crescimento, e palavras seriam insuficientes para descrever todos os momentos durante os quais passamos confinadas.

Aos meus amigos de longa data que seguem comigo desde sempre: Amanda Matar, Ana Carolina Silva Lacerda, Anaíza Domingos, André Lemos, Andressa Fagundes, Arthur Reimann, Bruna Borges, Hugo Martins Morais, Isabela Andrade, Laura Rocetto, Luíza Torquetti, Victor Volpato, Júlia Medeiros, Luciana Biffi, Máisa Khalil, Marcus Felipe, Mariana Lucas, Marina Benzaquen, Marina Figueroa, Suéllen Espíndola, Taíza Soares, Thainá Carvalho e Vinícius Carvalho. À família Silva Lacerda, em especial à Janete Silva e ao Genivaldo Lacerda, por serem colo, família, direcionamento e afago.

Aos meus amigos que, mesmo distantes, se fazem presentes todos os dias. Ingridhe Magalhães, obrigada por fazer do nosso chat uma potência para nossa existência e por compartilhar cada angústia e alegria. Leandro Fiuza, obrigada por todo o apoio, por cada áudio, cada escuta acolhedora, cada risada e cada orientação. Todo mundo deveria ter um Leandro na vida. Gabriela Zappelini, obrigada por essa reconexão que tanto nos potencializa como mulheres e profissionais. Melissa Jaeger, obrigada por todo o apoio emocional, profissional e por ser aquela amiga para todas as horas. Às minhas amigas da área do Direito, que, com todo o conhecimento, me orientaram sobre um campo que, até então, era pouco explorado por mim: Ana Carolina Silva Lacerda, Karoline Borba e Taíza Soares. As linhas desta tese também representam cada aula sobre o ordenamento jurídico que vocês me deram. Grata pelo incentivo, reconhecimento, amizade e paciência com as minhas dúvidas.



Aos meus amigos de Floripa. Bárbara Furlan, Camila Furlan, Diego França, Eduardo Medeiros, Fernando Menegon, Giovania Mitie, Giovanna Praça, Heitor Nogueira, Ivan Piedemonte, Júlia Molina, Karoline Borba, Luciana Prazeres, Luís Antônio Bento, Maiara Gabriela Horongoso, Marina Moreira Moraes, Natália Thais Alves, Natália Ribas, Raquel Pimentel, Rayane Lima, Roseane Fuga, Suene Souza, Thais Miranda, Vinícius Macedo e Wenderson Magno Cruz. Meus amores, grata por toda a confiança e por saberem acolher as transformações e sazonalidades que a vida nos traz. Por cada conversa, saída, amparo, acolhida, surf, jantinha, praia, festas, encontros e trocas. Obrigada por me fazerem saber que tenho com quem contar. Saibam que caminhar com cada um de vocês é um privilégio.

À família gaúcha Santa Helena. Jovino Santa Helena Filho e Lucia Helena da Rocha Miranda, obrigada por todo o carinho e acolhimento. A Lore, Verônica e Clara, obrigada por serem apoio e cuidado.

A todos os amores que passam e permanecem, meu sincero agradecimento ao imenso e invisível mundo dos afetos, que é redutor de danos. Que continuemos sendo nutridos e ampliemos nossas linguagens afetivas!

A vocês, todo o meu respeito e amor.

## RESUMO

Esta tese objetivou verificar a cultura jurídica das juízas e dos juízes e sua relação com as concepções sobre os direitos das mulheres em situação de violência doméstica no estado de Santa Catarina, no período de 2014 a 2018. Em interface com os estudos de gênero e levando em consideração a relevância social e científica de se estudar a violência doméstica contra as mulheres, a pesquisa que subsidia esta tese adotou uma abordagem qualitativa e documental, utilizando sentenças judiciais disponibilizadas pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID). Os resultados da pesquisa documental foram agrupados e norteados com base em três questões, e os discursos foram problematizados a partir da Análise Crítica do Discurso (ACD). A primeira questão englobou a incidência das violências que aparecem nos processos judiciais, considerando o modo como elas foram mencionadas, enquadradas e criminalizadas. A segunda questão se concentrou na apresentação e discussão sobre o uso da Lei 11.340/06 no material analisado. Por fim, a terceira questão tratou da problematização, a partir da apresentação de trechos de sentenças judiciais, da forma como o julgamento foi conduzido, quais os argumentos utilizados, considerações, critérios e embasamentos para a condenação ou absolvição do réu. Reportando-se a discussões da criminologia crítica sobre a seletividade do tratamento jurídico daqueles considerados “cidadãos” e “inimigos do sistema”, apontou-se que os discursos que são responsáveis por garantir os direitos às mulheres podem servir também para reprimi-las. Para além da variedade de procedimentos adotados pelos magistrados e magistradas nas sentenças judiciais e, ainda, para além do esperado pelo ordenamento jurídico, elementos que geralmente atravessaram as jurisprudências foram: a aplicabilidade da pena mínima ao réu e as “anestésias relacionais” que circundam a violência doméstica contra as mulheres. Ainda, notou-se uma importante correlação entre o não cumprimento das atribuições sociais esperadas das mulheres e o surgimento da violência contra elas. A análise dos casos também apontou que a violência contra as mulheres, em especial a violência doméstica, é sustentada por uma inteligibilidade que ganha coerência social, política e jurídica na medida em que se ancora em um “etiquetamento” feminino que constrói uma imagem da “mulher criminosa”, pautada em estereótipos, em concepções depreciativas, e ligada ao pecado.

**Palavras-chave:** Cultura jurídica; Lei Maria da Penha; Violência doméstica contra as mulheres; Criminologia Crítica.

## ABSTRACT

This thesis aimed to check the legal culture of judges and their relationship with the conceptions about the rights of women in situations of domestic violence in the state of Santa Catarina, in the period 2014-2018. In an interface with gender studies and taking into account the social and scientific relevance of studying violence against women, the research that supports this thesis adopted a qualitative and documentary research, using court rulings made available by the State Coordinator for Women in Situation of Domestic and Family Violence (CEVID). The results of the documentary research were grouped and guided by three questions and the discourses were problematized from the Critical Discourse Analysis (CDA). The first question encompassed the incidence of violence that appears in judicial proceedings, considering the way in which they were mentioned, framed and criminalized. In the second question, the discussion and presentation about the use of Law 11.340/06 in the analyzed material were explained. Finally, in the third question, based on the presentation of excerpts from court sentences, the way in which the trial was conducted, the arguments used, considerations, criteria and grounds for the conviction or acquittal of the defendant were problematized. Referring, in turn, to critical criminology discussions on the selectivity of the legal treatment of those considered citizens and enemies of the system, it was pointed out that the discourses that are responsible for guaranteeing women's rights can also serve to repress them. In addition to the variety of procedures adopted by magistrates in judicial sentences, and also, beyond what is expected by the legal system, elements that as a rule crossed the jurisprudence were: the applicability of the minimum sentence to the defendant and the "relational anesthesia" surrounding violence against women. Furthermore, an important correlation was noted between the non-fulfillment of the social attributions expected of women and the emergence of violence against them. The analysis of the cases also pointed out that violence against women, especially domestic violence against women, is supported by an intelligibility that gains social, political and legal coherence insofar as it is anchored in a feminine "labeling" that builds an image of the "criminal woman", based on stereotypes, derogatory conceptions and linked to sin.

**Keywords:** Legal culture; Maria da Penha Law; Domestic violence against women; Critical Criminology.

## RESUMEN

Esta tesis tuvo como objetivo comprobar la cultura jurídica de los jueces y su relación con las concepciones sobre los derechos de las mujeres en situación de violencia doméstica contra las mujeres en el estado de Santa Catarina, en el período 2014-2018. En interfaz con los estudios de género y teniendo en cuenta la relevancia social y científica del estudio de la violencia contra las mujeres, la investigación que sustenta esta tesis adoptó un enfoque cualitativo y documental, utilizando sentencias judiciales puestas a disposición por la Coordinadora Estatal de Mujeres en Situación de Violência doméstica contra as mulheres y Violencia Familiar (CEVID). Los resultados de la investigación documental fueron agrupados y orientados por tres preguntas y los discursos fueron problematizados a partir del Análisis Crítico del Discurso (ACD). La primera pregunta abarcó la incidencia de la violencia que aparece en los procesos judiciales, considerando la forma en que se mencionan, encuadran y tipifican. En la segunda pregunta, se explicó la discusión y presentación sobre el uso de la Ley 11.340/06 en el material analizado. Finalmente, en la tercera pregunta, con base en la presentación de extractos del tribunal, se problematizaron la forma en que se llevó a cabo el juicio, los argumentos utilizados, consideraciones, criterios y causales para la condena o absolución del imputado. Refiriéndose, a su vez, a las discusiones de la criminología crítica sobre la selectividad del tratamiento legal de quienes son considerados ciudadanos y enemigos del sistema, se señaló que los discursos que se encargan de garantizar los derechos de las mujeres también pueden servir para reprimirlas. Además de la variedad de procedimientos adoptados por los magistrados en las sentencias judiciales, y también, más allá de lo esperado por el ordenamiento jurídico, elementos que por regla general atravesaban la jurisprudencia eran: la aplicabilidad de la pena mínima al imputado y la “anestesia relacional”. en torno a la violencia contra la mujer. Además, se observó una importante correlación entre el incumplimiento de las atribuciones sociales esperadas de las mujeres y el surgimiento de la violencia contra ellas. El análisis de los casos también señaló que la violencia contra las mujeres, especialmente la a violência doméstica contra las mujeres, se sustenta en una inteligibilidad que gana coherencia social, política y jurídica en la medida en que se ancla en un “etiquetado” femenino que construye una imagen de la “mujer criminal”, basada en estereotipos, concepciones despectivas y ligada al pecado.

**Palabras llave:** Cultura jurídica; Ley Maria da Penha; La violencia domestica contra las mujeres; Criminología Crítica.

## RIASSUNTO

Questa tesi si propone di analizzare la cultura giuridica dei giudici e il loro rapporto con le concezioni sui diritti delle donne in situazioni di violenza domestica nello stato di Santa Catarina, nel periodo 2014-2018. In un'interfaccia con gli studi di genere e tenendo conto della rilevanza sociale e scientifica dello studio della violenza contro le donne, la ricerca a sostegno di questa tesi ha adottato un approccio qualitativo e documentale, utilizzando le sentenze dei tribunali messe a disposizione dal Coordinatore statale per le donne in situazione domestica e Violenza familiare (CEVID). I risultati della ricerca documentale sono stati raggruppati e guidati da tre domande e i discorsi sono stati problematizzati dalla Critical Discourse Analysis (CDA). La prima questione riguardava l'incidenza della violenza che appare nei procedimenti giudiziari, considerando il modo in cui sono stati menzionati, inquadrati e criminalizzati. Nella seconda domanda è stata illustrata la discussione e la presentazione circa l'utilizzo della Legge 11.340/06 nel materiale analizzato. Infine, nella terza questione, basata sulla presentazione di stralci del tribunale, sono state problematizzate le modalità di svolgimento del processo, gli argomenti utilizzati, le considerazioni, i criteri e i motivi della condanna o dell'assoluzione dell'imputato. Riferendosi, a sua volta, a discussioni criminologiche critiche sulla selettività del trattamento giuridico di coloro che sono considerati cittadini e nemici del sistema, è stato evidenziato che i discorsi responsabili della garanzia dei diritti delle donne possono servire anche a reprimerli. Oltre alla varietà delle procedure adottate dai magistrati nelle sentenze giudiziarie, e anche, al di là di quanto previsto dall'ordinamento, elementi che di regola hanno attraversato la giurisprudenza sono stati: l'applicabilità della pena minima all'imputato e l'"anestesia relazionale" che circonda la violenza contro le donne. Inoltre, è stata rilevata un'importante correlazione tra il mancato rispetto delle attribuzioni sociali attese dalle donne e l'emergere di violenze nei loro confronti. L'analisi dei casi ha inoltre evidenziato che la violenza contro le donne, in particolare quella domestica contro le donne, è supportata da un'intelligibilità che acquista coerenza sociale, politica e giuridica in quanto ancorata in una "etichettatura" femminile che costruisce un'immagine di la "donna criminale", basata su stereotipi, concezioni dispregiative e legata al peccato.

**Parole chiave:** cultura giuridica; Legge Maria da Penha; Violenza domestica contro le donne; Criminologia critica.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Tipificação da violência de acordo com a OMS (2002).....	49
Figura 2 – Taxas de aborto em período de 20 anos segundo Instituto Guttmacher.....	67
Figura 3 – Fluxograma de atendimento a casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.....	74
Figura 4 – Tipos de violências contra as mulheres nos processos judiciais de 2014, 2016 e 2018.....	80
Figura 5 – Organograma do sistema de justiça.....	105
Figura 6 – Estrutura sociojudiciária exclusiva para violência doméstica – 2020.....	106
Figura 7 – Percentual de processos de violência doméstica contra as mulheres que tramitam nas varas exclusivas, segundo o tribunal.....	107
Figura 8 – Total de processos de violência doméstica contra as mulheres baixados e pendentes por vara exclusiva, segundo o tribunal.....	107

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Caracterização das juízas que compuseram o campo de pesquisa.....	78
Quadro 2 – Utilização da Lei Maria da Penha nas sentenças judiciais de 2014.....	86
Quadro 3 – Utilização da Lei Maria da Penha nas sentenças judiciais de 2016.....	88
Quadro 4 – Utilização da Lei Maria da Penha nas sentenças judiciais de 2018.....	93
Quadro 5 – Projetos desenvolvidos pela CEVID no ano de 2020.....	109
Quadro 6 – Cursos desenvolvidos pela CEVID no ano de 2020.....	110
Quadro 7 – Condenações no ano de 2014.....	115
Quadro 8 – Réus absolvidos em 2014.....	116
Quadro 9 – Caso que foi a júri popular em 2014.....	116
Quadro 10 – Condenações no ano de 2016.....	117
Quadro 11 – Réus absolvidos em 2016.....	117
Quadro 12 – Caso que foi a júri popular em 2016.....	118
Quadro 13 – Condenações no ano de 2018.....	118
Quadro 14 – Réu absolvido em 2018.....	119
Quadro 15 – Medidas protetivas em 2018.....	119

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEVID – Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

DPCAMI – Delegacia de Proteção da Criança, Adolescente, Mulher e Idoso

HAV – Homens autores de violência

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

JVDFM – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

JECRIM – Juizado Especial Criminal

MP – Ministério Público

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONGs – Organizações Não Governamentais

SPM – Secretaria de Políticas para as Mulheres

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUAS – Sistema Único de Assistência Social

SUS – Sistema Único de Saúde



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>18</b>
<b>2</b>	<b>OBJETIVO GERAL.....</b>	<b>26</b>
<b>2.1</b>	<b>Objetivos específicos .....</b>	<b>26</b>
<b>3</b>	<b>CAMINHOS METODOLÓGICOS .....</b>	<b>27</b>
<b>3.1</b>	<b>Caracterização da pesquisa .....</b>	<b>27</b>
<b>3.2</b>	<b>Processo de organização dos dados .....</b>	<b>30</b>
<b>3.3</b>	<b>Método de análise dos dados .....</b>	<b>31</b>
<b>4</b>	<b>SEÇÃO I – Cultura jurídica dos juízes.....</b>	<b>33</b>
<b>4.1</b>	<b>Origens do conceito de cultura.....</b>	<b>33</b>
<b>4.2</b>	<b>Os estudos culturais.....</b>	<b>38</b>
<b>4.3</b>	<b>A cultura jurídica.....</b>	<b>40</b>
<b>5</b>	<b>SEÇÃO II – A violência doméstica contra as mulheres: as políticas de garantia dos direitos das mulheres, o conceito de violência e a aplicação da Lei Maria da Penha no Brasil .....</b>	<b>44</b>
<b>5.1</b>	<b>A violência contra as mulheres.....</b>	<b>44</b>
<b>5.2</b>	<b>A família e a violência doméstica contra as mulheres.....</b>	<b>46</b>
<b>5.3</b>	<b>A indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão: o “ser mãe” na sentença judicial.....</b>	<b>49</b>
<b>5.4</b>	<b>Conceito de violência doméstica contra as mulheres.....</b>	<b>53</b>
<b>5.5</b>	<b>As políticas de garantia dos direitos às mulheres em situação de violência doméstica no Brasil.....</b>	<b>59</b>
<b>5.6</b>	<b>A garantia dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil.....</b>	<b>64</b>
<b>5.7</b>	<b>Aplicação da Lei Maria da Penha.....</b>	<b>68</b>
<b>6</b>	<b>APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS .....</b>	<b>77</b>
<b>6.1</b>	<b>Questão I: Os tipos de violências que aparecem nos processos judiciais nos anos 2014, 2016 e 2018 .....</b>	<b>79</b>
<b>6.1.1</b>	<b>Violência Física.....</b>	<b>80</b>
<b>6.1.2</b>	<b>Violência Psicológica.....</b>	<b>82</b>
<b>6.1.3</b>	<b>Violência Patrimonial.....</b>	<b>83</b>
<b>6.1.4</b>	<b>Violência Sexual.....</b>	<b>84</b>
<b>6.1.5</b>	<b>Considerações da questão I.....</b>	<b>85</b>

<b>6.2</b>	<b>Questão II: O uso da Lei Maria da Penha nas sentenças judiciais.....</b>	<b>85</b>
6.2.1	Comentários da questão II.....	93
<b>6.3</b>	<b>Questão III: A linguagem jurídica nos processos judiciais dos anos 2014, 2016 e 2018 .....</b>	<b>93</b>
<b>7</b>	<b>ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES.....</b>	<b>95</b>
<b>7.1</b>	<b>Questão I: Os tipos das violências que aparecem nos casos judiciais no período de 2014, 2016 e 2018.....</b>	<b>95</b>
7.1.1	A dificuldade em perceber e denunciar a violência.....	95
7.1.2	A naturalização da violência psicológica.....	99
7.1.3	A agressão recíproca como alternativa de aniquilamento da violência.....	102
<b>7.2</b>	<b>Questão II: O uso da Lei Maria da Penha nas sentenças judiciais.....</b>	<b>105</b>
7.2.1	O uso da Lei Maria da Penha nas sentenças judiciais e a pena mínima aplicada ao réu.....	114
7.2.2	A aplicação da medida protetiva.....	122
<b>7.3</b>	<b>Questão III: A linguagem jurídica nos processos.....</b>	<b>123</b>
7.3.1	Sobre a exposição sucinta da acusação e da defesa e as justificativas para o ato violento.....	123
7.3.2	A dosimetria como ferramenta para a imputabilidade.....	128
<b>8.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>133</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>139</b>

## 1 INTRODUÇÃO

*you had so much fear  
of my voice  
that I decided  
to be afraid too.  
Rupi Kaur*

O que nos mobiliza a escrever uma tese? Qual é a dimensão afetiva, social ou acadêmica de se discorrer sobre cultura jurídica? E de problematizar a respeito da maneira como (não) garantimos os direitos humanos a todos e a todas?

Perguntas como essas me acompanharam durante a escrita desta tese. Bastante intrigantes, foram elas que me direcionaram para a conclusão do doutorado no Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas. E, afinal, por que elegi essa temática? O que me motivou a escrever sobre isso?

Primeiramente, concordando com Donna Haraway<sup>1</sup>, sinalizo que o alinhamento por parte da pesquisadora ou pesquisador para com o objeto de estudo almejado fala não somente da produção científica, mas da trajetória e das inquietudes de quem pesquisa (HARAWAY, 1995, p. 21). Assim, aponto que o desejo de escrever esta tese parte de uma trajetória em andamento que muito diz sobre as premissas e reverberações que me inspiram como um todo. O incômodo ao escutar discursos antropocêntricos, machistas, higienistas, classicistas, racistas, capacitistas e que legitimam desigualdades em todos os níveis impulsionou-me a buscar meios e estudos para me fazer sentir parte de um caminho na contramão das dinâmicas cristalizantes que sustentam as violações de direitos humanos.

Por conseguinte, este material retrata a sistematização<sup>2</sup> de trajetórias, lutas, vidas e emoções implicadas no objetivo principal de verificar a cultura jurídica das juízas e dos juízes e as concepções sobre os direitos das mulheres em situação de violência doméstica<sup>3</sup>. Ainda,

<sup>1</sup> Donna Haraway é uma escritora estadunidense e autora de vários livros e artigos que nos auxiliam nas reflexões sobre feminismo e gênero.

<sup>2</sup> Dentro dos estudos feministas brasileiros, torna-se cada vez mais consenso que o saber é localizado e parcial (HARAWAY, 1995). Assim sendo, o modo como desenvolvi esta tese advém de um conjunto de escolhas que representam meu lugar de fala. Isso quer dizer que meu olhar é lapidado e limitado a partir da maneira como aprendi a ver, histórica e culturalmente, o objeto de estudo em questão (id., ibid.).

<sup>3</sup> Utilizo a expressão “violência doméstica contra as mulheres” ou “violência contra as mulheres” por abarcarem formas de violência de gênero tipificadas na Lei Maria da Penha, legislação que constitui o campo de pesquisa desta tese. No entanto, sinalizo que existem diversas distinções entre a violência doméstica contra as mulheres e a violência familiar, tais como: violência contra a mulher (noção criada pelo movimento feminista a partir da década de 1960), violência conjugal (outra noção que especifica a violência contra a mulher no contexto das relações de conjugalidade), violência doméstica contra as mulheres (incluindo manifestações de violência entre outros membros ou posições no núcleo doméstico – e que passou a estar em evidência nos anos 1990), violência familiar (noção empregada atualmente no âmbito da atuação judiciária e consagrada pela recente Lei “Maria da Penha” como violência doméstica contra as mulheres) ou violência de gênero (conceito mais recente

trata-se de uma preocupação em trazer à tona reflexões capazes de aguçar os olhares frente à cultura jurídica e em aportar reflexões para as ações de profissionais e da própria sociedade civil voltadas ao combate à violação dos direitos humanos.

Posso apontar que o desejo em me debruçar nesta produção advém, principalmente, do que pude vivenciar no mestrado. Minha dissertação teve como objetivo principal tecer reflexões acerca de ética, moralidade e sentidos de família presentes nas narrativas de homens autores de violência que justificam a ação violenta (ver GARCIA, 2018). Para tanto, realizei entrevistas em profundidade com quatro participantes de um grupo reflexivo para autores de violência doméstica contra as mulheres.

De todos os comentários que me fizeram refletir, dois deles merecem maior destaque quando penso por que decidi fazer esta pesquisa de doutorado. No primeiro, o participante disse:

E a mulher, ele nem curou o coração, ele nem cicatrizou a ferida, e ela vai lá, arruma outro homem com cinco, seis filhos, só pra dizer que ficou com um homem na frente do cara. E é onde as mulheres estão sendo violentadas, estão sendo quebradas, tão sendo morta, porque ela não respeitou o tempo do coração do homem (Entrevista de R., diário de campo, agosto de 2017).

Chamando a atenção, em especial, para a última sentença da fala, interpretei que sua narrativa era carregada de uma noção de causa e efeito: uma vez que a mulher não deixou o coração do homem ser curado, ela é a culpada da violência que sofreu e, por isso, mereceu ser violentada e “quebrada”.

Em outro momento, o participante discorreu a respeito das vestimentas utilizadas por mulheres. Segundo o entrevistado, está errado a mulher se vestir “igual velha” para o marido e “igual uma piriguete”<sup>4</sup> fora de casa. Ao ser questionado sobre sua colocação, o participante disse:

Participante: Tá errado. Porque tá errado, porque ela tá se colocando vulgar, né? Quem precisa olhar para ela mesmo como mulher? É o marido dela! Lá fora todo mundo sabe que ela é uma mulher. Ela não faltou com o respeito. O cidadão não respeita as mulheres hoje em dia, que eles falam que são violentos... porque ela se pôs em uma situação totalmente ao ridículo.

Ana: Aí tem que ser ao contrário...

Participante: tem que ser ao contrário!

Ana: A velha lá fora e a piriguete...

Participante: não quer dizer que seja igual velha, né? Mas uma roupa mais decente,

---

empregado por feministas que não querem ser acusadas de essencialismo) (ver DEBERT; GREGORI, 2008, p. 167).

<sup>4</sup> Expressões utilizadas pelo participante.

né? Porque, se você chega em casa e começa a andar tipo uma velha e qualquer coisa chutando seu marido, então está automaticamente pegando o teu marido, teu namorado, e jogando pra fora. Então aquelas que tão lá fora tão louca pra ter outro homem, já tão de “zoio”... (Diário de campo, agosto de 2017).

Esses trechos ecoaram em meus pensamentos durante muito tempo, pois falam da violência contra as mulheres<sup>5</sup> e de suas possíveis justificativas. Justificativas um tanto quanto basais quando estamos tratando de um fenômeno que, segundo o Observatório da Violência Contra a Mulher, afeta cerca de 71% das mulheres (BRASIL, 2017) e é considerado “uma pandemia global” que perpassa as fronteiras locais, além de representar um problema de saúde pública que não se limita em relação a categorias como raça, idade ou condição social<sup>6</sup>.

Segundo Stöckl e colaboradores (2013), uma em cada três mulheres em idade reprodutiva sofreu violência sexual ou violência física perpetrada por seu parceiro íntimo. Embora reconheçamos o aumento da quebra do silêncio para se denunciar a violência, sendo também notório que a temática sobre violência contra as mulheres tenha atingido as redes sociais, a mídia e telenovelas, o fenômeno ainda se alastra, impactando e tirando vidas.

Quando pensamos no contexto pandêmico<sup>7</sup> em que ainda estamos vivendo, temos que, das medidas mais seguras para a atual conjuntura, adotamos o isolamento social. Embora eficaz e necessário para minimizar os efeitos diretos da COVID-19, o referido regime não parece ser o mais seguro quando pensamos em casos de violência doméstica contra as mulheres. A casa, para alguns, em especial para algumas, está longe de ser um espaço acolhedor, que traz segurança, aconchego, carinho e amor. Muitas mulheres estão sendo submetidas a uma espécie de regime carcerário, e a intensificação da violência tem sido drástica.

De acordo com um relatório divulgado em 2020 pelo International Rescue Committee, intitulado “Global rapid gender analysis for covid-19”<sup>8</sup>, observou-se um aumento da violência doméstica contra as mulheres em razão da coexistência forçada, sem trégua física

---

<sup>5</sup> Dentre todas essas possibilidades de terminologias, a utilização de “violências contra as mulheres”, parece ser a que mais se adequa, pois demonstra a diversidade e não homogeneização ou não universalidade dessa categoria (LAGO; TONELI; SOUZA, 2013). Além disso, o uso dessa expressão engloba também os múltiplos contextos e casos em que ocorrem as violências contra mulheres (id., ibid.) e destaca o caráter ambivalente do sujeito no feminismo, afinal não nascemos mulheres: nós nos tornamos. Destaco que, quando estou me referindo às condutas tipificadas pela Lei Maria da Penha, utilizo o termo “violência doméstica contra as mulheres”.

<sup>6</sup> Informação retirada da reportagem publicada no site da ONU no dia 20 de novembro de 2018. Ela pode ser acessada através do link: < <https://nacoesunidas.org/violencia-contra-as-mulheres-e-pandemia-global-diz-chefe-da-onu/> >.

<sup>7</sup> Parte desta tese foi escrita nos anos de 2019, 2020 e 2021, contexto em que passamos a vivenciar a pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2. Em razão de sua imensa facilidade em se disseminar e da gravidade de seus efeitos, causou (e causa) diversas mortes ao redor do mundo, ocasionando também a superlotação dos hospitais.

<sup>8</sup> Informação que pode ser acessada em: < <https://www.rescue.org/report/global-rapid-gender-analysis-covid-19> >.

quanto ao relacionamento abusivo.

Segundo o levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre os meses de março e abril de 2021, houve um aumento de 22,2% de registros de casos de feminicídio<sup>9</sup> em relação ao mesmo período de 2020. Embora não seja possível afirmarmos que há uma correlação direta entre a pandemia e o aumento dos casos de violência letal, esse fato deve receber atenção especial, tanto pelo Estado como pela sociedade civil.

De acordo com o relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública intitulado “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil” (2021), 1 em cada 5 mulheres afirmam ter sofrido violência nos últimos 12 meses; 5 em cada 10 brasileiros relatam ter visto uma mulher sofrendo violência em seu bairro nos últimos 12 meses; 72,8% dos autores são conhecidos da vítima; 52,9% das vítimas são mulheres negras; 48% relatam ter sofrido a violência dentro de casa.

Apesar dos dados alarmantes, não é incomum, em nossa sociedade, que culpemos a mulher pela violência sofrida, usando como justificativa o modo como ela se veste ou se comporta<sup>10</sup>. No âmbito dos movimentos feministas, essa culpabilização foi conceituada, em 1970, como “cultura do estupro”.

No Brasil, em 2016, a temática repercutiu e foi problematizada após a atitude do delegado responsável pela investigação de um caso envolvendo uma adolescente de 16 anos que fora estuprada coletivamente por 30 homens<sup>11</sup>. Na ocasião, o operador de direito, dentre outros questionamentos descabidos frente à denúncia, perguntou à vítima se ela tinha o hábito de participar de sexo em grupo. O delegado foi afastado após a repercussão sobre sua atuação preconceituosa.

Acontecimentos como esses nos fazem refletir a respeito da atuação do Estado em relação às garantias fundamentais do cidadão, principalmente quando se trata de uma cidadã. Observa-se uma possível diferença de manejo na garantia de direitos quando o sujeito que os requer é do sexo feminino. Mais ainda, episódios dessa natureza nos permitem entender que as práticas jurídicas se desenvolvem em um processo de luta hegemônica, com um propósito político e ético e que se caracteriza como um processo ativo, relativamente organizado e

---

<sup>9</sup> Homicídio ocasionado em razão do gênero.

<sup>10</sup> Com o objetivo de refletir sobre a violência contra as mulheres e vestimentas, uma exposição itinerante foi inaugurada em março de 2019 em Parma, na Itália. Intitulada “Com'Eri Vestita?” (“Como estava vestida?”, tradução nossa), a mostra expôs roupas que, simbolicamente, representam as mesmas usadas por vítimas de estupro. Ainda, foram expostos relatos das experiências das mulheres. Para a surpresa de conservadores, muitas roupas são compridas, “recatadas” e largas, dissipando estereótipos de roupas que se tornaram “justificativas” para uma violência sexual.

<sup>11</sup> Para saber mais a respeito da notícia, acessar o link: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/nao-ficara-impune-garante-ministro-da-justica-sobre-estupro-coletivo.html>>.

interligado de valores, práticas e ideias incorporados “numa cultura significativa e numa ordem social efetiva” (WILLIAMS, 1979, p. 118).

Tanto a hegemonia<sup>12</sup> como a cultura jurídica não podem ser entendidas como mera opinião ou manipulação. Elas partem e se sustentam por meio de um conjunto de condutas, bem como de expectativas, significados e valores que se constituem como sentidos de realidade (VACCA, 2016). Nesse sentido, elas funcionam também como uma espécie de “filtro” que realiza um “processo de seleção”, incorporando determinados significados e negligenciando e/ou excluindo outros.

A partir das colocações acima, pensamos: quais seriam os valores, as condutas, as concepções que passariam ou não passariam por esse “filtro” no âmbito da tomada de decisão em casos judiciais que envolvem violência doméstica contra as mulheres? O que é selecionado e amparado pela dinâmica da cultura jurídica se relaciona com o que deve ou não deve ser atribuído à figura ideal de uma mulher? Estaríamos reproduzindo, no âmbito jurídico, a representação feminina hegemônica?

Examinando essas perguntas, entendemos que o modo de fazer e de reproduzir práticas jurídicas e culturais pode implicar um tratamento diferenciado a depender também de *quem* reivindica seus direitos junto ao sistema judiciário. Consideramos que apenas a existência das leis, códigos e constituições não é suficiente para a garantia dos direitos a todos e a todas, uma vez que as normativas são objeto de interpretações realizadas a partir da conjuntura social, cultural e política.

Como exemplo desse quadro, discorreremos sobre o caso de Fernanda Young que ocorreu em 2015. Na época, sentindo-se ofendida pela ação de Hugo Leonardo de Oliveira Correa, o qual usou um perfil falso no Instagram para ofendê-la, a escritora, atriz e roteirista moveu uma ação judicial e foi indenizada em cinco mil reais por danos morais. O valor poderia ser maior; mas, segundo o juiz Christopher Alexander Roisin, da 11ª Vara Cível de São Paulo, Fernanda teria uma “reputação elástica” por já ter posado nua – logo, os valores atribuídos aos danos morais poderiam ser questionados. Frente a esse caso, cabem os questionamentos: por que uma “reputação elástica” foi a justificativa para o valor da indenização? Por que o fato de Fernanda ter posado nua legitimou a decisão do juiz?

Outro caso que merece destaque quando o assunto é a revitimização durante o processo é o de Mariana Ferrer. A jovem acusou o empresário André de Camargo Aranha de

---

<sup>12</sup> Hegemonia pode ser entendida como “uma classe ou um bloco de forças sociais aliadas [que] conseguem fazer prevalecer, entre os próprios interesses, aqueles que podem ser, ainda que em parte, compartilhados pelos grupos sociais contrapostos, situando-os num plano universal e criando assim a hegemonia de um grupo social fundamental sobre uma série de grupos subordinados” (VACCA, 2016, p. 269).

tê-la dopado e estuprado em dezembro de 2018, em um camarim privado de um beach club. E, similar ao caso de Fernanda, durante a audiência Mariana foi humilhada e difamada pelo advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho, que, para defender seu cliente, apresentou fotos antigas de Mariana. O intuito era questionar a reputação dela, pois as fotos mostravam Mariana “com dedinho na boca e posições ginecológicas”, nas palavras do advogado. Mulheres e meninas que divulgam fotos consideradas “provocantes” aos olhos de outras pessoas merecem, portanto, ser estupradas? Fotos são convites para estupro? Seria essa a lógica defendida pelo advogado em questão?

Analisando tais casos e entendendo que, além da existência das leis, há outros elementos que legitimam as decisões judiciais, perguntamos também: como o Estado brasileiro, depois de 71 anos de existência da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)<sup>13</sup>, tem garantido os direitos humanos às mulheres? Por acaso existe algum modelo no qual as mulheres devem enquadrar-se para que possam acessar a proteção de alguma lei? É possível identificar práticas que sustentam o modelo hegemônico para as mulheres, depreciando outras formas do “ser mulher” e as culpabilizando pela violência sofrida?

Esses questionamentos estão diretamente relacionados com os pressupostos que embasam esta tese. Não pretendo, contudo, oferecer respostas a cada um deles, e sim pensar sobre sua relação com um objeto específico: o “processo de análise da cultura jurídica dos juízes em casos de violência doméstica contra as mulheres”.

Ao pensarmos na questão da mulher em sociedade, entendemos que existem linguagens legitimadoras que tecem o que deve ser legitimado ou não para ser considerado “feminino”. Se refletirmos sobre o corpo feminino nos séculos XVIII e XIX, identificamos que a figura da mulher estava diretamente relacionada à beleza, à reprodução, à sexualidade, à pureza e à delicadeza. Laqueur (2001) aponta que antigamente a mulher era vista como um “homem inacabado” e estritamente ligado à reprodução humana. Dessa forma, seria um ser incapaz de se profissionalizar, de votar e de estudar, pois, como defendia a medicina da época, a educação poderia atrofiar os órgãos reprodutivos e/ou masculinizar as mulheres.

Sobre isso, Butler (2003), em uma perspectiva pós-estruturalista, auxilia-nos com seu conceito de “normas reguladoras do sexo”. Segundo a autora, utilizamos da linguagem como um mecanismo de construção fictícia de sexo que regulamenta sistemas de poder a serviço da

---

<sup>13</sup> Em 1948, após o período das grandes guerras mundiais e de suas repercussões, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que delinea os direitos humanos básicos, foi adotada pela Organização das Nações Unidas.



consolidação do imperativo heterossexual e dicotômico<sup>14</sup>. Tais sistemas imprimem sobre os corpos dos sujeitos atribuições sociais presumidas que cristalizam posturas e modos de ser e de estar em sociedade (BUTLER, 2003).

Partindo desse entendimento, compreendemos que o “ser mulher” ultrapassaria o biologicismo, estando, portanto, para além das características secundárias que nos remetem ao corpo, a seus hormônios e ao seu funcionamento. Nesse sentido, esta tese se norteia pela análise sobre a existência ou não de um suposto padrão de comportamentos de mulheres que melhor garantiria seus direitos, já que, dentro dos estudos feministas, a violência contra as mulheres é cada vez mais compreendida não como um problema das relações entre quem nasce com pênis ou vagina, mas sim como um fenômeno histórico, produzido e reproduzido pelas relações e dinâmicas que o cercam (CANTERA, 2005).

Como hipóteses que delineamos para o desenvolvimento desta tese, temos: a) a lei não é a expressão plena da realização concreta da justiça. A sua aplicabilidade é afetada pela interpretação dos operadores de direito de acordo com o paradigma dominante que define os “inimigos da sociedade” e os “cidadãos de bem”; b) a cultura jurídica é um espaço de disputa entre concepções sobre as questões de gênero e as concepções de violência contra as mulheres.

Assim, conforme delineado, o objetivo desta tese traz, em seu cerne, o debate sobre a cultura jurídica das juízas e dos juízes, a violência doméstica contra as mulheres e as concepções sobre as mulheres. Para tanto, em termos metodológicos foi realizada a análise de casos relativos à Lei Maria da Penha<sup>15</sup>.

Ainda, esta tese, assim como apontam Rial, Tomiello e Rafaelli (2010), é uma aventura interdisciplinar. É uma “aventura” porque esse campo permite ampliar o leque de possibilidades epistêmicas, permite compatibilizar pressuposições ontológicas diversas, aprender a “sentir” diferentes “mundos” e lidar com noções que podem ser incomensuráveis. Nesse sentido, a pesquisa interdisciplinar nos parece convidar a nos desprendermos das amarras disciplinares, para reaprendermos a pesquisar de uma maneira diversa e híbrida (LEIS, 2005; RAYNAUT, 2014).

Assim, é no processo de reaprender que esta pesquisa se insere, buscando reagir de

---

<sup>14</sup> Dicotomia aqui se refere ao sistema em que moldamos certas atribuições sociais esperadas para o sexo feminino e para o sexo masculino. As coisas de menino, as coisas de menina, o “isso pode”, o “isso não pode” estão relacionados com vários valores, crenças, hábitos, comportamentos condizentes com as atribuições sociais que são dadas pela sociedade e muito se relacionam com a construção da subjetividade dos sujeitos.

<sup>15</sup> A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) é o instrumento jurídico brasileiro que cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra as mulheres. Criada após a repercussão de um caso específico de violência contra a mulher, com essa nova legislação se tornou possível criminalizar a violência contra as mulheres e responsabilizar quem a comete, aplicando-se, assim, sanções para os atos.

forma alternativa à abordagem disciplinar e dialogar com diversas áreas de conhecimento, como a filosofia, as ciências sociais, o direito e a psicologia. A lei, a cultura jurídica e os processos judiciais aqui se configuram como o universo material da pesquisa. E, com isso, espera-se suscitar reflexões sobre como a cultura jurídica pode construir as concepções sobre as mulheres em situação de violência doméstica.

Sobre a estrutura da tese, ela é apresentada segundo as etapas metodológicas da pesquisa, as quais são baseadas nos objetivos específicos, apresentados na seção a seguir. Isto é, além da introdução e das considerações finais, a tese é dividida em três seções. A primeira resulta da etapa de revisão bibliográfica que aprofunda os dois primeiros objetivos específicos: (a) analisar os debates sobre o conceito de cultura jurídica; e (b) analisar a organização do sistema de justiça penal do Estado que atua nos casos de violência doméstica contra as mulheres.

A segunda seção é decorrente da etapa de pesquisa documental e apresenta o passo a passo e as reflexões oriundas do objetivo específico relativo a (c) investigar o processo penal de punição nos casos de violação de direitos das mulheres, no que se refere à violência doméstica contra as mulheres.

A terceira traz a apresentação e a análise de discurso dos processos judiciais (terceira etapa metodológica), bem como a identificação de possíveis relações entre a cultura jurídica dos operadores de direito e as concepções sobre os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica (quarto objetivo específico da pesquisa).

## **2 OBJETIVO GERAL**

Verificar a cultura jurídica das juízas e dos juízes e sua relação com a produção de concepções sobre os direitos das mulheres em situação de violência doméstica no estado de Santa Catarina, no período de 2014 a 2018.

### **2.1 Objetivos específicos**

- a) Analisar os debates sobre o conceito de cultura jurídica;
- b) Analisar a organização do sistema de justiça penal do estado de Santa Catarina que atua nos casos de violência doméstica contra as mulheres;
- c) Investigar o processo penal de punição nos casos de violação de direitos das mulheres, no que se refere aos atos de violência;
- d) Verificar as relações entre a cultura jurídica das juízas e dos juízes com a produção das concepções sobre os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica.

### 3 CAMINHOS METODOLÓGICOS

#### 3.1 Caracterização da pesquisa

A metodologia de uma pesquisa também corresponde à escolha dos procedimentos técnicos, teóricos e do “caminho do pensamento” (MINAYO, 1994, p. 22) que a pesquisadora ou o pesquisador previamente definiu. Isso quer dizer que o pesquisar também pode ser entendido como uma prática social, ética e política, uma vez que é sustentado por reflexões e construções de novos significados e sentidos das dinâmicas sociais, a partir de uma visão de realidade localizada em um paradigma teórico específico.

Assim sendo, para se construir o percurso metodológico de uma pesquisa, é preciso alinhar pensamento e ação, analisando o problema em uma ordem prática (MINAYO, 1994, p. 17). Ainda, torna-se necessário apresentar um discurso coerente que diga respeito à articulação entre teoria, visão do pesquisador e a realidade.

Dessa forma, acreditando que os resultados esperados de uma pesquisa se moldam a partir de uma base metodológica acertadamente definida, a pesquisa que subsidia esta tese adotou uma abordagem qualitativa – modalidade que, segundo Minayo (2001), se preocupa com aspectos da realidade que não podem ser mensurados e se centra na compreensão acerca da complexidade das relações sociais.

Para Gerhardt e Silveira (2009), são características desse tipo de abordagem: objetivação do fenômeno; hierarquização das ações de descrever, compreender, explicar; precisão das relações entre o global e o local em determinado fenômeno; observância das diferenças entre o mundo social e o mundo natural; respeito ao caráter interativo entre os objetivos buscados pelos investigadores, suas orientações teóricas e seus dados empíricos; busca de resultados os mais fidedignos possíveis; oposição ao pressuposto que defende um modelo único de pesquisa para todas as ciências.

Ainda, segundo Gonçalves et al (2014, p. 32), a pesquisa qualitativa se caracteriza como

(...) um conjunto de diferentes técnicas interpretativas que visam descrever e decodificar os componentes de um sistema complexo de significados por intermédio de atitudes como argumentação, testemunhos e/ou depoimentos e dados empíricos. Utiliza-se de procedimentos descritivos que possibilitem analisar as falas, os discursos, os escritos, os dados, de forma a relacionar as informações com a realidade do contexto social.

Para Godoy (1995), utilizamos a pesquisa qualitativa para estudar os fenômenos que

envolvem os seres humanos e suas relações com o social e que são estabelecidos em diversos contextos. Para tal, é necessário fazermos uso da perspectiva integral do sujeito para a compreensão sobre aspectos institucionais, históricos e sociais que interferem na produção de novos conhecimentos (LENOIR, 1998).

Sobre o delineamento de pesquisa, sua realização foi feita em duas etapas, utilizando os procedimentos da pesquisa bibliográfica e da pesquisa documental.

A pesquisa bibliográfica foi acompanhada pela organização, sistematização, leitura analítica e interpretativa da bibliografia pertinente. Segundo Paviani (2009), a pesquisa/revisão bibliográfica se refere a um trabalho minucioso de identificação, seleção e análise dos materiais bibliográficos existentes, não sendo, assim, uma mera revisão de literatura.

Esse tipo de pesquisa, de acordo com Gil (2010, p. 50), é aquele que se desenvolve “a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Dessa forma, utilizam-se dados ou categorias teóricas que já foram trabalhados por outros pesquisadores e que já estão públicos. Por isso, a pesquisa bibliográfica também é chamada de fonte secundária. Na construção desta tese, essa modalidade de investigação possibilitou a formação do referencial teórico que deu respaldo à análise documental desenvolvida a posteriori e ofereceu meios para problematizar temas já conhecidos, explorando-os a partir de novas perspectivas.

Após a coleta e o estudo do material bibliográfico, foi realizada a pesquisa documental. O *corpus* de pesquisa foi composto por 60 sentenças judiciais de casos julgados no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), disponibilizadas pela Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID), órgão pertencente ao Poder Judiciário de Santa Catarina.

Segundo Fonseca (2002), a pesquisa documental utiliza fontes e materiais considerados de “primeira mão” (como documentos de arquivos, igrejas, leis, sindicatos, instituições e decretos) que ainda não foram submetidos a um tratamento analítico ou a uma análise aprofundada. Esse tipo de pesquisa analisa, trata, seleciona e interpreta a informação bruta para extrair dela novos conhecimentos (GIL, 2008). É como aponta Severino (2007, p. 123): “os conteúdos dos textos da pesquisa documental ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise”.

Sobre a escolha dos documentos, para a pesquisa foram utilizadas sentenças judiciais dos anos 2014, 2016 e 2018, tendo sido selecionadas 20 de cada ano. Como são casos em

segredo de justiça, o recorte temporal se justifica pelo acordo feito entre a pesquisadora e o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da capital: a escolha de anos intercalados foi em razão da possível variabilidade de dados que pudesse haver em um período maior do que em anos consecutivos. A seleção das sentenças disponibilizadas para a pesquisa foi feita pelos próprios profissionais da coordenadoria. Vale ressaltar também que não foram disponibilizados dados quantitativos sobre o total de sentenças arquivadas na CEVID, sendo que os critérios para a seleção das sentenças e para o acesso a elas não foram definidos pela pesquisadora, mas pelas circunstâncias dadas pelo campo.

Enfatizamos que o material se trata de sentenças judiciais, não de todo o processo judicial. Dessa forma, foi analisado um único documento (a sentença judicial) que é resultado dos diversos documentos que compõem um processo judicial.

Localizada no centro da cidade de Florianópolis, a CEVID<sup>16</sup> é um órgão dentro do Poder Judiciário de Santa Catarina criado em atenção à Resolução n. 128 de 17 de março de 2011 do Conselho Nacional de Justiça. Tem como objetivo fomentar políticas institucionais e públicas de forma autônoma ou por meio de parcerias com outros órgãos com vistas ao enfrentamento da violência contra as mulheres, dando efetividade aos preceitos da Lei Maria da Penha e a demais normas relativas ao tema.

Em 2020, ano em que coletamos os dados para a pesquisa, a coordenação era desempenhada por uma desembargadora. Havia uma juíza-auxiliar da presidência e um juiz-corregedor como cooperadores institucionais, e uma juíza como cooperadora técnica. Ainda, o organograma era composto por uma secretária, três assessores e uma estagiária.

Sobre as atribuições da CEVID, elas são delineadas de acordo com os artigos 2º e 7º da Resolução TJ n. 12/2018.

No âmbito do enfrentamento da violência contra a mulher:

- atuar sob as diretrizes e as metas do Conselho Nacional de Justiça;
- fomentar políticas institucionais especificadas na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, de forma autônoma ou com órgãos municipais, estaduais ou federais;
- acompanhar a prestação jurisdicional e propor à Presidência do Tribunal de Justiça e à Corregedoria-Geral da Justiça, conforme a competência institucional, meios de aprimoramento da gestão ou do fluxo de trabalho e medidas sobre instalação ou reestruturação de unidade e criação, atuação ou ampliação de quadro de pessoal ou de equipe multidisciplinar;
- manter atualizado o levantamento de magistrados titulares das unidades com competência em violência doméstica e familiar contra as mulheres, incluídas as especializadas e as que dispõem de competência cumulativa;
- colaborar na atualização e capacitação especializada de magistrados e servidores, com indicação à Academia Judicial de demandas necessárias;
- planejar e desenvolver mecanismos de programas, projetos, convênios,

---

<sup>16</sup> Mais informações podem ser acessadas através do site: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/coordenadoria-da-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar-cevid>

- contratos, parcerias e ações correspondentes para concretizar iniciativas do Tribunal de Justiça ou do Conselho Nacional de Justiça;
- estruturar e promover regularmente a alimentação de relatórios e sistemas que compõem a gestão de informação do Tribunal de Justiça ou do Conselho Nacional de Justiça, observado o parâmetro das Tabelas Unificadas do Poder Judiciário, propondo as mudanças e as adaptações necessárias à captação de dados;
  - promover articulação, vínculos de cooperação e intercâmbio do Poder Judiciário com a sociedade, a imprensa, as entidades e os órgãos públicos ou privados nacionais, estrangeiros e supranacionais e as organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;
  - promover eventos, próprios ou em parceria, previamente aprovados pelo presidente do Tribunal de Justiça;
  - elaborar ou divulgar cartilhas, manuais, cartazes, folders e outras mídias;
  - receber informações, sugestões e reclamações sobre serviços e atendimento e promover o encaminhamento, a solução e a divulgação pertinentes;
  - disseminar, no âmbito do Poder Judiciário e de acordo com seus propósitos institucionais, boas práticas na área da mulher em situação de violência doméstica e familiar contra as mulheres; e
  - encaminhar à Presidência do Tribunal de Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça anualmente, entre 1º e 10 de dezembro, o plano de ações para o ano seguinte, comunicando eventual alteração, e, entre 20 e 30 de janeiro, o relatório de gestão do ano anterior.

#### No âmbito dos Direitos Humanos:

- articular e de executar a política e a gestão de grupos vulneráveis também consignados nos marcos legais vigentes, o que compreende, entre outras, as searas de diversidade e gênero, idoso, igualdade étnico-racial, indígena, liberdade religiosa, migração, pessoa com deficiência, política sobre drogas, população em situação de rua, quilombola, refúgio, tortura, trabalho escravo e tráfico de pessoas.

Para o acesso aos dados, foi feito um contato prévio com a Secretaria da CEVID, com o propósito de apresentar os objetivos da pesquisa. Em seguida, a Secretaria repassou as informações ao juiz, que, autorizando a pesquisa, solicitou a leitura e assinatura pela pesquisadora de um termo de responsabilidade.

### **3.2 Processo de organização dos dados**

Após a disponibilização das sentenças, foi feita a leitura do material, seguida de fichamentos. Para organizar os dados, foram constituídas planilhas de cada ano contendo as seguintes informações:

- a) caracterização do caso, crimes denunciados, informações objetivas do juiz/juíza, do réu e da(s) vítima(s);
- b) qual foi o uso da Lei Maria da Penha na sentença;
- c) decisão judicial e encaminhamentos.

Ainda, foram criados dois documentos de cada ano: um contendo a análise temática dos argumentos utilizados para a tomada de decisão judicial e outro destinado ao fichamento do histórico do processo (denúncia, descrição dos fatos, defesa, alegações finais, decisão, violências citadas e criminalizadas e uso da Lei 11.340/06).

### 3.3 Método de análise dos dados

Com respeito ao debate sobre cultura, a tese se baseou nas noções de cultura e de identidade cultural trabalhadas no Departamento de Literatura Inglesa (Department of English Literature) da Universidade de Birmingham<sup>17</sup> por Hoggart, E. P. Thompson, Raymond Williams e Stuart Hall. Procuramos mostrar que o conceito de cultura não se limita apenas às tradições e costumes, ponto de partida indispensável para entendermos o que chamamos de cultura jurídica. Na sequência, considerando que a continuidade histórica da cultura jurídica se expande em cada período, tornou-se imprescindível discutir sobre o processo histórico e cultural do paradigma jurídico e hegemônico dominante e sobre como a organização social e judicial brasileira se consolidou e se consolida no campo da garantia dos direitos às mulheres em situação de violência doméstica.

Como técnica de análise dos dados, foi utilizada a análise crítica do discurso (ACD). A escolha se justifica pelo fato de que consideramos que as implicações metodológicas de uma pesquisa devem estar coerentes com a perspectiva teórica e epistemológica que envolve o estudo em questão. Aqui, não se considerou que a análise documental fosse apenas uma análise técnica do que está escrito referente ao processo penal, mas sim uma análise baseada em uma perspectiva teórica que considera a semiose (as formas de construção de sentidos – imagens, linguagem corporal e a própria língua) como um elemento do processo social material (FAIRCLOUGH; MELO, 2012).

Assim sendo, os documentos e materiais analisados foram tratados como instrumentos que evidenciam a vida social e a rede interconectada de práticas sociais de diversos tipos, pois são considerados práticas de produção da vida social, seja ela econômica, política, cultural ou cotidiana (id., *ibid.*).

Por essa perspectiva, consideramos que os documentos legais, bem como o processo penal e as interpretações oriundas deles, constituem o que entendemos por “gêneros

---

<sup>17</sup> Em 1964, Hoggart fundou o Centro para Estudos Culturais Contemporâneos (Center for Contemporary Cultural Studies – CCCS) e o coordenou até 1968. O CCCS foi o primeiro espaço institucional de estudos culturais.



discursivos”. Os gêneros são maneiras diversas de agir, de produzir a vida social semioticamente.

Sobre a semiose, que se configura como aquilo que inclui todas as formas de construção de sentidos – seja a língua, a linguagem corporal ou até mesmo imagens –, ela pode se apresentar em três maneiras distintas: como parte da atividade social inserida na prática, nas representações e no desempenho das posições particulares. Como parte da atividade inserida em uma prática, a semiose constitui gêneros discursivos. Eles referem-se às maneiras diversas de agir, de produzir a vida social semioticamente. Um exemplo disso seria um advogado atuando em um processo. Ele usa a linguagem de uma forma particular, como parte daquela atividade social específica (id., *ibid.*).

Como representação e autorrepresentação de práticas sociais, a semiose se refere aos discursos, que são as várias representações da vida social. Os atores sociais, exercendo suas atividades sociais, acabam produzindo representações de suas práticas, que, de modo distinto, incluem a autoconstrução reflexiva e as representações que adentram e modelam os processos e práticas sociais. Por fim, quando a semiose atua no desempenho de posições particulares, ela constitui estilos, que são entendidos como maneiras de ser e identidades. Um professor, por exemplo, imbrica-se em uma posição de professorado; porém, a depender de sua maneira de ser, ele constitui um modo de atuação diferente. Cada posição terá, portanto, estilos diferentes, possuindo também aspectos semióticos diversos (id., *ibid.*).

Dessa maneira, como uma forma de linguagem, os instrumentos e a cultura jurídica dos operadores de direito analisados nesta pesquisa são considerados também representações e autorrepresentações de práticas sociais que constituem os discursos, que são as várias representações da vida social (id., *ibid.*).

Para a realização da ACD, cinco estágios são previstos. E a pesquisa que subsidia esta tese passou por eles. No primeiro, analisou-se se o problema encontrado tem caráter semiótico e se é um problema social. No segundo, almejou-se identificar os obstáculos existentes para a resolução do problema social encontrado. No terceiro, analisou-se se a ordem social vigente precisa desse problema para sua organicidade e sua legitimidade. No quarto, procurou-se identificar possíveis caminhos para vencer os obstáculos do problema social. E, por fim, no quinto, refletiu-se criticamente sobre a análise realizada (id., *ibid.*).

## 4 SEÇÃO I – Cultura jurídica dos juízes

*Que a humanidade signifique em nós esse desejo de  
completar-se no outro.  
Gilberto Gil*

Esta seção refere-se à apresentação do objeto de estudo da tese: a cultura jurídica das juízas e dos juízes. Considerando a dimensão e as possibilidades de significações sobre o conceito de cultura, aqui se buscou sinalizar como a cultura jurídica é entendida neste estudo e quais foram as escolhas teórico-epistemológicas com respeito à compreensão desse fenômeno.

### 4.1 Origens do conceito de cultura

Para compreender melhor o que chamamos de “cultura jurídica dos juízes”, devemos discorrer sobre a noção complexa acerca do conceito de cultura. Embora de uso recorrente, a utilização desse termo é bastante polissêmica.

Desde as primeiras décadas do século XIX, emergiram variados significados e termos para conceituar cultura e civilização. Falou-se de cultura de povos e países, religião, etnia, nacionalidade, entre outros. Versando sobre essas expressões, parece que o conceito de cultura buscava encontrar um traço singular, uma ideia universal para dar caráter de totalidade às manifestações de certo grupo de pessoas. Por outro lado, ele designou um conjunto de conhecimentos adquiridos a partir do desenvolvimento das faculdades humanas subsidiado pela instrução intelectual (MOURA, 2009). São muitas possibilidades de sentido para esse conceito, as quais incorporam nuances, significados e lutas que se inserem no campo simbólico e discursivo.

Começando pela origem da palavra, “cultura” vem da raiz semântica *colere*, que, por sua vez, conceitua verbos como habitar, cultivar, proteger e honrar com veneração (WILLIAMS, 2007, p. 117). Até o século XVI, o termo era ligado à esfera do cultivo agrícola, essencialmente material, no sentido de cuidar de algo.

Na língua inglesa, o entendimento de cultura trazia mais a ideia de “cultivar”. Segundo Eagleton (2011), teórico que se debruça sobre os usos, o significado e as noções de cultura, o sentido de “habitar” da noção de cultura evoluiu do latim *colonus* para o colonialismo. *Colere* também desemboca, via latim *cultus*, no termo religioso “culto”. Segundo o autor, a própria ideia de cultura se imbrica em um sentido de divindade e

transcendência.

Dessa forma, a cultura remete, segundo Eagleton<sup>18</sup> (ibid.), a uma dialética entre o natural e o artificial, indo além da dicotomia “natureza-cultura”, pois traz, ao mesmo tempo, a ideia de ação e de passividade. A cultura correlacionada com a noção de cultivo, por exemplo, sugere tanto o entendimento de regulação como de crescimento espontâneo. A cultura, a partir disso, poderia ser compreendida como o cultivo do que cresce naturalmente (id., ibid.). No entanto, a partir do final do século XX, a noção de cultura foi estendida para uma compreensão mais metafórica, trazendo a dimensão de “cultivo da mente” e de desenvolvimento das faculdades humanas.

Denys Cuche, em seu livro intitulado *A noção de cultura nas ciências sociais*, começa discorrendo que

A noção de cultura é inerente à reflexão das ciências sociais. Ela é necessária, de certa maneira, para pensar a unidade da humanidade na diversidade além dos termos biológicos. Ela parece fornecer a resposta mais satisfatória à questão da diferença entre os povos (CUCHE, 2002, p. 9).

Para o autor, a invenção do conceito de cultura se deu pós-revolução semântica da palavra “cultura”, fato que ocorreu na língua francesa no século XVIII e se difundiu depois às outras línguas. Concomitante a essa difusão, a Europa, sobretudo a França, vivenciava, entre os séculos XVII e XVIII, o movimento iluminista. Nessa linha argumentativa, o conceito de cultura foi sendo inscrito na ideologia do Iluminismo, utilizando a ideia de progresso, de evolução, de educação, de razão. Em outras palavras, a cultura seria um “estado do espírito cultivado pela instrução” (id., p. 21).

Este pensamento, indicando a relação com a *civilidade*, representou o entendimento francês sobre o tema na época. Para os franceses, segundo Cuche, a cultura seria a “soma dos saberes acumulados e transmitidos pela humanidade, considerada como totalidade, ao longo de sua história” (id., ibid.). Nesse sentido, podemos pensar que, na medida em que o ser humano se desenvolve mentalmente por meio da razão, da instrução formal e da compreensão sobre os eventos do mundo, ele produz cultura, seja de modo individual ou coletivo. A racionalidade parece ser entendida aqui como uma espécie de “berço” para a produção de cultura, base para a civilização.

---

<sup>18</sup> Terry Eagleton é um filósofo e crítico literário britânico identificado com o marxismo.

Na Alemanha do século XVIII, os primeiros sentidos da expressão *Kultur* eram similares ao pensamento francês. No entanto, a palavra *Kultur*, derivada do adjetivo alemão *kulturell* (cuja tradução para o português seria “cultural”), não pode ser confundida com a ideia de civilização. Segundo o sociólogo alemão Norbert Elias (1995), a civilização (*zivilization*) possui diferentes significados nas nações ocidentais. Para os ingleses e franceses, o conceito remete ao orgulho de suas nações para o progresso do Ocidente e da humanidade. Já, para os alemães, significa algo útil, mas apenas um valor de segunda classe, e compreende a aparência externa dos humanos. O conceito de civilização terá aproximação com *kultiviert* (cultivado), que se refere à forma ou à conduta de comportamento da pessoa. O termo faz referência à qualidade social das pessoas, a suas maneiras, suas habitações, suas falas, suas roupas. Já *kulturell* e *kultur* trouxeram a ideia de desenvolvimento humano a partir das realizações humanas particulares, por meio das quais o homem se reconhece como sujeito moral.

É em meio a esse apontamento que o antagonismo político, social e espiritual alemão dá suporte à raiz da conceituação de *Kultur*:

Restritos apenas aos círculos da realeza, e em posição de inferioridade social diante da nobreza da corte, a elite intelectual alemã não pôde vislumbrar, senão no mundo da *Kultur*, uma espécie de refúgio existencial onde poderia afirmar seus valores, recuperar sua autoestima, e obter, assim, a legitimação de sua condição social (MOURA, 2009, p. 161).

Possuir cultura, a partir desse ponto de vista, estaria circunscrito apenas ao modo de vida da classe burguesa alemã, ao *status* de vida dessa classe dominante, em que havia uma demarcação que excluía a participação coletiva dos subalternos na dinâmica social e econômica da sociedade.

Esse apontamento, a saber, não parece distanciar-se do que o senso comum classifica atualmente como um sujeito “com/sem cultura”. Usualmente, na atualidade, observamos o emprego da caracterização de um sujeito “de cultura” como detentor de um saber formal; como se nascêssemos em um estado “natural/irracional” e, na medida em que nos instruímos intelectualmente, adquiríssemos cultura e evoluíssemos. Ser culto parecia estar destinado apenas ao grupo seletivo daqueles que tivessem posse de conhecimentos diversos, qualquer fosse a natureza deles: científica, literária ou filosófica (MOURA, 2009).

Comumente a noção de cultura também está relacionada ao que é chamado “identidade cultural”. Tal termo se refere a representações de um “povo”, de uma “cultura”,

de estilos e modos de ser e de estar em sociedade. Parte de uma concepção excessivamente simplista de “pertencimento” (HALL, 2003).

É recorrente que nos apresentemos mais pelos nossos vínculos, por aquilo que nos define e por aquilo que nos diferencia. Hall (ibid.) aponta que, paradoxalmente, todos partilham de um pertencimento cultural (etnicidade), que, em sua própria ideia, é uma particularidade universal, ou uma “universalidade concreta”. Uma universalidade não absoluta que cria e gera diferenças.

Segundo o autor, por definição, pertencemos a uma sociedade multicultural que, por assim ser, envolve mais de um grupo. No entanto, as diferenças específicas de um grupo não devem ser afirmadas de uma forma absoluta, pois dessa forma se anulariam as diferenças dos outros e se criaria um absolutismo. A tese que Hall (2003) defende é a de que a lógica da *différance* se constrói a partir da relação com os demais conceitos do próprio sistema, não sendo definida apenas por sua presença e conteúdo; depende do estabelecimento de limites que são definidos a partir da interação com as diferenças, o que permitirá dizer o que aquele grupo “não é”.

Uma identidade cultural se formaria, portanto, a partir da exclusão daquilo que não lhe pertence, do que é exterior àquela identidade. O exterior, dessa forma, constituiria sua própria presença. Segundo Laclau (1996), a identidade seria *radicalmente insuficiente* em relação aos outros, o que significa que o universal é também parte constitutiva da minha própria identidade.

Na opinião de Hall (2003), se a diferença para com o outro constitui parte da diferença que a identidade cultural almeja circunstanciar, então a generalização – o universalismo – provém de um interior particular. O universal emergiria desse paradoxo particular não como um pilar que explica as diferenças, mas como um princípio advindo de um horizonte incompleto que sutura uma identidade particular deslocada (LACLAU, 1996), incompleta, por não poder ser algo imutável ou cristalizante.

Dessa análise, entendemos que o universal seria algo vazio, “um significante sempre em recuo” (HALL, 2003, p. 82), que orienta cada diferença particular – entretanto não é uma diferença absoluta. A partir disso, o dilema e o enigma da questão multicultural emergem. O multiculturalismo poderia ser interpretado como um convite para a reedição de novas formas de combinar as diferenças e as identidades, criando, constantemente, um antagonismo que obriga as diferenças a negociarem seus significados com as outras tradições dentro de um horizonte mais amplo que inclui ambas (HALL, 2003).

É imprescindível, segundo o autor britânico-jamaicano, que essa negociação seja

democrática e agonística. Ou seja, uma luta contínua sem solução final (MOUFFE, 1993), pois a afirmação de uma democracia traria um efeito de constituição de um espaço absoluto. A questão multicultural sugere um momento da “diferença” como parte essencial da definição da democracia como uma luta em que ocorrem manobras, que constitui um espaço genuinamente heterogêneo.

Corroborando essa ideia heterogênea e plural com respeito às identidades, Boaventura de Sousa Santos traz, em seu artigo intitulado “Modernidade, identidade e a cultura de fronteira”, de 1993, a ampliação do olhar acerca dessas identidades.

Ao contrário do que o senso comum geralmente estabelece, o autor português salienta que as identidades culturais não são rígidas, tampouco imutáveis. Mesmo que haja no imaginário social figuras solidificadas, como, por exemplo, as atribuições esperadas do ser mulher, do ser homem ou de um brasileiro ou latino-americano, há, intrínseco a elas, negociações de sentido, jogos de polissemia, choques de temporalidades em constante processo de transformação. As identidades seriam, portanto, identificações em curso, em constante construção (SANTOS, 1993).

Nesse sentido, podemos compreender que a cultura e a identidade cultural não representam apenas contextos simbólicos de uma sociedade. A cultura não é; ela está. Ou, como foi dito por Hall (2003, p. 43), “a cultura não é uma questão de ontologia de ser, mas de se tornar”. E nesse processo ela parece construir um terreno propício para a mobilidade social, para a luta de classes e para as interações culturais.

Nessa perspectiva de Hall, os sujeitos se tornam seres culturais; e a cultura seria, dessa forma, produto do ser humano e inerente à condição humana, parte integrante que nos constitui e nos transforma. O antropólogo paulista José Luiz dos Santos discute que a cultura não é algo natural, ou seja, não é algo decorrente de leis físicas ou biológicas (SANTOS, 1996). Falar de cultura não é só falar de uma acumulação de saberes, de processos estéticos, intelectuais ou espirituais. Ela parece afetar e expandir tudo que está associado a ela, exercendo um papel constitutivo em vários aspectos da vida social. Para entender melhor essa colocação, é necessário situar e discorrer a respeito dos estudos culturais, pesquisas importantes para pensarmos a respeito desse universo.

## 4.2 Os estudos culturais

Os denominados Estudos Culturais (EC) surgiram em meados do século XX, em meio às inquietações que certos grupos sociais tiveram para buscar instrumentos, ferramentas conceituais e saberes para a construção de uma cultura pautada em oportunidades democráticas e baseada em uma educação de “livre acesso” (COSTA et al, 2003). Aconteceu na época, como os analistas vêm denominando, uma nova perspectiva epistemológica, uma “virada cultural”.

O projeto inicial, de acordo com Barker e Beezer (1994), era o de pensar sobre as implicações dos processos culturais e a extensão do termo “cultura” para algo além dos significados comuns elitistas que definiam o que deve ou não deve ser considerado cultura. Jornais, imagens, livros, gráficos passaram a ser vistos como manifestações culturais, como artefatos produtivos, como práticas de representações. Afinal, eles propagam sentidos que circulam e operam em um tecido social específico. Sobre as razões do surgimento dos EC, pesquisas apontam que eles surgiram em decorrência dos processos sociais resultantes da alteração dos valores tradicionais da classe operária inglesa no pós-segunda guerra (ESCOSTEGUY, 2001).

Segundo Schwarz (2000), duas grandes razões impulsionaram seu surgimento. A primeira delas foi o impacto do capitalismo na dinâmica econômica e social. A mídia, a facilidade de comunicação e o acesso a culturas e músicas diversas fizeram criar uma hibridez cultural que despertou o interesse em estudos sobre os processos culturais. A cultura seria uma mescla de todas essas influências? Haveria uma distinção entre uma cultura ruim ou boa? Como entender os processos culturais em meio às diversidades agora acessíveis?

A segunda razão seria o cenário político, social e econômico inglês. Em 1956, a Inglaterra acabara de sair de uma guerra contra o Egito, o que diminuiu significativamente seu mapa territorial de poder<sup>19</sup>. Além disso, a queda dos impérios coloniais resultou em um novo cenário: uma intensificação das migrações dos “colonizados” para “as casas imaginárias” de seus colonizadores (SCHWARZ, 2000). Esse processo, como aponta Schwarz (ibid.), contribuiu para que as preocupações políticas se voltassem para as questões coloniais, dando espaço para uma nova geração intelectual, com novos pensamentos, ideias e críticas. Assim, o

---

<sup>19</sup> Essa guerra, conhecida como Guerra de Suez, Guerra do Sinai ou Operação do Kadesh, foi caracterizada como a invasão do Egito por Israel, Reino Unido e França pelo domínio do canal de Suez. O motivo dela foi o interesse das três nações em controlar um ponto estratégico, o Mar Vermelho, o que permitiria a conexão da Europa à Ásia, sem necessariamente contornar a África. Entretanto, devido à pressão política dos EUA, da ONU e da União Soviética, as três nações foram obrigadas a se retirar do território, causando o fortalecimento do então presidente Nasser e o enfraquecimento do poder político dos invasores.

panorama político nos meados do século XX apresentou uma movimentação em termos intelectuais, provocando uma grande reviravolta na teoria cultural – movimentos esses considerados a “Nova Esquerda”<sup>20</sup>.

Longe de ser um conjunto articulado unívoco em suas perspectivas, os EC foram considerados por Hall (1996, p. 263) um projeto acompanhado “de transtorno, discussão, ansiedades instáveis e um silêncio inquietante”.

Os três nomes reconhecidos como fundadores dos EC foram: Richard Hoggart, Raymond Williams e E. P. Thompson. Já as obras mais relevantes citadas são: “Os usos da alfabetização” (1957), de Richard Hoggart; “Cultura e Sociedade” (1958), de Raymond Williams; e “A Formação da Classe Operária Inglesa” (1963), de E. P. Thompson.

Em “Os usos da alfabetização” (1957), Hoggart discorre a respeito do caráter multifacetado da vida da classe operária e de como a produção de massa pode afetar diversos aspectos dela. Analisando a obra, podemos refletir sobre a produção da vida a partir do legado da tradição, bem como a respeito da não homogeneidade dos grupos sociais.

Na obra “Cultura e Sociedade” (1958), Williams tece sobre o conceito de cultura e argumenta que ela é uma categoria-chave que conecta a análise literária com a investigação social. E, por fim, em “A Formação da Classe Operária Inglesa” (1963), Thompson discorre sobre a história da sociedade inglesa, a partir do ponto de vista dos considerados subalternos.

Debruçando-nos sobre as reflexões dessas obras, percebemos a inegável contribuição dos EC. Concordando com Johnson (1999), essas obras explicitam a possível relação entre os processos culturais e as relações sociais, as formações de classes, as divisões sexuais, a estruturação racial das relações sociais e as opressões geracionais. Além disso, os EC auxiliaram a pensar que a cultura envolve mecanismos de poder, de (re)produção de assimetrias que impactam as capacidades dos indivíduos e dos grupos sociais para definir e satisfazer suas necessidades; e, por fim, explicitam que a cultura não é um campo autônomo, nem determinado, mas sim um espaço de lutas e de diferenças sociais.

A partir disso, conseguimos ampliar a noção de cultura. O conceito transmutou-se e se abriu para novos sentidos. Pensar a cultura deixa de ser um domínio exclusivo do erudito, da tradição literária ou artística, e passa a ser uma variante plural, incorporando novas e diferentes possibilidades de sentido.

---

<sup>20</sup> A expressão “Nova esquerda” é utilizada para fazer referência aos movimentos políticos de esquerda surgidos a partir da década de 1960. Esses movimentos faziam reflexões críticas com aportes teóricos substantivos por parte de uma geração intelectual marxista, profundamente impactada pelo espírito da dissidência pós-1956.



### 4.3 A cultura jurídica

Baseando-nos nos estudos culturais, como podemos entender a cultura jurídica? Primeiramente, é possível entender que a cultura jurídica seria parte da hegemonia<sup>21</sup>. Nesse sentido, é possível entender que, na cultura jurídica das juízas e dos juízes, são elaboradas e difundidas ideologias e valores simbólicos que visam ao exercício de um grupo dominante que exerce domínio direto ou de comando, expressando-se no uso de aparelhos coercitivos estatais na intenção de manter sua ideologia e permanência no poder (GRAMSCI, 2000).

Segundo Semeraro (1999, p. 74), nas sociedades atuais “o governo, a burocracia, as forças armadas, o sistema judiciário, o tesouro público, etc.” constituem a chamada sociedade política, que configura um conjunto de aparelhos que detêm o monopólio do exercício de domínio. Já a sociedade civil, por sua vez, engloba as instituições relacionadas diretamente aos grupos sociais e seria, “antes de tudo, o extenso e complexo espaço aberto para as iniciativas dos sujeitos modernos que com seus interesses, com seus valores éticos-políticos e suas dinâmicas associativas chegam a formar as variáveis das identidades coletivas” (SEMERARO, 2006, p. 97).

A partir dessa perspectiva, na cultura jurídica das juízas e dos juízes identifica-se ainda uma atividade teórica e prática por meio da qual “a classe dirigente justifica e mantém não somente sua dominação, mas também consegue obter o consenso ativo dos governados” (SEMERARO, 1999, p. 75). Vale ressaltar que exercer domínio é diferente de dominação. O ato de dominar remete à ideia de influência total sobre alguma coisa ou alguém. No entanto, quando pensamos a respeito do exercício do domínio na perspectiva do conceito gramsciano de hegemonia, estamos nos referindo a noções, implicações e relações muito mais complexas do que uma simples relação dual dominantes-dominados. E como se dá esse processo hegemônico?

Como trazido por Gramsci (2011), a hegemonia se refere à possibilidade de um grupo social tornar-se dirigente intelectual, moral e cultural, sendo, assim, capaz de exercer domínio sobre outros grupos. Hegemonia corresponde à *possibilidade*, à *atividade*, ao *movimento* dessa mobilização social que permite o acesso dos sujeitos ao grupo de dirigentes (id., *ibid.*).

Segundo Raymond Williams (1979), existem duas operações básicas na hegemonia: a seleção e a incorporação. Para o autor, há uma seletividade de sentidos, práticas e valores,

---

<sup>21</sup> Esta tese utiliza o conceito de hegemonia de Gramsci (2000).

como também uma incorporação deles para se constituírem uma cultura e uma ordem social efetivas.

Identificamos uma tendência mais conservadora quando a seleção do processo cultural se realiza em favor de elementos jurídicos tradicionais e positivistas. Alimenta-se, assim, uma cultura jurídica conservadora, baseada no positivismo jurídico. Sobre o positivismo jurídico, Bobbio (2006) dirá que ele emerge com o impulso histórico de legislação, que passou a considerar a lei como fonte exclusiva do direito, a qual ele define como o direito posto pelo poder soberano do Estado, através de normas gerais e abstratas. Ser positivista no âmbito jurídico, portanto, significa entender o direito como posto por uma autoridade, por um poder soberano capaz de exercer a coação: o Estado e suas leis (id., ibid.). Tendências corporativistas, deterministas e, principalmente, formalistas podem ser identificadas como processos em favor de elementos jurídicos tradicionais e positivistas.

Por outro lado, se nos basearmos na concepção de Williams (2011)<sup>22</sup> sobre cultura, poderemos inferir que, quando os elementos jurídicos se constituem alternativamente à cultura dominante, identifica-se uma cultura jurídica progressista, em prol de um projeto de construção de um novo paradigma jurídico. No entanto, cabe ressaltar que as culturas alternativas à cultura dominante serão toleradas, incorporadas ou acomodadas por essa cultura dominante na medida em que não se tornem opositoras a ela (id., ibid.).

Isso quer dizer que há uma distinção entre ser alternativo e ser opositor. Na alternatividade, identifica-se um jeito diferente de se manifestar se comparado ao modo dominante. Já, na oposição, almeja-se a mudança concreta da cultura dominante. Nesse sentido, o modo opositor é entendido como um modo de contestar, sabotar e destruir o que é vigente e dominante (id., ibid.).

Através deste processo de construção da cultura, pode-se identificar padrões considerados desviantes e padrões normativos. Por exemplo, em determinada sociedade, discursos moralistas materializam as formas mais “corretas” de ser e estar. Sendo assim, Zaffaroni aponta, em suas obras, a existência de “cidadãos” e de “inimigos”.

Englobando estereótipos de criminosos, alvos de detecção pelas agências de controle ou ocupando alguma posição de invulnerabilidade ao sistema, os inimigos, segundo a teoria de Zaffaroni (2007), são aqueles que serão condenados com a justificativa do uso indiscriminado do poder punitivo para reforçar o cumprimento de certas obrigações. Esse processo reproduz sistemas ideológicos que atribuem princípios organizadores e

---

<sup>22</sup> Vale ressaltar que Williams não analisa a cultura jurídica em si, mas seus estudos culturais nos auxiliam a compreender como, possivelmente, a cultura jurídica pode funcionar.

normatizadores aos cidadãos.

Nesse contexto, a ideia de “sujeitos viáveis” está imersa em um processo de significados que é alterado conforme a sociedade e seus mecanismos de relações. Como resultado, práticas se baseiam em uma normatividade que funciona em paradoxo: por ora garante direitos, por ora não os assegura àqueles considerados inimigos do sistema (id., *ibid.*).

Ainda, segundo Zaffaroni (2007), existe uma soberania que reside no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer e ser punidos. Morrem e se punem os inimigos políticos, por meio de um exercício de poder punitivo que, ao tornar-se tão irracional, não tolera outros discursos, por sustentar-se em uma mera publicidade, isto é, a explicação/definição. E, como toda publicidade, “não reconhece outro inimigo senão aquele que nega as qualidades do produto que promove” (id., p. 78).

Os inimigos são caracterizados pelas linguagens legitimadoras do poder punitivo. Em nome da moralidade, declara-se guerra ao considerado inimigo da sociedade ou estranho, por este não ser uma pessoa. Ou seja, nesse contexto, o poder punitivo do Estado de direito trata de limitar e reduzir, ao menos, alguns seres humanos como se eles não fossem pessoas (ZAFFARONI, 2007).

Inspirando-se nas contribuições de Williams e Zaffaroni, quando pensamos a respeito da questão da mulher na sociedade, percebemos que há certa figura de “mulher ideal de comportamentos adequados” disseminada pelos nossos discursos. Dessa mulher, espera-se que ela engravide, cuide dos membros da família, eduque os filhos do casal e que desempenhe comportamentos sutis, delicados, sensíveis e maternais. Em contrapartida, espera-se que o homem manifeste padrões de comportamento de proteção, segurança, provisão material, força e liderança. Assim, tanto os homens como as mulheres aprenderam, desde a infância, a relacionar-se com o social de forma distinta, assumindo posturas e espaços diferentes na sociedade e concretizando uma desigualdade entre os sexos e a violência de gênero (FERREIRA, 2013).

Dessa forma, frente às atribuições sociais que se espera que sejam exercidas por homens e por mulheres, os comportamentos configurados como “desviantes” em relação aos padrões são subjugados, questionados e, por vezes, extremamente rechaçados. Analisando esse contexto, evidencia-se uma socialização de gênero em que os homens sustentam o modelo da “virilidade triunfante” enquanto a figura da mulher é ligada a uma categoria de subordinação/submissão/sujeição feminina – aspectos que podem respaldar a violência contra as mulheres (PARTMAN, 1993). Isso, por sua vez, pode criar uma série de discursos que sustentam essas concepções depreciativas referentes à mulher, as quais também estão

presentes no ambiente jurídico. Vale pontuar que a discussão sobre o gênero será mais bem discorrida nos próximos capítulos.

## **5 SEÇÃO II – A violência doméstica contra as mulheres: as políticas de garantia dos direitos das mulheres, o conceito de violência e a aplicação da Lei Maria da Penha no Brasil**

Esta seção é destinada à apresentação dos seguintes tópicos: a) A violência contra as mulheres; b) as políticas de garantia dos direitos às mulheres em situação de violência doméstica no Brasil; c) a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06).

### **5.1 A violência contra as mulheres**

*meu recado às mulheres:  
contem suas histórias e descubram  
o poder de milhões de vozes  
que foram caladas por séculos.*  
Ryane Leão (2017)

Com os dizeres da poeta brasileira Ryane Leão, discorreremos sobre a violência contra as mulheres sob a perspectiva de gênero. Compreendemos que, uma vez que esta tese analisa casos judiciais que envolvem a violência doméstica contra as mulheres, trazer discussões sobre a violência, violência contra as mulheres e sobre a categoria gênero enriquece o nosso embasamento teórico.

A violência contra as mulheres é um fenômeno multicausal, multidimensional e complexo. Dessa forma, é válido ressaltar que, quando falamos de violência contra as mulheres, trazemos à tona os estudos feministas e a análise da categoria gênero. Neste âmbito, salientamos que as teorias feministas possibilitam e possibilitaram, segundo Garland-Thomson (2002), as problematizações sobre como nosso modo de funcionamento cultural impregnou significados e sentidos nas particularidades do corpo (feminino e masculino) e sobre quais são as consequências desses sentidos atribuídas ao corpo. As representações de gênero produzem identidades e movimentos de ser e estar no mundo. Tais representações não devem ser analisadas isoladamente em relação a outras como raça, etnia, habilidades, modos de ser, modos de estar, sexualidade e classes, uma vez que, de um modo interseccional, construímos subjetividades.

Marchi-Costa e colaboradores (2013), com respeito a esse tópico, sinalizam a necessidade da ampliação do nosso olhar sobre o fenômeno da violência contra as mulheres. Para os autores, é preciso considerar os significados culturais associados a ela, bem como outras opressões que a configuram.

A professora brasileira Mayorga (2014) falará que esse olhar atento se dá por meio de uma análise interseccional. E o que isso quer dizer? A autora sinaliza que é preciso estarmos atentos e sensíveis aos antagonismos existentes entre várias outras categorias que podem sustentar a violência, tais como as de gênero, de raça, de classe e de sexualidade. É que a violência pode não ser só uma, e sim várias. Por isso, esse olhar sensível deve considerar a violência não como uma somatória de um sistema de categorias sociais opressivas, mas deve identificar as complexidades existentes que se retroalimentam nesses sistemas (id., *ibid.*).

É importante ressaltar também, como traz Kimberlé Crenshaw (2002), que esse olhar interseccional vai além de unir duas contingências sociais. A interseccionalidade seria apontar que os atravessamentos de categorias sociais são pontos nodais para materializar e subjetivar condições ditadas, o que promove, em decorrência, espaços de marginalização e não aceitação das diversidades. Compreender que há uma interseccionalidade entre as categorias seria, então, entender que o nosso processo de existência é produzido cultural e historicamente.

Outro ponto passível de problematização diz respeito ao uso das diferentes expressões para se falar sobre o mesmo fenômeno. Nos estudos de gênero, encontramos diversas possibilidades de terminologias, como “violência contra a mulher”; “violência de gênero”; “violência contra as mulheres”. Dentre elas, a utilização de “violências contra as mulheres” parece ser a que mais se adequa aos pressupostos teóricos-metodológicos deste estudo, pois demonstra a diversidade e não homogeneização ou não universalidade das mulheres (LAGO; TONELI; SOUZA, 2013). Como dito por Rosenberg e Sellier (2018, p. 71, tradução nossa), “a luta das mulheres, feita para dar existência, valor, liberdade às diferenças femininas, deve, então, registrar a multiplicidade de interesses, de percursos, de gestos e de esperança”.

Além disso, o uso dessa expressão engloba também os múltiplos contextos e casos em que ocorre a violência contra as mulheres (LAGO; TONELI; SOUZA, 2013) e destaca o caráter multifacetado do sujeito no feminismo. Afinal, não nascemos mulheres: nós nos tornamos. Nesse sentido, frisamos novamente que a violência doméstica seria uma das formas de violência contra as mulheres.

Esse tipo de violência – tratado muitas vezes sob o ditado “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” – foi entendido como um problema familiar e sustentado por uma suposta dicotomia entre o público e o privado, como se existisse um limite entre o fora e o dentro da família.

Este traçado do limite do privado parece ter assegurado à violência doméstica contra

as mulheres a invisibilidade e o silenciamento. Apesar de não ser um fenômeno recente, foi somente nos últimos 50 anos que, com grande influência dos movimentos feministas na criação e manutenção de políticas e ações em prol dos direitos das mulheres, se destacou a gravidade das situações de violência vivenciadas pelas mulheres nas relações afetivas. Assim, a violência doméstica contra as mulheres passou a ser uma problemática cada vez mais estudada e discutida.

Mobilizados pela reivindicação de que “o pessoal é político” (ver COSTA, 2007, p. 52), a partir de 1960, em decorrência também do contexto das injustiças do regime militar da época no Brasil, os movimentos feministas passaram a questionar não só o espaço da mulher no trabalho, na vida pública ou na educação, mas também a forma como o relacionamento entre homens e mulheres sustentava uma disparidade entre os sexos e criava um ambiente propício para o surgimento das violências cometidas contra as mulheres no espaço doméstico (PINTO, 2010). O intuito foi trazer à tona as denúncias e romper com a lógica da distinção entre o público e privado, sinalizando a responsabilidade do Estado e da sociedade civil na garantia dos direitos das mulheres a uma vida sem violência.

Sobre a dicotomia do público e do privado, Carvalho e Mansano (2017) apontam que a família e suas relações devem ser analisadas de forma dialógica – entre o público e o privado. Não há como separar e distinguir as nuances entre o que é “de dentro” e o que é “de fora”. A família, uma vez que se constitui como uma instituição social, não está alheia às relações de poder e saber. A dinâmica familiar está interligada aos membros da família e aos outros membros da sociedade.

A partir dessas colocações, compreendemos que a violência contra as mulheres não se restringe ao ambiente doméstico: ela faz parte de uma realidade violenta mais complexa e mais ampla. Nesse sentido, problematizar e pôr em pauta a violência doméstica e familiar contra as mulheres é também falar de família, de relações afetivas, de padrões normativos destinados a homens e mulheres, de modos de ser e de comportamentos esperados, bem como de todas as complexidades que envolvem essas questões.

## **5.2 A família e a violência doméstica contra as mulheres**

Em primeiro lugar, quando falamos de violência doméstica contra as mulheres, falamos também de família e, principalmente, do modo como essa instituição se constituiu ao longo dos anos. Derivada do latim *famulus*, o conceito foi criado na Roma Antiga para descrever os grupos sociais que surgiram sob a autoridade de um mesmo chefe (OSÓRIO,

1996; MINUCHIN, 1990). A ideia da família tradicional – preferencialmente heterossexual, cisgênera, composta de pai, mãe e filhos – só se consolidou nos séculos XVI e XVIII, com o advento do sistema capitalista.

Desde essa época, foi trazido “para dentro de casa” o modelo burguês-liberal vigente, ditando que a família se constituiria a partir do matrimônio. Uma vez casados (um homem e uma mulher), o casal constituirá uma família sagrada e deverá honrar princípios e valores centrados nas relações entre os pais, entre os pais e filhos e entre os irmãos (OSÓRIO, 1996).

Isso nos remete a um movimento de fechamento frente ao público, ao considerado “fora da casa”, os “outros” (CARVALHO; MANSANO, 2017). As violências ocorridas dentro desse ambiente devem ser de difícil acesso, camufladas e guardadas em segredo. Como aponta Holanda (1936), o modo como a família se consolidou aliada a outras entidades, tais como a Igreja, o Estado e a escola, contribuiu para que ela se formasse em princípio de autoridade pouco acessível a tensões que a abalasses ou a modificassem, representando “a ideia mais normal do poder, da respeitabilidade, da obediência e da coesão entre os homens” (HOLANDA, 1936, p. 80).

Entendemos, a partir da análise desse processo, que as concepções sobre a união familiar produzem enquadramentos rígidos condizentes com a normalidade de comportamentos esperados e com as representações sociais em torno da família. Concordando com Neves (2008), a família parece constituir-se como uma unidade dinâmica com características e funções próprias; e está regulada por um sistema de relações tanto interiores como exteriores. Por isso, quando pensamos na violência inserida em um contexto familiar, doméstico e relacional, podemos inferir, como já apontado por Ribeiro (2004), que, intrínseco a ela, há uma mescla de sentimentos, emoções e posturas, principalmente quando existe um relacionamento amoroso envolvido.

Ainda, por muitas vezes se tratar de uma dinâmica familiar de casal, comumente a situação ocorre com alguém que possui um lugar de referência para aquele que sofre a violência, trazendo à tona um misto de amor e ódio. Por isso, Ribeiro (2004) aponta a importância de se considerarem as referências éticas, morais, culturais, políticas e econômicas que envolvem o fenômeno. Do mesmo modo, é necessário que haja uma análise acerca das ações dos envolvidos que possam gerar tal situação (SANTOS; MORÉ, 2011).

Como diz Theophilos Rifiotis (1999), atos violentos podem alcançar inúmeras formas e significados, sendo multicausais, complexos e abrangentes. Por isso, apesar do uso



recorrente do termo, a violência pode ser entendida como uma categoria vazia<sup>23</sup> em constante expansão (id., *ibid.*).

A dificuldade em conceituar a violência não está apenas na sua capacidade de atingir diversas esferas, mas também na sua relação com a intencionalidade. Como aponta Dejours (2011), ela teria duas fases: uma objetiva e outra subjetiva. Na fase subjetiva, existe a intencionalidade violenta, o desejo de se cometer violência; porém, ainda, o ato não foi realizado. Já a fase objetiva seria o próprio ato violento. Todavia, em diversos casos há o ato sem a intenção e a intenção sem o ato. São os casos, por exemplo, dos homicídios culposos.

Frente a essa problemática, Chauí (1985) traz que podemos identificar a violência quando há o impedimento de expressão da singularidade e da liberdade de alguém inserido em uma relação assimétrica. A partir disso, como resultado, há a dominação/exploração de uma das partes (id., *ibid.*). Outros estudiosos apontam tratar-se de um problema social que, sendo complexo e cotidiano, engloba sentimentos, corpos e sexualidades, de maneira individual ou coletiva (TONELI et al, 2010).

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a violência está entre as principais causas de morte de pessoas entre 15 e 44 anos em todo o mundo, o que gera, além do custo humano de dor e sofrimento, um custo de bilhões de dólares em despesas anuais com cuidados de saúde (ver KRUG et al, 2002). No que corresponde à definição realizada pela organização, a violência é definida como o

[...] uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privação de liberdade (id., *ibid.*).

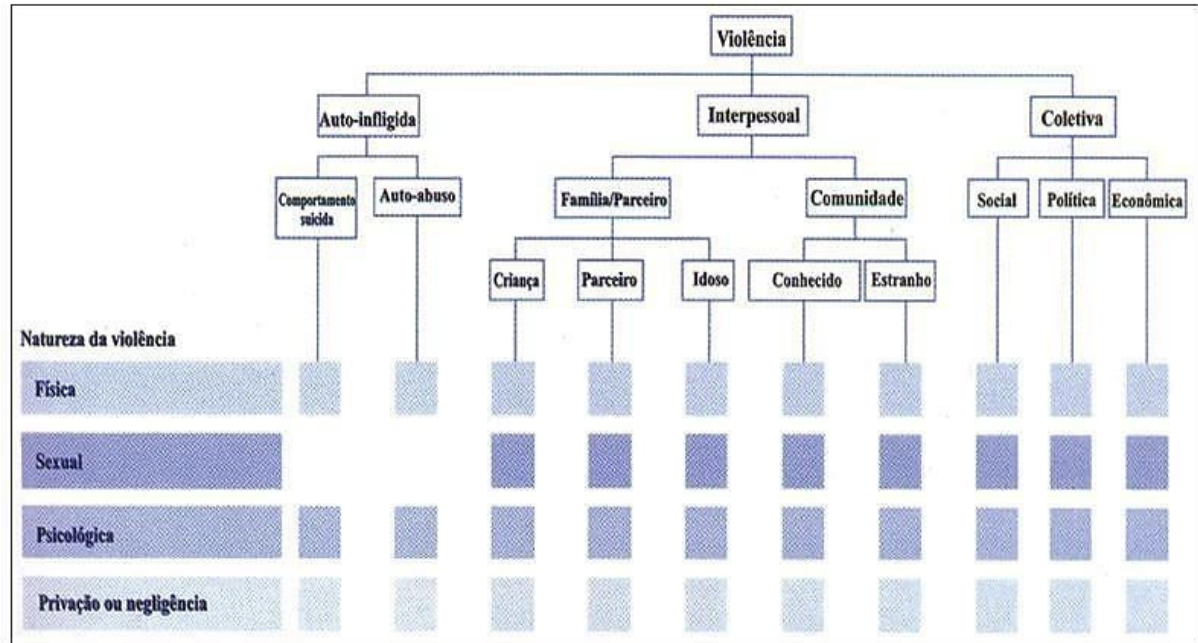
Com relação à tipologia, a OMS divide a violência em três grandes categorias: a violência autoinfligida, a violência coletiva e a violência interpessoal (id., *ibid.*). A violência autoinfligida subdivide-se em duas outras categorias: o comportamento suicida e o autoabuso, que engloba a ideação suicida, tentativas de suicídio, automutilação e agressões a si próprio. A violência coletiva, por sua vez, inclui os atos violentos que acontecem em âmbitos macrossociais, ou seja, no âmbito social, político e econômico. Guerras, atos terroristas e crimes, por exemplo, estariam nessa categoria. Por fim, a violência interpessoal é dividida em duas subcategorias: a violência intrafamiliar e de parceiro íntimo, e a violência comunitária. Essa subdivisão está ligada aos contextos em que ocorre a violência: enquanto a primeira se

---

<sup>23</sup> Riffotis define violência como uma palavra singular com significante vazio, um artefato sempre disponível para acolher novos significados e situações.

aloca, majoritariamente, em ambientes domésticos, a segunda inclui a violência juvenil, atos aleatórios de violência realizados por estranhos e por grupos institucionais. Essas tipologias podem ser melhor entendidas pela figura:

Figura 1 – Tipificação da violência de acordo com a OMS (2002)



Fonte: KRUG et al, 2002.

Como complemento para essa classificação, Minayo (2006) inclui a violência estrutural. Essa categoria, a saber, refere-se aos processos sociais, políticos e econômicos que reproduzem a fome, a miséria e as desigualdades sociais de gênero e etnia, perpetuadas sócio-historicamente. Ainda, podemos encontrar também divisões e categorias com relação à natureza da violência. Assim, tem-se que a violência pode ser física, sexual, psicológica e envolve privação ou negligência (OMS, 2002). Analisando a definição e tipificação da OMS, percebemos que a violência pode ser sustentada por processos sociais e interindividuais.

### 5.3 A indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão: o “ser mãe” na sentença judicial

Falando sobre a família e a violência doméstica contra as mulheres, cabe pontuar uma análise feita a partir de um caso que compôs o *corpus* deste estudo. Em um processo de 2016, em que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado R., dando-o como incurso nas sanções do art. 129 § 9º e art. 330, caput, além de agravante genérica do art. 61,

inciso II, alínea “f” do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/06, a argumentação da juíza chama a atenção para a análise. Em suas palavras:

Apenas ressalto, como Magistrada e Mãe, a tristeza em ver a pequena e linda filha do casal no meio desta contenda. Isso porque esta ação judicial findará nestes autos ou em eventual recurso, mas a convivência conturbada de ambos continuará a gerar prejuízos para a menor caso ambos não consigam concluir, pelo sim ou pelo não, qual o melhor caminho a seguir quanto a este relacionamento (Caso R., 2016, p. 15).

A juíza pontua, por ser Magistrada e Mãe (ambas palavras escritas com iniciais maiúsculas no documento), a sua tristeza em ver a pequena e linda filha do casal no meio de um ambiente violento. Chama-nos a atenção o modo como esse argumento é construído. A frase não faz menção, por exemplo, ao Art. 5º<sup>24</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente, tampouco dá outras providências ou direcionamentos às possíveis violações aos direitos da criança. Um olhar materno parece ser um imperativo de proteção para aquela criança.

Pensando sobre isso, apesar de ser pontuado no Art. 22<sup>25</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente que é dever dos pais o sustento, a guarda e a educação dos filhos, sendo eles os responsáveis pelo cuidado e transmissão familiar de suas crenças e culturas, o posicionamento da juíza nos faz refletir sobre quem seria a pessoa mais responsável, social e culturalmente, por esse cuidado.

Naturalmente, o discurso protetivo sustentado pelo fato de ser mãe é inteligível para quem o lê e nos remete a pensar sobre quais seriam as premissas éticas e morais que sustentam um modo de funcionamento social ideal para a organização familiar. Sobre esse processo, o antropólogo francês Didier Fassin concebe a teoria de que em nossa sociedade há uma economia moral que se caracteriza como um fenômeno continuamente recomposto segundo as normas e limites historicamente constituídos dentro de uma dimensão política, social e histórica (FASSIN, 2005).

Construímos, segundo o filósofo Adorno (2001), um ethos coletivo, que estabelece comportamentos, compreensões e pensamentos moralmente aceitos em sociedade. O ethos coletivo, tal como trazido pelo pensador da escola de Frankfurt, refere-se a um pensamento universal regido por preceitos normativos que seriam as expectativas em torno de padrões de

<sup>24</sup> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

<sup>25</sup> Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

funcionamento e de adequação às normas sociais. Como exemplo disso, comumente atribuímos à figura materna o papel do cuidado de seus filhos, da generosidade, santidade, amorosidade e amor incondicional. Quanto ao homem, no que tange à organização interna da família, ele seria aquele que exerce as funções de provedor e que utiliza da racionalidade como ferramenta para promover a segurança intrafamiliar (FERREIRA, 2013).

Tais atribuições sociais parecem estar implicadas também no conceito de economia do cuidado. O cuidado, o *care* ou o *care work* é um termo polissêmico que pode significar solicitude, preocupação como outro ou ainda atenção às necessidades do outro (HIRATA, 2010, p. 42). Segundo Molinier (2004, p. 227), o cuidado engloba

[...] uma constelação de estados físicos ou mentais e de atividades trabalhosas ligadas à gravidez, criação e educação das crianças, aos cuidados com as pessoas, ao trabalho doméstico e, de forma mais abrangente, qualquer trabalho realizado a serviço das necessidades dos outros.

Quando inserido no ambiente doméstico, o cuidado pode ser caracterizado como todas as tarefas e funções que envolvem o cuidado dos sujeitos, como entreter, alimentar, proteger, comprar os alimentos que serão consumidos, lavar, estender e guardar as roupas, prevenir doenças com boa alimentação e higiene em casa e remediar quando alguém fica doente. Apesar de indispensável para todas as sociedades e imprescindível para o crescimento e desenvolvimento de qualquer pessoa, para o aprendizado e socialização (CARRASCO; BORDERÍAS; TORNS, 2011, p. 32), a bibliografia pertinente nos evidencia que as tarefas relacionadas ao cuidado são culturalmente desvalorizadas, mal remuneradas, desempenhadas quase que exclusivamente por mulheres e não gozam de um reconhecimento social relevante (AGUIRRE, 2007).

Segundo pesquisa da Oxfam (2020), meninas e mulheres gastam em média 12,5 bilhões de horas todos os dias no trabalho de cuidado não remunerado. Isso equivale a uma contribuição de US\$10,8 trilhões por ano à economia global, três vezes o valor de contribuição econômica da indústria de tecnologia. Esses dados revelam a necessidade de entendermos que o cuidado doméstico é também uma questão econômica, que sustenta e dá suporte para que as outras atividades remuneradas sejam desempenhadas pelas pessoas.

Nessa acepção, a fala da juíza pode ser entendida como um indicativo de que o cuidado e a proteção são importantes funções destinadas à figura da mãe. Entretanto, considerando que a família pode ser entendida como uma “realização discursivamente produzida a partir de processos interacionais” (MARTINS; MCNAMEE; GUANAES-LORENZI, 2015, p. 16), problematizamos como o cuidado familiar parece ser mais bem

direcionado às mulheres. Por que a magistrada enfatiza, em primeiro lugar, o fato de ser mãe para poder assegurar o direito de uma criança? Quais seriam os elementos sociais e culturais que essa colocação incorpora? Como isso afeta a concepção da mulher e de suas atribuições sociais?

Em nossa compreensão, as relações familiares, uma vez que fazem parte da sociedade, não estão alheias às relações de poder e de opressão cultural e historicamente localizadas. Nesse sentido, não podemos pensar que existe uma realidade independente ou uma suposta divisão entre o que é de “dentro da família” e o que seria “de fora da família”. Se estamos inseridos em uma realidade social, mutante e em constante transformação (GERGEN, 1985), a família seria parte de um todo, não uma realidade à parte. À luz desse pensamento, devemos analisar a família, portanto, por meio de uma forma dialógica entre o público e o privado, sendo que não existe algo que seja intrínseco ou extrínseco a ela. Tudo estaria interligado (CARVALHO; MANSANO, 2017).

Em que pese o entendimento dessas incursões, podemos pensar sobre como o sistema sexo-gênero opera nos sujeitos definindo, de antemão, as expectativas de comportamentos, práticas, subjetividades, relações sociais – e, assim, estabelece qual seria o modo de funcionamento esperado pelos membros familiares. A linguagem “orientada pelos seus efeitos, pela contextualização de seus objetivos, da voz de seu autor e das tramas que cooperam na construção de seu status, e pela parcialidade (ou incompletude) na produção narrativa” (MOSCHETA, 2014) auxilia na composição de uma disparidade discursivamente construída entre os sexos e, conseqüentemente, estabelece funções destinadas a cada um. Dicotômico, cristalizante e dual, o sistema sexo-gênero pode trazer “para dentro da família” ideais romantizados do que se deve ou não ser, de como se deve ou não agir.

Nessa teia argumentativa, questiona-se se um juiz traria em sua decisão o argumento de ser pai para defender os direitos da criança em situação de violência. Por mais que possa ocorrer tal possibilidade, é “naturalmente” esperado que mães defendam e cuidem de seus filhos, já que se atribui continuamente às mulheres um destino social de mães.

Vertentes feministas dirão que tal atribuição se correlaciona com o patriarcado. De acordo com Macedo e Amaral (2005), o patriarcado refere-se ao sistema que atribui direitos e privilégios aos homens, que, em contrapartida, exercem domínio e oprimem mulheres. Comumente justificadas pelo biológico, tais opressões são sustentadas por um processo histórico, não natural (RODRÍGUEZ, 2001). Simone de Beauvoir, filósofa e escritora francesa, autora da célebre frase “*não se nasce mulher, torna-se*”, discute em seu livro *O Segundo Sexo*, de 1949, sobre como a corporalidade da mulher e os comportamentos dela

esperados são definidos por significados sociais que condicionam sua existência.

A máxima de que ser mãe é algo predestinado à mulher, nesse sentido, deve ser compreendida como uma construção social que designa o lugar das mulheres em um ambiente familiar, bem como – e conseqüentemente – na sociedade. De acordo com a teoria de Parsons (PARSONS; BALES, 1955), seria atribuído à mulher um papel expressivo dentro da família, pautado na vida afetiva familiar; e, em contrapartida, ao homem caberia um papel instrumental, de modo que ele seria o responsável pela ligação com o espaço público e o provedor dos bens da família. A maternidade, nesse sentido, seria parte do papel atribuído à mulher para o bom funcionamento do sistema social.

Sobre esse tema, Mendes (2012) também aponta sobre a questão da mulher que não se sujeita à maternidade ou que não coloca os/as filhos/as em prioridade absoluta. Essa seria uma “mulher criminosa”. No que tange à maternidade, a mulher “normal” se encontra nesta posição de “doar-se aos filhos”; e, se não o fizer, é como se culminasse em um delito, em uma anormalidade.

Nessa esteira de pensamento, Baratta (1999, p. 46) também acrescenta que

O direito penal é um sistema de controle específico das relações de trabalho produtivo, e, portanto, das relações de propriedade, da moral do trabalho, bem como da ordem pública que o garante. A esfera da reprodução, da troca sexual de um casal, da procriação, da família e da socialização primária, em outras palavras, a ordem privada, não é objeto de controle exercido pelo direito penal, ou seja, do poder punitivo público.

Conseqüentemente, a partir dessa colocação, compreendemos que parece haver um sistema de controle destinado exclusivamente às mulheres, segundo o qual ela deve constituir uma família normativa (id., ibid.).

A partir dessas colocações, enfatizamos sobre o impacto que o discurso protetivo da juíza tem na confecção de sentidos acerca da maternidade e nos significados e funções destinados às mulheres. A defesa assertiva nos remete a uma ideia de defesa da família, da moral e dos bons costumes, afinal é imperativo que uma mãe tenha de defender seus filhos e proteger sua família.

#### **5.4 Conceito de violência doméstica contra as mulheres**

Analisando o dispositivo legal da Lei Maria da Penha, considera-se que a violência doméstica contra as mulheres é aquele ato violento cometido contra uma mulher em um ambiente doméstico e por agentes com quem ela possua um vínculo afetivo. Esses requisitos

nos fazem pensar: por que a necessidade de se criminalizar uma violência contra uma mulher e não contra um homem? Que diferença há nesta distinção? Como podemos entender a violência contra as mulheres?

A partir desses questionamentos, apontamos que tal fenômeno pode ser submetido a uma leitura de gênero, caracterizada pela rígida sexualização e polarização dos sexos e de suas relações.

Considerando os estudos sobre o tema, como os escritos de Judith Butler (2003, 2015), Donna Haraway (1995) e Joan Scott (1990), apontamos que analisar as relações de gênero é uma tarefa complexa. Isso porque o gênero representa um conjunto de atribuições multifacetadas, sustentadas por relações sociais que, de forma variável, denotam o quanto o gênero é um processo social e relacional.

A profícua discussão teórica sobre o conceito de gênero tem servido como uma ferramenta de análise para desnaturalizar e deslegitimar as práticas de violência e de opressão contra as pessoas que fogem da “normalidade” heterossexual, cisgênera e padronizada que se funda na concepção biológica dos sexos. Essa mesma “normalidade” faz viver e deixa morrer quem não se adequa ao domínio de valor e utilidade na produção do sistema normativo (FOUCAULT, 2001).

Segundo Butler (2003, p. 24), o conceito de gênero foi inicialmente compreendido como “os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado”. Tal definição foi problematizada pelo feminismo da terceira onda. Scott (1990), em contraponto, adotou o conceito de que gênero seria o primeiro exercício de poder sobre o corpo, porém ele não é único. Como já discorrido anteriormente, estamos imersos em outras formas de opressões sociais. Por isso, Saffioti (2009, p. 82) dirá que “mais do que papéis sociais que se aprendem nos processos de socialização, são as identidades sociais (gênero, raça e etnia, classe) que vão gestando a subordinação, a partir das experiências vividas que colocam as mulheres nesse lugar”.

A partir dessas colocações, podemos compreender que as relações de gênero se inter-relacionam com outras categorias, compondo uma dinâmica interdependente e interseccional. Assim funcionando, o gênero parece estar em uma constante construção. Construção essa pautada em atribuições e representações (LAURETIS, 1994).

Durante a história, foram designadas aos homens e às mulheres atribuições sociais de gênero específicas, estabelecendo o que entendemos por “figuras masculinas” e “figuras femininas”. A figura da mulher, construída tendo como pano de fundo uma comparação constante e normativa com a figura do homem, é ligada ao frágil, ao emocional, à função

“natural” de ser mãe e criar filhos. Por outro lado, a figura do homem foi sendo constituída pela representação da virilidade, da força, da dominação física e biológica (BUYTENDIJK, 1976).

Nesse contexto, o pensamento de Scott (1990) contribui para entendermos como a linguagem<sup>26</sup> pautada na oposição binária masculino/feminino se torna ordem simbólica em que se disseminam violações aos direitos das mulheres.

De acordo com Scott (1990), o corpo é carregado de história. Nas palavras da autora, “temos um corpo, o conceito de corpo, mas o uso do corpo, o ‘status’ do corpo, isto depende do contexto social e histórico” (id., p. 10). Podemos entender que o gênero também é utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. Ele se torna uma forma de indicar construções culturais e sociais impostas sobre um corpo sexuado, enfatizando um sistema de relações que pode incluir o sexo feminino/masculino, mas que não está determinado pelo sexo, nem pela sexualidade. Logo, essa autora defende que não devemos considerar o corpo algo preconcebido; é necessário pensar nas problematizações sobre a diferença dos sexos (id., *ibid.*).

A partir dessas reflexões e considerando que, apesar de existirem diversas formas de ser mulher e de ser homem em sociedade, as atribuições sociais pressupostas para cada um são disseminadas em diversas esferas da sociedade. A figura masculina, por exemplo, está associada ao “macho”: “una figura anclada al esencialismo, a una concepción arbitraria, y que puede estar basada en la valentía, la virilidad, el carácter y el control sobre las mujeres y también sobre otros hombres” (RODRÍGUEZ; VÁZQUEZ, 2008, p. 93).

Na questão da violência, uma vez que se tem a imagem de que uma pessoa do sexo masculino deveria ser viril e forte, tais atribuições sustentam um lugar propício para que haja a violência contra a mulher, pois muitas vezes o homem manifesta atos violentos para reafirmar a figura de virilidade. Por outra parte, as mulheres, a fim de legitimar o poder e a normatividade de gênero, podem reproduzir e exercer tal violência contra elas e contra outras mulheres (id., *ibid.*).

Sobre a gravidade e abrangência desse fenômeno, Grossi (1996) salienta que ele se configura como um problema de saúde pública. Conceituada como uma “pandemia invisível” pela executiva da ONU Mulheres<sup>27</sup> em relatório divulgado pela mesma organização<sup>28</sup>,

<sup>26</sup> Vale ressaltar que a linguagem aqui não é entendida como apenas disseminadora de palavras, mas como reprodutora de sentidos que sustentam modos de ser e de estar no mundo (SCOTT, 1990).

<sup>27</sup> Informação coletada por meio do site: < <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>>.

<sup>28</sup> Disponível em: <



registrou-se que 243 milhões de mulheres e meninas (de 15 a 49 anos) em todo o mundo foram submetidas à violência sexual ou à violência física por um parceiro íntimo entre abril de 2019 e abril de 2020. Apontou-se ainda que, à medida que a pandemia da covid-19 vinha estendendo-se, esses números tendiam a aumentar, devido às condições de vida sob confinamento.

Por meio de mapeamento dos impactos da COVID-19 no que se refere à violência doméstica contra as mulheres, obteve-se que, na França, as denúncias aumentaram 30% desde 2017. Já na Argentina observou-se um aumento de 25% nas denúncias. E, em Singapura, constatou-se o aumento em 35% desses registros (ONU, 2020).

Considerado o 5º no ranking mundial de taxas de feminicídios segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para o Direitos Humanos (ACNUDH), no Brasil matam-se 48 vezes mais mulheres do que no Reino Unido, 24 vezes mais do que na Dinamarca e 16 vezes mais do que no Japão ou na Escócia. Ainda, de acordo com pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)<sup>29</sup>, em 2021 registrou-se que, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas e que, no ano de 2020, uma menina ou mulher foi vítima de estupro a cada 10 minutos.

Esses dados foram baseados nos registros que chegaram até as autoridades policiais, o que nos leva a concluir que, apesar de alarmantes, ainda podem não representar toda a realidade existente, visto que, por muito tempo e até hoje, é possível identificar que a sociedade tolera e minimiza a violência doméstica contra as mulheres em razão da sacralidade da instituição familiar (OLIVEIRA, 2012).

Outras entidades, como o Estado, a Igreja e a Escola, influenciam o surgimento da violência doméstica contra as mulheres. No caso do Brasil, por exemplo, observamos a forte presença religiosa evangélica ou católica. Apesar de o país ser laico, até mesmo em discursos políticos identificamos que a família, Deus e preceitos religiosos têm força política. Frases como “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos” e “A família acima de tudo, Deus acima de todos”, ditas em pronunciamentos políticos pelo então presidente Jair Bolsonaro, levam-nos a pensar sobre o quanto o sagrado e a noção tradicional de família parecem ser elementos que sustentam e justificam ações políticas e estabelecem normas em torno do que é “certo” e do que é “errado”.

Uma nota técnica de 2017 do Senado Federal, intitulada “a violência doméstica

---

<https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2020/Issue-brief-COVID-19-and-ending-violence-against-women-and-girls-en.pdf> > Acesso em: 5 de maio de 2019.

<sup>29</sup> Disponível em: <<https://assets-dossies-jpg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2022/03/violenci-contra-mulher-2021-v5.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

contra as mulheres”, apontou que, em uma pesquisa, 29% das mulheres responderam que um dos principais motivos para permanecerem em uma relação marcada pela violência é por razões financeiras. Por dependerem economicamente daquele que as maltrata, elas permanecem no relacionamento ou sequer denunciam as violências sofridas. Com relação a isso, destacamos a relação entre gênero, ocupação e remuneração.

De acordo com Oliveira (2003), mesmo que a participação das mulheres no mercado de trabalho tenha crescido ao longo do tempo e elas tenham obtido posicionamentos mais favoráveis neste âmbito, existe maior engajamento delas em atividades preferencialmente “femininas” e condizentes com o que se espera das mulheres: que elas sejam cuidadosas, atenciosas e cuidem de crianças, por exemplo. Vemos, dessa forma, uma continuação do padrão de segregação ocupacional: assim como se diferencia na sociedade o que deve ou não deve ser brincadeira de “menino/menina”, encontramos padrões laborais distintos para homens e mulheres. Ainda no século XXI, espera-se que a mulher desempenhe os papéis de “bela, recatada e do lar”, vide Código Civil Brasileiro de 1916<sup>30</sup>.

Para além dos padrões ocupacionais, também encontramos diferenças salariais entre homens e mulheres. Em 2018, no Brasil, as mulheres representavam 45,3% da força de trabalho, ganhavam 79,5% do salário total pago aos homens e tinham um dia de trabalho semanal mais curto em 4,8 horas, sem considerar o tempo dedicado às tarefas domésticas e às pessoas de quem cuidam. Além disso, esse estudo mostra que as mulheres ganham menos que os homens em todas as ocupações selecionadas na pesquisa. Mesmo com a queda da desigualdade salarial entre 2012 e 2018, as trabalhadoras ganham, em média, 20,5% menos que os homens no país (IBGE, 2018).

Esses indicativos nos levam a concluir que, para enfrentar esse fenômeno, é preciso promover a autonomia financeira das mulheres. Em estudo realizado com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), 10,1 milhões de mulheres estavam à frente de um negócio no quarto trimestre de 2021<sup>31</sup>. Os dados também

---

<sup>30</sup> O Código Civil de 1916 é o antigo código civil brasileiro. Atualmente, está vigente o Código Civil Brasileiro de 2002. Contudo, faço referência a esse código pelo fato de que nele podemos encontrar a figura da mulher como “em segundo plano” quando comparada à figura do homem. Por exemplo, no capítulo II, intitulado “Dos Direitos e Deveres do Marido”, há o artigo 233, que diz que o marido seria o incumbido de exercer o papel de chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a representação legal da família, além da administração dos bens comuns e dos particulares da mulher. Em contrapartida, espera-se que a mulher atenda ao marido, devendo moldar suas ações pela vontade dele. Vemos, portanto, que, tanto no código como no exercício social, se espera uma postura de submissão feminina que pode culminar, também, na dependência econômica. Em complemento, faço uma ressalva sobre a dupla (ou tripla) jornada feminina: mesmo com a inserção da mulher no mercado de trabalho ao longo dos anos, é comum que os afazeres domésticos e o cuidado da família ainda sejam responsabilidades atribuídas a ela, fazendo com que haja uma sobrecarga de trabalho

<sup>31</sup> Dados disponíveis em: <http://www.pr.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/PR/de-forma-gradual->

demonstraram que 50% das empreendedoras estão no setor de serviços, enquanto 21% estão no setor de construção.

No entanto, ainda que vejamos números crescentes de empreendedorismo feminino que possam culminar em uma melhora na autonomia financeira das mulheres, não podemos concluir que elas, por estarem à frente de um negócio, estão em uma melhor situação. É preciso averiguar quais são os negócios e analisar quais as condições às quais as mulheres estão submetidas.

Analisando do ponto de vista interseccional e histórico, constatamos que a violência doméstica contra as mulheres possui especificidades, complexidades e, frequentemente, encontra-se em relação com outras opressões sociais.

Ao se falar em direitos humanos das mulheres, um olhar com perspectiva de gênero deve ser posto em evidência, em razão de que, no processo de socialização de gênero, se inscreve uma “dominação masculina” de acordo com a qual os homens sustentam o modelo da “virilidade triunfante” e a mulher, uma categoria submissa (CANTERA, 2005).

Baseando-se nessa compreensão e de acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – mais conhecida como Convenção de Belém do Pará –, a violência contra as mulheres passa a ser entendida como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (OEA, 1994).

Em complemento, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em 2007, salienta que a questão da violência de gênero esteve presente desde o início da história, por intermédio da subjugação e interação dos seres humanos que moldaram as relações de gênero, tanto afetivas quanto sociais, de poder e submissão. Dessa forma, é possível dizer que a violência contra a mulher se configurou como uma das principais maneiras de violação dos direitos humanos no que diz respeito ao direito à vida, à saúde e à integridade física (BRASIL, 2007).

## **5.5 As políticas de garantia dos direitos às mulheres em situação de violência doméstica**

## no Brasil

*¿Quién les dio la verdad absoluta? Nada hay absoluto, todo cambia,  
todo se mueve, todo revoluciona, todo vuela y va...*  
Frida Kahlo

Desde os clássicos contratualistas<sup>32</sup>, discussões sobre como as vontades do povo são representadas são postas em evidência. Seriam os direitos humanos algo natural? Algo previamente dado? Ou uma construção estabelecida a depender do contexto histórico e social? Períodos absolutistas e a luta contra esse tipo de regime auxiliaram na criação dos direitos individuais. A reivindicação contra a exploração laboral levou aos direitos sociais. As longas guerras e suas consequências fizeram emergir um sentimento coletivo de justiça, dando lugar para que conceitos como “cidadania mundial”, “dignidade humana”, “direitos humanos”, entre outros, pudessem ser valores internacionais e mundiais a serem alcançados e assegurados (ZAFFARONI, 2007). E, sobre o tema desta tese, quando e como os direitos das mulheres foram legitimados no Brasil?

Para responder a essa pergunta, julgamos importante historicizar e retomar a grande influência que os movimentos feministas tiveram para evidenciar a necessidade da garantia dos direitos às mulheres.

Estudos apontam que, primeiro na Inglaterra e depois no resto do mundo, a primeira onda do feminismo começou nas últimas décadas do século XIX, pelas sufragistas. As conhecidas como “sufragistas” compuseram um grupo de mulheres que se organizaram para lutar por seus direitos, em especial pelo seu direito ao voto. No Brasil, segundo Céli Jardim Pinto (2010), a reivindicação pelo direito ao voto iniciou-se com a zoóloga Bertha Lutz, em 1910. E o Brasil somente promulgou o sufrágio feminino após 23 anos de luta.

No entanto, embora as mulheres brasileiras tenham conquistado esse direito em 1932<sup>33</sup>, os movimentos feministas – como movimentos sociais propriamente ditos que lutavam a favor da transformação dos sentidos sobre a mulher na sociedade – tiveram seu marco histórico em território brasileiro na década de 1960. Pinto (2010) sinaliza que eles também foram impulsionados pelo contexto de injustiças oriundo do regime militar vigente na

<sup>32</sup> Aqui me refiro às obras de Hobbes (1588-1679), Locke (1632-1704) e Rousseau (1712- 1778), filósofos que elaboraram suas teorias a partir da concepção de que a sociedade civilizada havia sido construída a partir de um contrato social.

<sup>33</sup> É importante ressaltar que, antes mesmo de 1932, Celina Guimarães Vianna, com o advento da Lei n.º 660 de 25 de outubro de 1927, a qual estabeleceu que no Rio Grande do Norte não haveria distinção de sexo para o exercício do sufrágio, alistou-se entre os eleitores de seu estado. Assim, Celina foi considerada a primeira eleitora do Brasil, aos 29 anos de idade, na cidade de Mossoró.

época.

Os movimentos feministas, portanto, vieram contestar a forma desigual como os direitos eram atribuídos a homens e mulheres, bem como reivindicar espaço para as mulheres no trabalho, na vida pública e na educação. De modo geral, lutavam e lutam a favor da diminuição da disparidade entre os sexos (PINTO, 2010; FARAH, 2004).

Impulsionadas pelo movimento feminista e pelo regime militar, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) surgiram na década de 1980. A primeira foi implementada em São Paulo em 6 de agosto de 1985 e atendeu a um grande número de mulheres vítimas de violência. E, evidenciando a problemática e abrangência das violências contra as mulheres, surgiram mais delegacias em outros estados do Brasil (PASINATO; SANTOS, 2008).

Como diretrizes, as DEAMs adotam as estabelecidas pela Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), criada em 1928, durante a 6ª Conferência Internacional Americana, realizada em Havana, Cuba. Das diversas funções estabelecidas, destaca-se a implementação de estratégias para auxiliar na participação integral da mulher na sociedade, promovendo sua capacitação e educação e a eliminação da discriminação contra a mulher (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, 2010).

As atividades a serem realizadas pela DEAM são: informação à ofendida de seus direitos, instauração de Inquérito Policial, encaminhamento da solicitação de Medidas Protetivas ao órgão judiciário, expedição de guia para a realização do exame de corpo delito no IML (Instituto Médico Legal), encaminhamento de vítimas para a Casa Abrigo em caso de risco de morte e extrema urgência (BRASIL, 2010).

Também não podemos deixar de pontuar aqui sobre a Constituição Federal de 1988. Promulgada no dia 5 de outubro de 1988, a Constituição foi um grande avanço nos direitos das mulheres. Para tal elaboração, foi necessária pressão e empenho das trabalhadoras e trabalhadores da Assembleia Nacional Constituinte. Assim, estabeleceu-se no artigo 5º da Constituição Federal uma das maiores conquistas das mulheres brasileiras, representada pela seguinte frase: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Apesar de, mesmo após mais de 30 anos, o artigo não ter sido colocado em prática em sua totalidade, esses dizeres constitucionais trouxeram importantes avanços para as mulheres ao estabelecer plena igualdade jurídica entre homens e mulheres no Brasil, tendo mudado radicalmente o status jurídico das brasileiras.

Na sequência, em 2003 foi criada a “Secretaria de Políticas para as Mulheres”, vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Consequentemente,

as políticas públicas de enfrentamento da violência contra as mulheres foram fortalecidas por meio da elaboração de diretrizes, normas, e da definição de ações e estratégias de gestão e monitoramento relativas à temática da violência contra as mulheres.

No entanto, desde a sua implementação, a Secretaria foi mudada. Primeiramente, em 2016, com a Proposta de Emenda à Constituição n.º 55, investimentos em políticas públicas e políticas sociais foram reduzidos. Após isso, em 2019, Damara Alves assumiu o cargo de ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do governo Jair Bolsonaro e foi bastante questionada a respeito de seu comportamento, identificado como conservador<sup>34</sup>.

Um importante marco no que se refere à garantia dos direitos das mulheres foi a Lei Maria da Penha. Contudo, quando comparamos a história do surgimento deste instrumento jurídico com outros semelhantes ao redor do mundo, percebemos que no Brasil foi necessária muita pressão dos movimentos feministas, além da ocorrência do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu violência doméstica contínua durante 23 anos de casamento. Ela ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis decorrentes da tentativa de homicídio por parte de seu cônjuge.

Foi o atraso da justiça perante o caso que o fez tornar-se mais conhecido. A primeira denúncia foi feita em 1983. Na ocasião, a vítima sofreu o que chamamos violência institucional, já que o Poder Judiciário marcou o primeiro julgamento somente em 1991, 8 anos após o crime. Ainda assim, por duas vezes, uma em 1991 e outra em 1996, devido a recursos solicitados pela defesa, o acusado ficou em liberdade.

Diante do sentimento de injustiça, em 1998 Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Entretanto, o Estado brasileiro permaneceu omissos perante a situação. Por essa razão, após quatro anos o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres brasileiras.

Percebeu-se a falta de medidas legais e de ações efetivas para enfrentar situações em que há a violação dos direitos das mulheres e a impunidade dos agressores. Em 2002 foi formado um Consórcio de ONGs Feministas com o intuito de elaborar um projeto de lei de combate à violência doméstica contra as mulheres. Depois de muitos debates, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal e foi aprovado por

---

<sup>34</sup> Dentre as polêmicas, a que mais reverberou foi quando a ministra disse que “menino veste azul e menina veste rosa”, no dia da cerimônia de posse.

unanimidade. No dia 7 de agosto de 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei n. 11.340, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Assim sendo, com o intuito de coibir a violência doméstica contra as mulheres, são consideradas novidades<sup>35</sup> trazidas pela lei: a pena de prisão do suspeito de agressão; a violência doméstica contra as mulheres como um agravante da pena; a impossibilidade de a pena de prisão ser substituída por cesta básica ou fiança; política da “distância mínima” de afastamento do agressor em relação à vítima; pontuação de assistência econômica no caso de a vítima ser dependente do agressor; e previsão de implementação de grupos reflexivos para homens autores de violência.

Com essa nova legislação, tornou-se possível criminalizar e responsabilizar quem comete violência contra as mulheres. De acordo com a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180, que é um serviço de utilidade pública gratuito e confidencial (preserva o anonimato), em 2020 mais de 105 mil denúncias de violência contra as mulheres foram registradas. Desse número, 72% (75,7 mil denúncias) são de violência doméstica contra as mulheres.

No entanto, vale ressaltar aqui alguns pontos problemáticos da lei. Apesar de sua importância, a utilização do termo “violência doméstica contra as mulheres”, por exemplo, parece limitar as violências contra as mulheres ao ambiente doméstico, mas esse fenômeno não ocorre apenas entre as quatro paredes do espaço domiciliar.

Outro ponto possível de problematização sobre a lei diz respeito aos serviços de responsabilização ou grupos de reeducação para homens autores de violência, previstos nos artigos 35 e 45 da Lei 11.340/2006. Esse trabalho com homens parte da premissa de que as relações de gênero moldam estereótipos, modos de vida, injustiças e patologizações de corpos, movimentos estes que requerem um trabalho minucioso de discussão, debate e problematizações em prol da desconstrução de paradigmas e dicotomias que sustentam a violência contra as mulheres (BEIRAS; BRONZ, 2016).

Assim sendo, o trabalho em grupos de homens autores de violência é uma ação que se faz eficaz, pois, assim, as relações de gênero e os processos sociais que mantêm a violência contra as mulheres ou que culminam nela podem ser melhor compreendidos. A respeito dos atendimentos voltados a HAV<sup>36</sup>, a sua implementação em território brasileiro ainda é muito

---

<sup>35</sup> Essa colocação refere-se ao fato de que, antes da promulgação da Lei 11.340/06, não se previam tais mecanismos.

<sup>36</sup> Utiliza-se a sigla HAV porque é a nomenclatura comumente utilizada nos estudos voltados para a temática. Ainda, ressalta-se a importância de não se nomear um HAV como um homem violento, uma vez que o restringe ao crime que cometeu. O não uso do adjetivo violento parece um mero detalhe, mas pode impactar na

reduzida. Isso, segundo Beiras (2014), se refere ao fato de que as propostas de serviços se apresentam instáveis em ordem política e/ou legislativa. Dessa forma, é visto que muitos programas se iniciam, porém não conseguem dar continuidade ao trabalho, devido à falta de uma política específica e de recursos financeiros (id., *ibid.*).

Aqui se torna necessária uma ressalva. Embora a lei preveja a implementação do trabalho com HAV, ela não estabelece um delineamento, uma metodologia, nem recomenda diretrizes para a definição do atendimento. Isso, por sua vez, dá espaço para que tensões, questões e problematizações surjam, bem como revela a necessidade de avanços em relação a essa temática (BEIRAS, 2014).

É evidente que apenas a existência dessa lei na agenda nacional brasileira não altera os costumes e as regras moldadas social e culturalmente pelos sujeitos. Um bom exemplo disso foi o caso do juiz Colombelli, que, em 2008, negou 60 medidas protetivas relativas à Lei Maria da Penha por considerar que homens e mulheres possuem, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, direitos iguais. Nas palavras de Colombelli, a lei viola os postulados da Constituição:

[...] a melhor forma de a mulher se proteger é não escolher homem bagaceiro e pudim de cachaça, pedindo separação ou divórcio, quando preciso, e não perpetuando uma situação insustentável<sup>37</sup>.

Avançando nas reflexões acerca desse caso, podemos também pensar que, em alguns casos, a interpretação jurídica acaba por reafirmar um direito que representa um sistema monista e centralizador que não dá respaldo para que haja transformações sociais. Ao pensar em um princípio de igualdade, esse tipo de Estado acaba por propiciar práticas que excluem certos grupos e privilegiam outros. Cabe apontar que o problema não seria o princípio da igualdade, mas a sua interpretação e uso.

Como diria Boaventura de Sousa Santos (1997), o direito é um campo privilegiado, mas que também tem potencialidades emancipatórias. Emancipar-se, nesse contexto, seria um conceito que representa o ato de lutar e refletir sobre as relações sociais às quais estamos submetidos. Em outras palavras, o sujeito não seria um “depósito” do já dado socialmente, e sim capaz de se tornar autônomo em meio a um processo de subjetivação que o torna inteligível, bem como pertencente a um processo de emancipação.

No entanto, para que haja emancipação, ela deve ser pensada em todos os níveis,

---

transformação e responsabilização do homem que cometeu o crime contra a mulher, na medida em que ele não se reconhece como alguém violento.

<sup>37</sup> Informação e trecho retirados do site: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=94295>.



sejam eles políticos, sociais, econômicos, culturais e epistemológicos (SANTOS, 1997). Logo, faz-se necessária uma análise crítica sobre a cidadania, a subjetividade e a emancipação. Pensando sobre essas três esferas, considera-se, então, que uma politização do social, do cultural e mesmo do pessoal abre espaço para um exercício da cidadania que incentive a autonomia e combata a dependência burocrática, personalizando e localizando as competências interpessoais e coletivas em vez de as sujeitar a padrões abstratos. A partir disso, portanto, uma nova democracia é possível de ser moldada. Ela

[...] deverá proceder à repolitização global da prática social e o campo político imenso que daí resultará permitirá desocultar formas novas de opressão e de dominação, ao mesmo tempo que criará novas oportunidades para o exercício de novas formas de democracia e de cidadania (id., p. 271).

Por isso, tendo em vista que a Lei Maria da Penha traz, em seu cerne, problematizações sociais em níveis político, social, econômico, cultural e epistemológico, a análise da lei e da sua aplicabilidade se faz condizente para a melhoria da garantia dos direitos humanos às mulheres.

Por fim, é possível problematizar a forma como a aplicabilidade da lei pode reafirmar preceitos conservadores que acabam sustentando uma cultura jurídica que, tendencialmente, sustenta a violência contra as mulheres. Na sequência, portanto, descrevo, baseando-me no Código Penal Brasileiro, nos escritos da Lei Maria da Penha e em pesquisas a respeito do encaminhamento de casos, a aplicabilidade da Lei 11.340/2006.

## **5.6 A garantia dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil**

Ainda sobre o sistema de garantia dos direitos humanos às mulheres brasileiras, em resgate histórico se constata que políticas públicas e programas sociais se voltaram para o planejamento de ações que visaram à consolidação da “Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres”, por meio da implementação das políticas públicas integradas (BRASIL, 2010).

Em 2007, com o objetivo de organizar as ações de enfrentamento da violência contra as mulheres, o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher foi lançado pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

O Pacto se baseou em quatro eixos: Implementação da “Lei Maria da Penha” e Fortalecimento dos Serviços Especializados de Atendimento; Proteção dos Direitos Sexuais e Reprodutivos e Implementação do Plano Integrado de Enfrentamento da Feminização da

AIDS; Combate à Exploração Sexual e ao Tráfico de Mulheres; Promoção dos Direitos Humanos das Mulheres em Situação de Prisão. Tais eixos são alinhados aos aspectos técnicos, políticos, culturais, sociais e conceituais acerca do tema, orientando os procedimentos, os protocolos, normas e fluxos que institucionalizam e garantem legitimidade aos serviços prestados (BRASIL, 2010).

Para além dessa política nacional, os direitos das mulheres também são postos em pauta no atual Programa Nacional de Direitos Humanos III. Signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Brasil já teve três versões elaboradas de Programas Nacionais de Direitos Humanos (PNDH) nos anos 1996, 2002 e 2009, sendo que esta última versão sofreu modificações no ano de 2010. Esse programa possui como objetivo principal assegurar os direitos humanos em território nacional, bem como prevê que políticas públicas sejam implementadas a fim de fornecer subsídios para a garantia desses direitos.

No que tange à garantia de direitos específicos para as mulheres, no eixo orientador III há a diretriz 9, que se volta, especificamente, à garantia dos direitos das mulheres para o estabelecimento das condições necessárias à sua plena cidadania. São oito ações recomendadas por essa diretriz, as quais englobam: o desenvolvimento de ações afirmativas para a promoção de autonomia econômica e políticas públicas; combate às violências contra elas considerando o recorte étnico-racial; assistência à saúde integral; divulgação dos instrumentos legais de proteção às mulheres, inclusive por meios que garantam plena acessibilidade; ampliação do financiamento de abrigos a mulheres em situação de vulnerabilidade; proposta de tratamento preferencial de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica nos Conselhos Gestores do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e junto ao Fundo de Desenvolvimento Social; a recomendação da legalização do aborto; e a realização de campanhas e ações educativas para desconstruir os estereótipos relativos às profissionais do sexo.

Refletindo sobre as ações previstas, percebemos o quanto pode ser trabalhosa sua aplicação. Por exemplo, a questão do aborto já fazia parte da agenda de reivindicações dos movimentos feministas desde as décadas de 1960 e 1970 no Brasil. Sobre o tema, clama-se que a mulher tem o direito sobre o seu próprio corpo e que cabe a ela, e somente a ela, decidir sobre ele. Logo, abortar seria um direito individual das mulheres (BARSTED, 1992).

Neste programa nacional datado em 2010, recomenda-se ao Poder Legislativo a adequação do Código Penal para a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez. Porém, mesmo com a persistência de movimentos em prol da implementação dessa ação, ainda hoje não descriminalizamos o aborto.

Considerando tais fatos, podemos identificar que esse assunto gera e gerou muitas inquietações, principalmente devido às reações de setores sociais conservadores, incluindo o religioso. No caso do Brasil, não é de se surpreender que o país considere o aborto crime – conforme o Código Penal em seus artigos 124 a 128 –, em razão do viés conservador que ainda perdura no território brasileiro. De acordo com tais artigos, o aborto deve ser criminalizado quando provocado pela própria gestante ou quando ela consente que seja realizado (artigo 124), ou até mesmo se provocado sem o consentimento dela (artigo 125).

Contudo, existem três casos em que ele é legalizado: quando há o chamado “aborto necessário”, ou seja, quando não há outra forma de salvar a vida da mãe (artigo 128, inciso I); em razão do chamado “aborto humanitário”, quando a gravidez resulta de estupro (artigo 128, inciso II); e em casos de anencefalia. Diante dessa situação, o movimento feminista busca, há décadas, que haja a descriminalização do aborto, ou seja, que seja permitido e regulamentado por lei.

Entretanto, setores conservadores e religiosos frequentemente questionam a descriminalização, defendendo que é necessário ser a favor da vida e que o aborto seria um pecado ou mesmo que poderia ser considerado um assassinato. O ato de abortar, na vida de uma mulher, acarreta diversas consequências físicas e psicológicas. Ainda assim, cabe-lhe, em razão do direito ao corpo, a decisão de todo e qualquer ato sobre ele. Assim sendo, caracterizar esse ato como um crime seria uma dupla violência sobre um corpo: por um lado uma intervenção física, por outro intervenções morais e éticas justificadas pela vida de um possível bebê. E sobre a vida da mulher? Quais são as preocupações e intervenções que poderiam culminar em seu bem-estar físico e psíquico?

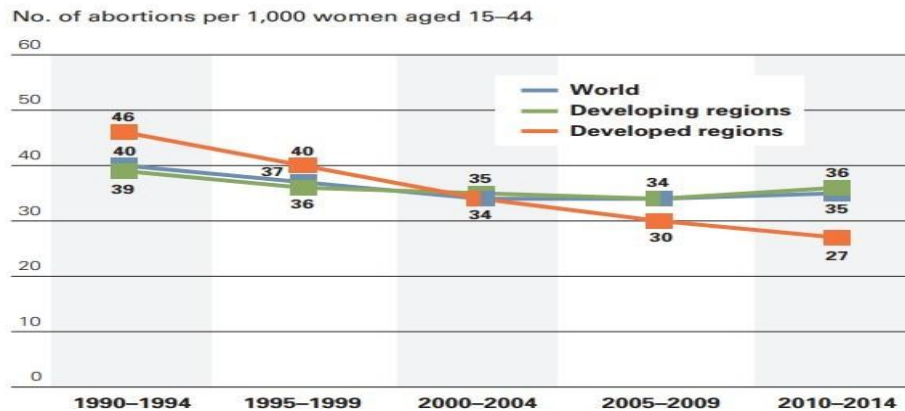
Ainda sobre esse assunto, estudos como o da instituição norte-americana Guttmacher<sup>38</sup> revelam o contrário do que disseminam os discursos conservadores: que, com a legalização, haveria um aumento nas taxas de aborto. Segundo uma pesquisa dessa instituição, em 20 anos, entre o período de 1990 a 1994 e o de 2010 a 2014, a taxa anual de aborto nas regiões desenvolvidas caiu significativamente no Ocidente, em especial nos países em que o aborto foi descriminalizado. Tais dados são mais bem apresentados pela figura:

Figura 2 – Taxas de aborto em período de 20 anos segundo Instituto Guttmacher

<sup>38</sup> O Instituto Guttmacher é uma organização dos Estados Unidos parceira da Universidade Columbia e da Federação Internacional de Planejamento Familiar (IPPF). O relatório a que nos referimos está disponível em: [https://www.guttmacher.org/sites/default/files/report\\_pdf/abortion-worldwide-2017.pdf](https://www.guttmacher.org/sites/default/files/report_pdf/abortion-worldwide-2017.pdf). Acesso em: 10 abr. 2022.

FIGURE

**2.2 The annual abortion rate has declined significantly in developed regions, but not in developing regions.**



Fonte: Gráfico retirado do relatório publicado pelo Instituto Guttmacher.

O gráfico acima demonstra a taxa anual de aborto em países desenvolvidos e em desenvolvimento. Essas taxas são referentes ao número de abortos para cada 1000 mulheres entre 15 e 44 anos.

Sobre a política referente ao aborto no atual governo brasileiro, em 2020 foi publicada a Portaria nº 2.282 de 27 de agosto de 2020<sup>39</sup>, que dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A portaria leva em conta os três casos em que a prática do aborto é legalizada, considerando os requisitos para o aborto humanitário ou sentimental, e dá diretrizes para a elaboração dos termos que legalizam a prática do aborto. No entanto, a publicação da nova normativa foi alvo de diversas críticas, principalmente no que tange à obrigatoriedade dos profissionais de saúde de notificar à polícia quando do atendimento envolvendo aborto legal.

No mesmo mês e ano em que se publicou a normativa, o Brasil estava em um contexto de comoção nacional após a repercussão de um caso midiático em que uma menina de 10 anos teve negado seu direito de interromper a gravidez fruto do estupro por um familiar. Mesmo que legalmente o Brasil aceite, desde 1940, a prática do aborto em casos de estupro de vulnerável, o médico que realizou o procedimento foi chamado de “assassino” por ativistas contrários à prática, os quais realizaram manifestação na porta do hospital no dia em que o procedimento foi realizado.

Observando o panorama mundial no que tange à descriminalização do aborto,

<sup>39</sup> Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.282-de-27-de-agosto-de-2020-274644814> >. Acesso em: 22 abr. 2022.

mesmo com a movimentação recente de países vizinhos<sup>40</sup> que legalizaram a prática, o Brasil se mantém, ainda, com a mesma política prevista no CP. Esse fato nos leva a pensar sobre quais seriam os valores e comportamentos que sustentam as argumentações relativas à não descriminalização do aborto.

Por fim, sintetizando as informações discorridas aqui e voltando ao objeto principal desta tese, percebemos que a violência doméstica contra as mulheres é complexa, multicausal e multidimensional. Por isso, consideramos importante reiterar uma das questões norteadoras desta pesquisa: *É possível identificar, na atuação do Poder Judiciário nos casos brasileiros de violência doméstica e familiar contra as mulheres, a reprodução de uma representação “ideal” da mulher?*

## 5.7 Aplicação da Lei Maria da Penha

*não romantize o que te rasga o peito.*  
Ryane Leão (2017)

A Lei Maria da Penha não criou o crime de “violência doméstica contra as mulheres”, e sim os mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra as mulheres, ancorando-se, para tanto, na Constituição Federal (art. 226, § 8º), em conformidade com o Código Penal Brasileiro e com os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher). Isso quer dizer que, em seus 46 artigos distribuídos em sete títulos, a lei dá um caráter especial de aplicação de condutas para casos que nela são enquadrados.

Assim, quando um crime ocorre dentro do enquadramento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) – ou seja, quando ele é um crime contra uma mulher que ocorreu no âmbito familiar/domiciliar (de acordo com o artigo 5º da referida lei) e em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação<sup>41</sup> –, ele passa a ter um tratamento diferente daquele previsto pelo Código Penal Brasileiro de 1940. Vale ressaltar que o caso não necessariamente deve envolver um homem e uma mulher sendo, respectivamente, um agressor e uma vítima. Nos

<sup>40</sup> Em 2020, o Senado argentino aprovou a legalização do aborto nas primeiras 14 semanas de gestação; e no Uruguai a prática é permitida desde 2012.

<sup>41</sup> Para se aplicar a Lei Maria da Penha, o caso deve ser contra a mulher, no âmbito de uma relação de convívio com a ofendida e em ambiente doméstico/familiar. São esses os três requisitos.

casos em que a empregadora agride fisicamente uma empregada doméstica, por exemplo, pode-se aplicar a Lei Maria da Penha, a depender da interpretação que os operadores de direito fazem do caso. Nesse exemplo, apesar de não ser uma relação familiar, as duas partes têm convívio doméstico, estão em relação, e a violência é contra uma mulher.

Como já discorrido, entendemos que a violência doméstica é uma das formas de manifestação da violência contra as mulheres. A Lei 11.340/06 não restringe a violência contra as mulheres a crimes de lesão corporal. Ela classifica a violência doméstica e familiar contra as mulheres em cinco tipos, de acordo com o Art. 7. São elas: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral<sup>42</sup>.

Em termos explicativos, se uma mulher foi agredida pelo companheiro e apresentou lesões corporais (crime tipificado no Art. 129 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940), a denúncia do crime pode ser feita por meio das delegacias de defesa da mulher, por telefone, através da Casa da Mulher Brasileira, na ouvidoria das Mulheres do Conselho Nacional do Ministério Público, e pelo boletim de ocorrência eletrônico realizado na delegacia de polícia virtual<sup>43</sup>. Quanto à possibilidade de se efetuar a denúncia por telefone, os serviços existentes que podem ser acionados são o Ligue 180, central exclusiva para atendimento à mulher, disponível 24 horas por dia, todos os dias, em todo o país; o Disque 190, da Polícia Militar; e o Disque 100.

Um erro comum diz respeito ao fato de que apenas a mulher vítima teria o direito de denunciar a violência cometida contra ela. Na verdade, também a sociedade civil tem a incumbência de “assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988). Portanto, qualquer cidadão ou cidadã pode denunciar casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, e isso também pode ser feito de forma anônima.

No entanto, os encaminhamentos do caso são diferentes a depender do crime denunciado. Como já previsto pelo Código Penal de 1940, dependendo do crime, é necessária a representação. Casos de violência psicológica, moral ou patrimonial são casos em que a mulher decide ou não representar o boletim de ocorrência<sup>44</sup> contra o réu. Uma vez que ela decide representar, instaura-se o inquérito, e o caso é investigado. Caso ela decida não

---

<sup>42</sup> A descrição de cada tipo de violência será demonstrada na apresentação e discussão dos resultados.

<sup>43</sup> Informações sistematizadas a partir da leitura dos sites oficiais:

<https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/violencia-domestica-da-denuncia-ao-acolhimento/> e

<https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/denuncia-de-violencia-domestica> Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>44</sup> Uma vez que há uma denúncia de violência doméstica contra as mulheres, cria-se um boletim de ocorrência.

No entanto, é necessário que haja a representação da denúncia para que, posteriormente, seja investigado o caso e se dê andamento ao processo.

representar, o boletim de ocorrência é arquivado. Já os casos de violência física e sexual são considerados de ação penal pública incondicionada à vontade da vítima. Portanto, uma vez denunciados, abre-se um inquérito policial e iniciam-se as investigações.

Nessa primeira fase, quando a vítima denuncia, ela deve ser ouvida por uma autoridade policial. O ideal é que ela já apresente todas as provas do crime, o que envolve levar as testemunhas também. Ainda, em casos de agressões físicas, cabe à delegacia da mulher orientar a vítima, realizar o exame de corpo de delito – que servirá como prova material das agressões físicas – e solicitar as medidas protetivas de urgência.

Sobre as medidas protetivas de urgência, a lei determina que elas podem ser de dois tipos: aquelas que obrigam o agressor e aquelas que protegem a ofendida. Consideradas um grande triunfo no que se refere às conquistas dos direitos das mulheres, as medidas protetivas de urgência (Art. 22 da Lei 11.340/06) oferecem uma proteção imediata à vítima de violência. Após o registro da ocorrência nos casos de violência doméstica contra as mulheres, cabe à autoridade policial remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a concessão da medida protetiva<sup>45</sup>. Cabe ressaltar que elas só começam a contar quando o autor da violência é informado pelo oficial de justiça e não quando o juiz ou juíza defere uma resposta positiva ao pedido.

Ainda, recentemente, incluído pela Lei nº 13.984 de 2020, o item VI do Art. 22 estabelece como medida protetiva de urgência o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação. Tal direcionamento é um reforço para o fortalecimento da rede de enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, já que tais serviços têm como objetivo a transformação dos princípios morais no que tange ao gênero e à violência contra as mulheres presentes nos padrões de educação masculina.

Uma vez que se abre um inquérito policial, a autoridade competente encaminha ao judiciário. E aqui se faz uma diferenciação no que se refere aos tipos de ações penais. Primeiramente, entende-se que uma ação penal se refere ao direito da vítima ou do Estado-acusaçã<sup>46</sup> de ingressar em juízo, solicitando uma prestação jurisdicional (NUCCI, 2005). A ação penal se configura, portanto, como um direito abstrato que nasce a partir da existência do direito de punir ou não uma conduta, definição esta que é formulada e respaldada pelo Estado no Código Penal.

Uma ação penal pode ser de dois tipos: ação penal pública e ação penal pública e de

---

<sup>45</sup> Informação retirada do Boletim da 319ª Sessão Ordinária do CNJ de 06/10/2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/boletim-da-sessao/boletim-da-319-sessao-ordinaria-do-cnj-de-06-10-2020/>.

<sup>46</sup> Estado-acusaçã seria uma expressão que conceitua a função do Ministério Público.

iniciativa privada<sup>47</sup>. A ação pública e de iniciativa privada é aquela em que o titular da ação é ofendido, como, por exemplo, nos crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação). Nesse tipo de ação, é necessário o acompanhamento de um advogado, que irá elaborar a queixa-crime. Denomina-se queixa-crime a peça inicial da ação penal pública e de iniciativa privada. Assim, após elaborar a queixa, o advogado a anexa ao boletim de ocorrência e envia ao juiz ou à juíza do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher<sup>48</sup>, que aceitará ou não a queixa. Aceita a queixa-crime ou a denúncia de ação penal, a denúncia vira um processo judicial.

Na ação penal pública, é exigido que essa espécie de ação, conforme artigo 24 do Código de Processo Penal, seja promovida por denúncia do Ministério Público, ou seja, independe da vontade da parte em promover a ação. Esse tipo de ação pode ser caracterizado de duas formas: ação penal pública condicionada e ação penal pública incondicionada.

Nas ações penais públicas condicionadas, exige-se a representação da ofendida, ou seja, a vítima tem de demonstrar vontade de que o autor do crime seja denunciado. São exemplos de ações penais públicas condicionadas: perigo de contágio venéreo (art. 130, CP) e ameaça (art. 147, CP). Pode-se admitir também a renúncia à representação, mas ela deve ser feita perante o juiz ou juíza, em audiência designada para tal finalidade e antes do recebimento da denúncia pelo MP.

As ações penais públicas incondicionadas, por sua vez, são aquelas que independem da vontade da vítima de representar, ou seja, de querer que o autor do crime seja denunciado. Nesses casos, o MP, então, atuará, mesmo que a vítima não queira que o denunciado seja responsabilizado pelo crime. Matar alguém (art. 121, CP), por exemplo, é um crime de ação pública incondicionada.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou, em 3 de agosto de 2015, a súmula nº 542, que objetivou pacificar a matéria relativa à natureza da ação penal em casos de violência doméstica contra as mulheres nos seguintes termos: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra as mulheres é pública incondicionada”. A natureza incondicionada da ação penal pública resulta no descabimento da realização da audiência especial para oitiva da vítima ou de qualquer outro ato que vise à sua renúncia, ainda que se conte com sua expressa retratação. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, uma vez que há a denúncia, deverá o Juiz, se não rejeitá-la

---

<sup>47</sup> Como toda ação penal é pública, já que se tem um interesse social na punição do infrator, a lei n. 7.209/1984 menciona, no artigo 100, o diploma legal “ação pública e de iniciativa privada”.

<sup>48</sup> Na inexistência desse juizado especial, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra as mulheres são exercidos pelas Varas Criminais.



liminarmente, recebê-la, ordenando a citação do acusado para responder à acusação. Dessa maneira, impõe-se a desconstituição da decisão que determinou a realização de audiência preliminar para a oitiva da vítima.

Voltando a discorrer sobre a Lei nº 11.340/06, cabe também descrever aspectos relacionados às mudanças da competência de juízo ou de vara. Os crimes, quando ocorridos no marco da Lei Maria da Penha, não são encaminhados para o Juizado Especial Criminal (JECRIM), para o qual são encaminhadas infrações consideradas de menor potencial ofensivo. Como aponta o Art. 14 da Lei Maria da Penha, o processo que envolve a violência doméstica contra as mulheres tramita em uma vara especializada, chamada Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Quando em uma comarca não existir essa vara especializada, o processo tramitará, por disposição transitória (enquanto não criada a vara especializada), em vara criminal – nunca em vara cível ou Jecrim.

O procedimento pode ser o rito ordinário ou o rito sumário, de acordo com o ordenamento jurídico penal. Conforme o artigo 394 do Código de Processo Penal e a lei 9.099/95<sup>49</sup>, são ritos ou procedimentos comuns no processo penal: o rito ordinário, o rito sumário e o rito sumaríssimo.

O rito ordinário é aplicável aos crimes com pena máxima igual ou superior a quatro anos – por exemplo, o furto. No rito ordinário, cada parte poderá arrolar 8 testemunhas por crime. Quanto ao prazo, o juiz terá 60 dias para marcar audiência de instrução e julgamento (BRASIL, 1940). Nesse tipo de rito, após o interrogatório do acusado o juiz questiona às partes se há necessidade de uma nova diligência. Caso ela seja necessária, a audiência é suspensa para que as diligências sejam realizadas, sendo retomada em momento posterior ou substituindo-se os debates orais por memoriais no prazo de cinco dias (id., ibid.).

No rito sumário, haverá a mesma sequência que no rito ordinário. No entanto, ele é aplicado aos crimes com pena máxima inferior a quatro anos; cada parte poderá arrolar apenas cinco testemunhas por crime; e o prazo para o juiz marcar audiência de instrução e julgamento terá de ser de 30 dias (id., ibid.). Já, no que tange ao rito sumaríssimo, ele é aplicável a crimes ou infrações considerados de menor potencial ofensivo, com pena máxima de até dois anos. Esse rito é realizado no Juizado Especial Criminal (JECRIM) (id., ibid.).

Uma vez que o juiz é provocado a agir pelo MP, ele deve se manifestar, analisando se a denúncia ou a queixa preenchem os requisitos necessários para a devida instauração do processo-crime e da Lei Maria da Penha. Tais requisitos encontram-se previstos no artigo 41

---

<sup>49</sup> O rito sumaríssimo não está posto no CPP e sim na lei 9.099/95.

do CPP<sup>50</sup>, que estabelece a necessidade de uma narrativa pormenorizada/detalhada dos atos cometidos pelo autor do crime.

Na sequência, o juiz poderá aceitar ou rejeitar a denúncia ou a queixa, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 395 do CPP. Se todos os requisitos forem preenchidos, o juiz recebe a denúncia e determina a citação do acusado para apresentar uma resposta à acusação dentro do prazo de dez dias (artigos 396 e 396-A do CPP).

A resposta à acusação tem de ser elaborada por um advogado, sob a forma de uma peça escrita, na qual serão requeridas diligências e se arrolarão testemunhas, sendo possível até mesmo adentrar no mérito. Caso o advogado não apresente, no prazo de dez dias, resposta à acusação, o juiz nomeará um defensor público para apresentar a resposta dentro de um novo prazo. Importante frisar que esse prazo de 10 dias após a citação do réu deve ser cumprido independente do rito. Com isso, ninguém fica sem resposta à acusação, pois sua inexistência acarreta nulidade do processo por cerceamento de defesa.

Apresentada a resposta à acusação, o juiz analisará se não existe possibilidade de absolvição sumária, que apenas poderá ocorrer em conformidade com as hipóteses do artigo 397 do CPP. São elas: a) O juiz absolve sumariamente quando houver uma evidente excludente de ilicitude do réu; b) O juiz absolve sumariamente quando houver evidente excludente de culpabilidade, desde que não seja caso de isenção de pena (inimputabilidade); c) O juiz absolve sumariamente quando a conduta não configurar crime (atípica); d) E, por fim, o juiz absolve sumariamente quando estiver extinta a punibilidade do agente do crime. Caso não exista nenhuma possibilidade de absolvição sumária, o juiz confirmará o recebimento da denúncia ou queixa e marcará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento (AIJ).

Nessa audiência de instrução e julgamento, o juiz ouve a vítima (a ofendida), que será a primeira a ser ouvida. Após isso, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, depois as testemunhas arroladas pela defesa.

Uma vez ouvida a vítima e todas as testemunhas, caso seja necessário serão ouvidos os peritos e feitas as acareações – e é dado o andamento do processo judicial. Por fim, o réu será interrogado. Realizado o interrogatório, abre-se prazo para debates orais, em que o primeiro que tem a palavra é quem acusou. Após a explanação da vítima, é feita a sustentação oral, e a defesa será ouvida.

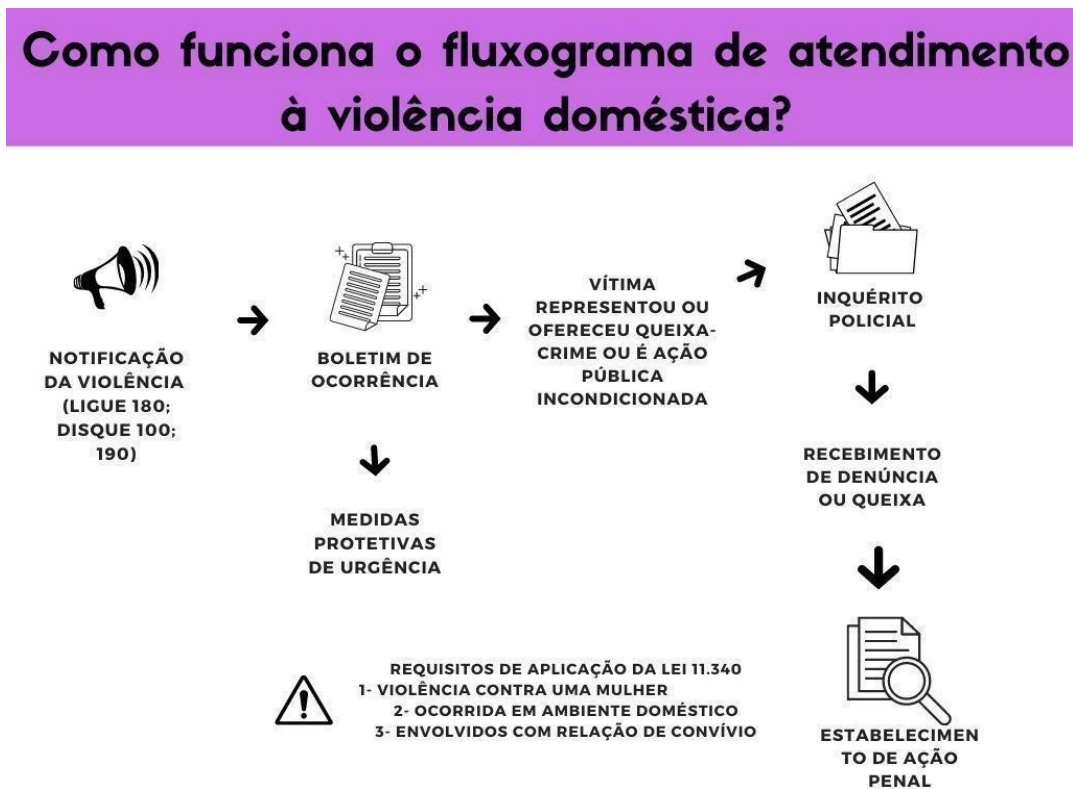
Finalmente, o juiz proferirá a sentença, de preferência na própria audiência. Todavia,

---

<sup>50</sup> CPP é a sigla que se refere ao Código de Processo Penal, que pode ser acessado pelo link: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm).

se o juiz entender que precisa de um prazo para formulá-la, ele pode levar os autos conclusos para sentenciar depois. Para ilustrarmos o fluxo, temos a seguinte figura:

Figura 3 – Fluxograma de atendimento a casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres



Fonte: Elaborado pela autora (2019).

Entendemos, então, que são operadores de direito envolvidos em casos de violência contra as mulheres:

1. Policial Civil que faz o boletim de ocorrência do caso. Esta é a primeira instância do fluxo de criminalização, e aqui já se pode analisar a cultura jurídica dos operadores de direito através da análise de discurso do B.O confeccionado pelo policial;
2. Policial Militar que faz o inquérito policial;
3. Advogada ou advogado, quando o caso é ação penal privada;
4. Promotor ou procurador<sup>51</sup> da justiça que exerce suas funções na 1ª instância; Ministério Público quando o caso é de ação penal pública;
5. Juízes de direito ou juízes federais que julgarão os casos e aplicarão as penas

<sup>51</sup> Em casos que envolvem a justiça federal, os procuradores da República é que serão os operadores de direito. Em casos que envolvem justiça comum, serão os promotores de justiça. A mesma diferenciação ocorre com a questão dos juízes (seguinte tópico).

ao réu;

6. Procuradores que atuam na 2ª instância, os quais possuem o papel de fiscalizar, atender, orientar, efetuar palestras e implementar políticas de apoio às mulheres;
7. Desembargadores que julgam os casos que não foram solucionados pelo juiz de primeira instância;
8. Ministros do Supremo Tribunal Federal que julgam os casos que não foram solucionados pelos desembargadores.

A identificação desses operadores é crucial para o desenvolvimento desta tese, visto que, ao analisar o caso, é enfatizado também como foram proferidas as sentenças e interpretadas as leis pelos operadores de direito.

Voltando a discorrer sobre a Lei Maria da Penha, a segunda novidade desta lei encontra-se no direito de representação. O artigo permitiria que a vítima renuncie ao direito de representação, desde que observado o artigo 16:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

São formalidades próprias para a renúncia: a) a vítima terá de fazer essa renúncia perante o juiz; b) em audiência especialmente designada para esse fim; c) tem de ser ouvido o MP; d) a vítima apenas pode apresentar representação antes do recebimento da denúncia, enquanto não for instaurada a ação. Uma vez recebida a denúncia, ela não poderá retratar-se.

Ainda sobre a questão da representação da vítima, cabe ressaltar que a Lei Maria da Penha não transforma os crimes em ação penal pública incondicionada, já que tal lei não modifica a ação penal dos crimes de um modo geral. O crime de lesão corporal é o único que pode ser considerado de ação pública incondicionada pela Lei Maria da Penha. A lesão corporal grave e gravíssima já era incondicionada; o que ocorreu é que a lesão corporal leve se tornou também incondicionada em incidência da Lei Maria da Penha (Vide Súmula 542 do STJ<sup>52</sup>).

Sobre isso, em 2017, no dia 10 de maio<sup>53</sup>, a ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher no âmbito doméstico e familiar tornou-se “pública

<sup>52</sup> Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/5113/5239>.

<sup>53</sup> Informação retirada do site: < <http://www.stj.jus.br> >.

incondicionada”. Segundo o ministro Rogério Schietti, que propôs a alteração, a vítima de violência doméstica contra as mulheres comumente não representa contra o agressor ou afasta a representação, permitindo a reiteração da violência. Ao se atribuir, então, o caráter de incondicionada, tem-se prevista a intervenção estatal no caso, desvinculando a vontade da vítima frente ao caso.

A terceira novidade dessa lei, prevista no artigo 17, estabelece que ao juiz é vedada a aplicação de três penas: o pagamento de cesta básica; a prestação pecuniária propriamente dita; e, por fim, a aplicação da multa quando restar isolada (mas a multa pode estar cumulada com outras penas). A quarta novidade da aplicação da Lei Maria da Penha possui previsão em seu artigo 41, que assim estabelece:

Art. 41. Aos crimes praticados com a violência doméstica contra as mulheres, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais).

A Lei dos Juizados Especiais não se aplica em casos de violência doméstica contra as mulheres. Ela é dedicada a crimes considerados de menor potencial ofensivo, em que não ocorre a abertura de inquérito policial e quando é apenas feito um termo circunstanciado. Quando se trata de violência doméstica contra as mulheres, a autoridade policial obrigatoriamente tem de abrir um inquérito policial – não é permitido nunca o termo circunstanciado (BRASIL, 2006).

Por fim, ressaltamos que, em casos relativos à Lei Maria da Penha, também não são permitidos alguns presentes no âmbito penal. Por exemplo: não é permitido ao agressor o benefício da suspensão condicional do processo, não lhe é permitida a concessão do benefício de fiança em caso de prisão em flagrante e não é permitida a aplicação do princípio da insignificância<sup>54</sup>, nem a transação penal<sup>55</sup> (id., *ibid.*)

---

<sup>54</sup> O princípio da insignificância possibilita que um crime não seja enquadrado como um crime, ou seja, é considerado insignificante. Nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, isso não pode ser aplicado.

<sup>55</sup> Transação penal seria um possível acordo firmado entre o réu e o Ministério Público. Nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, isso não pode ser aplicado.

## 6 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Esta seção destina-se à apresentação dos resultados da pesquisa. Dessa forma, em conformidade com as escolhas metodológicas previamente definidas, aqui apresentamos a etapa de pesquisa que consistiu na depuração das fontes bibliográficas e documentais selecionadas, na análise do material e na sistematização do conteúdo.

Como já discorrido anteriormente, utilizamos a Análise Crítica do Discurso (ACD) como abordagem para a análise das informações. A ACD está baseada na concepção de que o problema analisado tem caráter semiótico. Dessa forma, analisar conteúdos utilizando a ACD ultrapassa a simples exploração e categorização do material, uma vez que esta análise ocorre a partir de um olhar crítico da pesquisadora para identificar, explicar e justificar as informações contidas no material selecionado, considerando-se as relações dialéticas entre semioses (inclusive a língua) e outros elementos das práticas sociais.

Íñiguez (2008) discorre que a linguagem pode ser compreendida como uma forma de ação por meio da qual o mundo é construído. Ela não somente descreve eventos, fenômenos e situações, como também é uma “maneira como nós fazemos o mundo” (id., *ibid.*). Dessa forma, analisar criticamente os discursos presentes nas sentenças judiciais é uma forma de compreender como a linguagem ali presente é organizada e construída para tornar verossímeis certas versões da realidade.

Os juízes e juízas dos casos analisados recorreram a um conjunto de recursos para legitimar a veracidade dos relatos e, assim, suas decisões. Dentre várias possibilidades de caminhos para se pautar uma decisão, consideramos que, através da análise crítica do discurso, foi possível examinar como certos dispositivos discursivos foram usados, sequencial e retoricamente, por esses operadores de direito (POTTER; WETHERELL, 1987).

A pesquisa mapeou analiticamente as informações das sentenças dos anos 2014, 2016 e 2018. Os aspectos observados permitiram evidenciar elementos da articulação da cultura jurídica das juízas e dos juízes de Santa Catarina e os repertórios de organização e de ação individuais e coletivos imbricados nesse contexto.

Ao todo, seis magistradas ou magistrados compuseram o campo da pesquisa desta tese, conforme quadro a seguir:

Quadro 1 – Caracterização das juízas e dos juízes que compuseram o campo de pesquisa

	Profissão/ocupação	Sexo	Quantidade de sentenças que foram analisadas por ela ou ele
1	Juíza Substituta	Feminino	20 sentenças do ano de 2014
2	Juíza Substituta	Feminino	2 sentenças do ano de 2016
3	Juíza de Direito	Feminino	18 sentenças do ano de 2016 9 sentenças do ano de 2018
4	Juiz de Direito	Masculino	10 sentenças do ano de 2018
5	Juíza Substituta	Feminino	1 sentença do ano de 2018

Fonte: Elaborado pela autora (2022).

Em resumo, esta seção demonstra as características da cultura jurídica dos juízes implicadas e identificáveis nas sentenças judiciais, debatendo suas dinâmicas, repertórios, organizações e lutas no campo jurídico. A apresentação das informações coletadas foi organizada em três subseções, norteadas pelas seguintes questões:

- a) **Questão I: Os tipos de violências que aparecem nos processos judiciais no período de 2014, 2016 e 2018.** Esta questão englobou a incidência das violências que aparecem nos processos judiciais, considerando o modo como elas foram trazidas, mencionadas, enquadradas e criminalizadas.
- b) **Questão II: O uso da Lei Maria da Penha nas sentenças judiciais.** Esta questão englobou a discussão e apresentação acerca do uso da Lei 11.340/06 no material analisado.
- c) **Questão III: A linguagem jurídica nos processos.** Esta questão apresenta trechos das sentenças judiciais, expondo a forma como o julgamento foi conduzido, quais os argumentos utilizados, considerações, critérios e embasamentos para a condenação ou absolvição.

Os resultados da análise, bem como a apresentação das questões, serão trazidos na sequência.

## 6.1 Questão I: Os tipos de violências que aparecem nos processos judiciais nos anos 2014, 2016 e 2018

Antes de adentrarmos na discussão sobre quais os tipos de violências encontrados nos processos judiciais, vale a pena ressaltar a complexidade da questão da denúncia. Quando falamos em taxas de incidência e em tipos de violências denunciadas, há dados que não há como mensurar, já que, muitas vezes, as mulheres maltratadas não reportam a situação.

O medo de denunciar pode estar relacionado ao fato de que quem comete a violência doméstica contra as mulheres convive, cotidianamente, com a vítima. De acordo com o Mapa da Violência de 2015, “dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos o crime foi praticado pelo parceiro ou ex-parceiro”. Percebe-se que a denúncia da violência segue a metáfora do “iceberg”, ou seja, o problema denunciado é só uma parte da realidade (ÁLVAREZ-DARDET, 2013).

Em complemento, Bortoli<sup>56</sup> também aponta que muitos motivos dificultam a decisão da mulher em sair de casa, quais sejam: as condições financeiras para custear outra casa para morar; o medo de não conseguir sustentar os filhos, pois os processos de pensão alimentícia nem sempre garantem a subsistência deles; a morosidade quanto à definição legal; o medo relacionado a questões religiosas, uma vez que, ao saírem de casa, as mulheres podem contrariar os pais e a comunidade religiosa a que pertencem; o medo de que o autor da violência possa cumprir a ameaça de matá-la; o medo de não conseguir vaga em creche/escola para os filhos, ficando refém das ameaças; entre outros elementos que podem contribuir em relação a limitações e desafios para romper com o ciclo das violências. Esses podem ser alguns impedimentos para a realização da denúncia, uma vez que este ato não garante segurança, nem mesmo respostas para a situação que se vivencia.

Entretanto, apesar da complexidade de se entender, denunciar e conceituar violência, a Lei 11.340/06 traz, em seus artigos, uma definição de violência semelhante ao que é conceituado pela Organização Mundial de Saúde (OMS)<sup>57</sup>. A partir dessas colocações, é possível perceber que a lei é diretiva no que diz respeito às cinco formas criminalizadas de violência doméstica e familiar contra as mulheres. No entanto, dependerá do julgamento dos

---

<sup>56</sup> Manuscrito não publicado de autoria de Ricardo Bortoli. Dados obtidos no sistema de registro da Casa Elisa correspondentes aos anos de 2002 até 2012.

<sup>57</sup> A OMS conceitua violência como “uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações” (OMS, 2002).

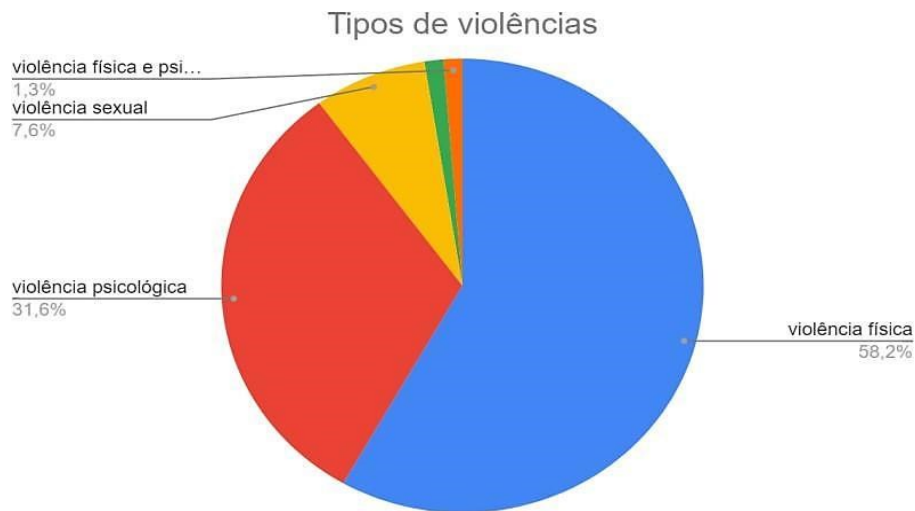


juízes ou das juízas se a conduta do réu pode ser enquadrada em determinado crime. Dessa forma, a preocupação neste tópico foi compreender, identificar e problematizar quais os tipos de violência presentes nos processos judiciais e como eles foram trazidos. *Quais foram as violências mais denunciadas pelas mulheres nos processos judiciais pesquisados?* e *quais denúncias foram levadas à condenação?* foram algumas das perguntas norteadoras que direcionaram este tópico. A partir dessa explicação, na sequência trazemos cada tipo de violência já descrito pela Lei Maria da Penha e como essas violências foram abordadas, mencionadas, enquadradas e criminalizadas.

### 6.1.1 Violência Física

De acordo com o Art. 7º I da Lei 11.340/06, a violência física é entendida como “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. No *ranking* dos cinco tipos de violência descritos na Lei 11.340/06, ela ocupou o primeiro lugar, englobando 58,2% dos processos analisados. Tal porcentagem pode ser mais bem apresentada no gráfico a seguir:

Figura 4 – Tipos de violências contra as mulheres nos processos judiciais de 2014, 2016 e 2018



Fonte: Elaborado pela autora.

Os resultados encontrados são condizentes com o cenário nacional. Segundo cartilha elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) de 2020, apontou-se que desde 2006 as denúncias ao Ligue 180 foram, majoritariamente, casos de violência física – ao todo, 313.345 casos. Com relação aos outros tipos de violência, obtiveram-se: 153.292 casos de violência psicológica, 56.150 de violência moral, 12.810 de violência sexual e 9.675 de

violência patrimonial. Ainda houve 6.311 denúncias de cárcere privado e 1.057 de tráfico de pessoas (IPEA, 2020).

Mais especificamente, consideramos aqui casos de violência física aqueles que tiveram denúncias de crimes tipificados no Art. 129 § 9º, Art. 21 e Art. 148. O Art. 129 do CP refere-se ao ato de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. A pena é a detenção, de três meses a um ano. O § 9º caracteriza o crime se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) – nesses casos, a pena é de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

O Artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41 corresponde à ameaça da integridade física de alguém através da prática de atos de ataque ou violência contra a pessoa, desde que não resulte em lesões corporais. Já o Art. 148 refere-se à privação de alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado (Vide Lei nº 10.446 de 2002). A pena é a reclusão, de um a três anos.

No ano de 2014, tivemos 13 processos que envolveram o art. 129, § 9º, e 3 que se relacionaram ao Art. 21. Dos treze processos que envolveram o Art. 129 § 9º, em 9 os réus foram condenados, em 3 houve condenações parciais e em 4 os réus foram absolvidos. Naqueles que envolveram o Art. 21, em 1 caso o réu foi absolvido e em 2 houve condenações. Observa-se que, dos casos que acabaram em condenação em 2014, a média atribuída de pena foi de 3 (três) meses, a pena mínima prevista pelo Art. 129.

No ano de 2016, tivemos 10 processos que envolveram lesão corporal (Art. 129) e 2 processos que envolveram contravenção penal de vias de fato (Art. 21). Ainda, um caso envolveu o crime descrito no Art. 148, que estabelece a pena de reclusão de um a três anos para a pessoa que privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado (Vide Lei nº 10.446, de 2002).

Dos 10 casos de lesão corporal, 5 foram absolvidos: 2 por falta de provas<sup>58</sup> suficientes, 2 por ter sido constatado que houve lesões corporais mútuas e 1 porque o relato da vítima foi tido como incongruente. Para todos os outros cinco processos, foi destinado o cumprimento de pena de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, com a aplicação do *sursis*. Nos dois processos que envolveram a contravenção penal de vias de fato, o réu foi

---

<sup>58</sup> Os réus que foram absolvidos tiveram seus casos fundamentados pelo art. 386, que diz que “o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII – não existir prova suficiente para a condenação” (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

absolvido por falta de provas. No que se refere à denúncia de crime descrito no Art. 148, houve também a absolvição por falta de provas.

No ano de 2018, da amostra coletada 8 processos foram casos de denúncia do crime de lesão corporal e 2 envolveram a contravenção penal de vias de fato. Em todos os processos do art. 129, o réu foi condenado. A pena mais alta aplicada (pelo concurso material que envolveram outros crimes) foi de 6 meses. Em todos a aplicação foi de regime aberto e *sursis*. Nos dois casos que se relacionaram ao art. 21, o réu foi condenado por ter exercido, de fato, o crime de lesão corporal e não de contravenção penal. A pena destinada para ambos foi de 3 meses de detenção.

Como conclusão, observou-se que nos casos que envolveram o crime de lesão corporal (art. 129), uma vez que a materialidade era comprovada por meio de laudos periciais que descreveram a existência de ofensa à integridade corporal da vítima, aplicavam-se a pena mínima, o regime aberto e o *sursis*.

Sobre o *sursis*, o art. 41 da Lei 11.340/06 aponta que “*aos crimes praticados com a violência doméstica contra as mulheres, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*”. Isso quer dizer que:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) (BRASIL, 1995).

No entanto, uma vez que os réus cumpriram os requisitos exigidos previstos no art. 77 do Código Penal<sup>59</sup>, aplicou-se a suspensão condicional da pena, que é um benefício concedido ao sentenciado em que, mediante o cumprimento de algumas condições, a execução de sua pena é suspensa pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

### 6.1.2 Violência Psicológica

Com respeito à violência psicológica, consideraram-se os casos em que apareceram as denúncias dos crimes do Art. 147 e do Art. 158. O Art. 147 refere-se ao ato de ameaçar alguém, por palavra, por escrito ou por gesto, ou por qualquer outro meio simbólico, e de

---

<sup>59</sup> 1. O condenado não será reincidente em crime doloso; 2. A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício; 3. Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal (penas restritivas de direitos).

causar-lhe mal injusto e grave. A pena prevista para esse tipo de crime é de um a seis meses ou multa. Já o Art. 158 refere-se ao ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. A pena prevista é de reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

No ano de 2014, sete casos envolveram o crime de ameaça. Em 4 deles o réu foi condenado e em 3, absolvido. A pena variou entre 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção e 1 (um) ano de reclusão e 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Em todos, aplicaram-se regime aberto e *sursis*.

No ano de 2016, dez casos envolveram o crime de ameaça (art. 147). Destes, em seis o réu foi absolvido por falta de provas. A pena aplicada para os quatro casos em que houve condenação variou de 1 (um) mês de detenção em regime aberto até 7 meses e 5 dias de detenção, com dez dias-multa. Vale ressaltar que a pena maior foi aplicada no caso que envolvia também o art. 163<sup>60</sup>.

Já, no ano de 2018, seis casos envolveram o crime de ameaça (art. 147). Destes, em um o réu foi absolvido por falta de provas. Nos outros, a pena aplicada variou entre 1 mês e 5 dias de detenção em regime aberto (caso em que havia apenas a denúncia do crime de ameaça) e 6 meses de detenção (caso que envolveu os crimes dos artigos 129, 147 e 150).

Analisando os resultados encontrados, percebeu-se a prevalência da aplicação da pena mínima prevista para o crime de ameaça. Ainda, em todos o regime aplicado foi aberto, com o *sursis*.

### 6.1.3 Violência Patrimonial

A violência patrimonial é entendida

como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006, art. 7º).

Aqui consideramos os casos em que apareceram os crimes descritos pelos artigos 163 e 250, casos de violência patrimonial. O Art. 250 criminaliza a conduta de causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. A pena destinada é de reclusão, de três a seis anos, e multa. Já o Art. 163 criminaliza o ato de destruir,

<sup>60</sup> Art. 163 – Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

inutilizar ou deteriorar coisa alheia. A pena prevista neste artigo é a detenção, de um a seis meses, ou multa.

No ano de 2014, houve um caso que envolveu o crime sobre a conduta de causar incêndio (art. 250). Nele, o réu também foi indiciado pelo crime descrito pelo Art. 150<sup>61</sup> e absolvido por falta de provas pelo crime de delito de violação de domicílio. Foi condenado a 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime semiaberto.

No ano de 2016, houve a denúncia das sanções sobre o ato de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia (art. 163). O processo também envolveu denúncia com incurso nas sanções do art. 147 e do art. 21 do Decreto de Lei n. 3688/41. O réu foi parcialmente condenado: absolvido da contravenção penal do art. 21 e condenado ao cumprimento da pena de 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. A juíza também concedeu a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 anos.

#### 6.1.4 Violência Sexual

Das diversas formas sob as quais a violência sexual pode se apresentar, nos processos judiciais analisados foi possível identificar a sua presença em casos que envolveram a denúncia com incurso na sanção do Art. 217-A. O Art. 217-A criminaliza o ato de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). A pena é de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

No ano de 2014, um processo envolveu o ato de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos (artigo 217-A). Trata-se de uma denúncia contra um homem por constranger sua filha de cinco anos de idade, mediante violência ou grave ameaça, à prática de atos diversos da conjunção carnal. O réu foi condenado ao cumprimento da pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime descrito no artigo 217-A, c/c o art. 226, II<sup>62</sup>, por cinco vezes na forma do art. 71<sup>63</sup> do Código Penal (estupro de vulnerável, agente pai).

<sup>61</sup> “Art. 150 – Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa”.

<sup>62</sup> Art. 226. A pena é aumentada: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005). II – De metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018).

<sup>63</sup> Art. 71 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma

No ano de 2016, dois processos envolveram o ato de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos (art. 217-A). Em um, o réu foi absolvido por falta de provas; já no outro caso o denunciado foi condenado ao cumprimento da pena de 15 anos de reclusão, em regime fechado, sem a aplicabilidade do *sursis*.

No ano de 2018, três processos envolveram o ato de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos (217-A). Em todos, a materialidade foi normal à espécie, e os réus foram condenados às penas de 20 anos e 4 meses de reclusão e 23 dias-multa; 20 anos de reclusão; e 21 anos de reclusão, respectivamente.

#### 6.1.5 Considerações da questão I

De maneira geral, a escolha dos juízes foi a aplicação da pena mínima, variando pouco devido aos agravantes de cada caso. Em nenhum processo o réu foi direcionado a participar de algum programa ou campanha de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, como previsto no Art. 35, IV, da Lei Maria da Penha. Ainda, aplicou-se majoritariamente o *sursis*.

Com relação ao fato de as denúncias de sanções do art. 217-A serem encaminhadas para tramitação no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, foi explicado que, apesar de a vítima ser menor de idade, por tratar-se de crime contra o gênero feminino, o réu ser maior de idade e ter relação de afeto com a vítima, e ambos compartilharem um mesmo ambiente doméstico, o caso caracteriza-se como violência doméstica e familiar contra uma mulher.

## 6.2 Questão II: O uso da Lei Maria da Penha nas sentenças judiciais

O uso da Lei Maria da Penha nas sentenças judiciais variou de acordo com o período analisado. Enquanto na metade dos processos a lei foi apenas citada nas denúncias nos anos de 2016 e de 2018, identificamos essa incidência em somente dois processos do ano de 2014. Este é um exemplo de quando a lei foi somente citada na denúncia, dando-lhe um caráter especial ao processo:

---

espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra S., dando-o como incurso nas sanções do art. 21 do Decreto Lei n. 3.688/41 e art. 147, caput, ambos Código Penal, com a incidência dos dispositivos penais e processuais da Lei n. 11.340/06, conforme o art. 7º, II, da referida Lei e da agravante genérica do art. 61, inciso II, "f" do CP.

Em razão disso, apresentaremos abaixo as informações a respeito de como foi feito o uso da lei, de acordo com cada ano. No ano de 2014, a lei foi utilizada para:

#### Quadro 2 – Utilização da Lei Maria da Penha nas sentenças judiciais de 2014

2014	
Uso da Lei Maria da Penha	Nº de processos
Explicar que a lei se utiliza porque o réu e vítima têm/tinham relação de afeto	8
Apenas citada na denúncia	2
Para definir os tipos de violência (utilização do art. 7º da referida lei)	5
Justificar que é um caso de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em conformidade com o art. 2º da Resolução nº 18/06 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina	3
Para explicar a absolvição dos réus em relação às denúncias do crime do art. 330	4
Para criminalizar o crime do art. 129	9

Fonte: Elaborado pela autora.

Com a finalidade de explicar que a Lei 11.340/06 se utiliza porque réu e vítima têm/tinham relação de afeto, identificou-se a presença de um texto padrão, inserido em 8 processos, a saber:

Para os efeitos desta Lei, configura a violência doméstica contra as mulheres qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. No caso em tela, não há dúvidas de que a vítima é companheira do acusado.

Sobre a absolvição dos réus em relação à denúncia do crime do art. 330<sup>64</sup>, o entendimento da juíza do ano de 2014 compreendia que:

O descumprimento de medida protetiva imposta em razão da Lei n.11.340/06 (Lei Maria da Penha) possui sanção própria, qual seja, a decretação de prisão preventiva do agente. De fato, é cediço doutrinariamente que o desrespeito à ordem judicial emanada por autoridade competente consiste em crime de desobediência quando não há quaisquer outras sanções civis ou administrativas, salvo expressa ressalva (Texto padrão encontrado em quatro processos, como justificativa para absolver os réus do crime previsto no art. 330).

No que se refere ao uso da lei 11.340/06 para se aplicarem as sanções do art. 129, o texto padronizado utilizado pelos juízes em nove processos de 2014 foi:

A Lei n. 11.340/06, intitulada “Lei Maria da Penha”, tem como objetivo coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, que na maioria das vezes ocorre às escuras, dentro do próprio ambiente domiciliar, ausente de testemunhas presenciais. Assim, nos delitos tipificados na nova lei, de suma importância é a palavra da vítima para a melhor elucidação dos fatos, de modo que comprovadas a materialidade e a autoria do delito de violência doméstica contra as mulheres, impossível a absolvição. (APR n. 2008.029344-1, da Capital. Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho). Diante do exposto, ficou demonstrado que as lesões corporais sofridas pela vítima efetivamente foram causadas dolosamente pelo acusado, que, portanto, deve ser condenado.

A fim de explicar quais tipos de violência são considerados violência doméstica contra as mulheres, o artigo 7º, em sua íntegra, foi citado em cinco casos. E, por fim, a Lei Maria da Penha foi utilizada para justificar o julgamento dos casos pela competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O seguinte texto-padrão foi encontrado em 3 casos:

Há, no presente caso, incidência da Lei n. 11.340/06 – Lei Maria da Penha – no seu aspecto processual para definir a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e no plano material para determinar as vedações à transação penal e à suspensão condicional do processo e fazer incidir a agravante genérica do art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal.

Comparando os resultados dos anos de 2014 e 2016, perceberam-se algumas mudanças na utilização da lei no corpo do texto das sentenças. Em 2016, na metade dos processos (10 processos) a lei foi apenas citada na denúncia. No entanto, semelhante ao ano de 2014, utilizou-se a citação do artigo 7º para definir os tipos de violência em dois processos. As informações podem ser melhor apresentadas pelo quadro a seguir:

<sup>64</sup> Art. 330 – Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.



Quadro 3 – Utilização da Lei Maria da Penha nas sentenças judiciais de 2016

2016	
Uso da Lei Maria da Penha	Nº de processos
Apenas citada na denúncia/caráter especial	10
Para definir os tipos de violência (utilização do artigo 7º da referida lei)	2
Para definir a representação	1
Para defender a vítima/a palavra da vítima	2

Fonte: Elaborado pela autora.

Em um processo específico, foi discorrido a respeito da natureza incondicionada aplicada aos casos de lesões corporais ocasionadas por violência doméstica contra as mulheres. De acordo com a Súmula<sup>65</sup> 542 de 2015, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), é entendido que “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra as mulheres é pública incondicionada”. Consonante com o exposto, no processo foi salientado que:

Ab initio, ressalva-se que o STF há muito já declarou que nos casos de lesão corporal praticados no âmbito da lei Maria da Penha, a ação é pública incondicionada, pouco importando se houve representação da vítima, e muito menos que esta tenha se retratado antes ou depois da denúncia. Neste norte: O STF suplantou a divergência jurisprudencial existente acerca da natureza da ação penal nos casos de lesões corporais cometidos no âmbito a violência doméstica contra as mulheres, calcada na previsão da Lei Maria da Penha (n. 11.340/2006), em seu art. 41, de que “aos crimes praticados com a violência doméstica contra as mulheres, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995”, quando, em 9-2-2012, julgou a ADI n. 4424 e decidiu, “dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta”, bem como julgou a ADC n. 19, e decidiu “declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)”. (Apelação Criminal n. 2013.076992-2, de Balneário Camboriú, rela. Des. Salete Silva Sommariva, j. 26/08/2014 – grifou-se). Ademais, a matéria restou recentemente sumulada através da Súmula 542 do STJ, verbis: “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra as mulheres é pública incondicionada”.

Por fim, em dois processos, utilizou-se a Lei Maria da Penha com o intuito de dar respaldo ao que foi dito pela vítima. O texto-padrão utilizado foi:

A Lei n. 11.340/06, intitulada “Lei Maria da Penha”, tem como objetivo coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, que na maioria das vezes ocorre às escuras, dentro do próprio ambiente domiciliar, ausente de testemunhas

<sup>65</sup> Súmula, no direito, refere-se a uma síntese majoritária adotada por um Tribunal com relação a um tema específico.

presenciais. Assim, nos delitos tipificados na nova lei, de suma importância é a palavra da vítima para a melhor elucidação dos fatos, de modo que comprovadas a materialidade e a autoria do delito de violência doméstica contra as mulheres, impossível a absolvição. (APR n. 2008.029344-1, da Capital. Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho – grifo nosso).

Em 2018, assim como em 2016, houve processos em que a Lei 11.340/06 foi apenas citada na denúncia. No entanto, foram somente quatro os processos em que se deu essa mera citação. Em um caso, assim como nos outros anos, definiram-se os tipos de violência de acordo com o artigo 7º da referida lei, mas se identificou uma diferença com relação à apresentação dos tipos em outros processos. O artigo 7º, comumente, foi encontrado em conjunto com o art. 5º para justificar a culpabilidade no crime de ameaça ou de lesão corporal.

Para os crimes de lesão corporal, o texto-padrão encontrado em 5 processos foi:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura a violência doméstica contra as mulheres qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

Ainda:

Art. 7º São formas de violência doméstica contra as mulheres, entre outras:

I – A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

E a doutrina:

A expressão unidade doméstica deve ser entendida no sentido de que a conduta foi praticada em razão dessa unidade no sentido de que a conduta foi praticada em razão dessa unidade da qual a vítima faz parte.

(...)

Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física (DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei nº 11.340/06 de combate à violência doméstica contra as mulheres*. São Paulo: RT, 2007, p. 42/47).

Já, para os crimes de ameaça cometidos, o texto identificado em três processos foi:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura a violência doméstica contra as mulheres qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015).

I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

Ainda:

Art. 7º São formas de violência doméstica contra as mulheres, entre outras:

(...)

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação,

isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

E a doutrina:

A expressão unidade doméstica deve ser entendida no sentido de que a conduta foi praticada em razão dessa unidade da qual a vítima faz parte.

(...)

Trata-se de previsão que não estava prevista na legislação pátria, mas a violência psicológica foi incorporada ao conceito de violência contra a mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência doméstica contra as mulheres, conhecida como a Convenção do Belém do Pará. É a proteção da autoestima e da saúde psicológica. Consiste na agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva* (DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei nº 11.340/06 de combate à violência doméstica contra as mulheres*. São Paulo: RT, 2007, p.47/48).

Percebeu-se que em 2018 os artigos da Lei 11.340/06 foram mais utilizados como instrumentos de argumentação. Nos anos de 2014 e 2016, utilizaram-se, majoritariamente, os artigos 5 e 7 da referida lei, com o intuito de ilustrar e explicar quais os tipos de violência doméstica contra as mulheres e de caracterizar os determinados processos. Em 2018, observou-se a utilização dos seguintes artigos: 13, 14, 17, 22, 33, 41, 42, 44 e 24.

A utilização dos artigos 41, 42 e 44 objetivou a justificativa da não aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. O texto padronizado utilizado em três processos foi:

A execução do crime mediante emprego de violência é circunstância impeditiva da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, I, do CP, 2. Interpretação que pretenda equipar os crimes praticados com a violência doméstica contra as mulheres contra a mulher aos delitos submetidos ao regramento previsto na Lei dos Juizados Especiais, a fim de permitir a conversão da pena, não encontra amparo no art. 42 da Lei 11.340/2006. ordem denegada. Art. 41. Aos crimes praticados com a violência doméstica contra as mulheres, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Não se aplicam os dispositivos benéficos previstos pela Lei nº 9.099 (BRASIL, 2006).

A utilização do art. 17 em um processo respaldou a impossibilidade de substituição da pena do crime de ameaça por multa. “O art. 17 da Lei 11.340/06 veda a substituição da reprimenda corporal por multa nos crimes praticados com a violência doméstica contra as mulheres” (BRASIL, 2006).

Também em dois processos de 2018, foram utilizados os artigos 13, 14, 22 e 33 da Lei Maria da Penha com o intuito de aplicar medida protetiva à vítima. O texto utilizado nos processos foi:

O art. 13 da Lei 11.340/06 disciplina que ao processo, julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra as mulheres aplicar-se-ão as normas do Código de Processo Penal e de Processo Civil. A Lei Maria da Penha, conquanto discipline expressamente a competência dos juízos de primeira instância (art. s 14 e 33), é omissa em regular a competência recursal para os feitos nos quais se discute acerca do deferimento ou não das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22. Isso porque as medidas previstas no art. 22 da Lei 11.340 referem-se claramente à aplicação de medidas protetivas de urgência quando constatada a prática de violência doméstica contra as mulheres, mesmo que depois a vítima deseje, em não sendo crime de ação pública incondicionada, não mais representar ou propor queixa-crime contra o autor dos fatos. As medidas protetivas previstas na Lei 11.340 eram do tipo “cautelares satisfativas”, as quais poderiam ser requeridas em procedimento autônomo com obtenção de medida de cunho satisfativo, desvinculadas da necessidade de propositura de ação principal, porque as medidas protetivas não podem ser vinculadas necessariamente à abertura de inquérito policial e consequente ação penal, tendo em vista a possibilidade de a vítima ter interesse nas medidas mas não interesse em representar ou propor queixa-crime contra o acusado (BRASIL, 2006).

Também com o objetivo de destinar medida protetiva à vítima, os artigos 5º e 7º foram citados na forma do seguinte texto:

Relativamente ao requerimento do item d da p. 133, é de se ressaltar que a Lei 11340/06 destina-se unicamente à proteção das mulheres vítimas de violência, sendo possível ao homem, caso pretenda alguma medida cautelar do art. 319 do CPP, o ajuizamento da competente ação do Juízo Comum, e não nesta Vara Especializada. Nesse sentido é a orientação do Enunciado n. 24 do FONAVID, in verbis: “A competência Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher restringe-se aos delitos cometidos em razão do gênero, na forma dos art. 5 e 7 da Lei Maria da Penha, não sendo suficiente que a vítima seja do sexo feminino”. JULGO PROCEDENTE o pedido de medidas protetivas formulado, sendo que as medidas lá deferidas terão validade pelo período de 2 anos contados da data do proferimento da decisão. (Caso A., 2018).

O art. 5º da lei foi utilizado em seis processos para reafirmar as relações que caracterizam a violência doméstica e familiar contra a mulher, tal como é demonstrado pelos recortes:

Preliminarmente, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Lei. 11.340/06, sob o argumento de que sob nenhum aspecto a conduta imputada ao réu indica ter sido determinada pela desigualdade de gênero, o que afasta a incidência da Lei Maria da Penha. O art. 5 da Lei n 11.340/06 dispõe expressamente que a ação ou omissão a configurar a violência doméstica contra as mulheres há de ser baseada no gênero. (Caso S., 2018).

[...] estabelece a Lei nº 11.340/06: Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura a violência doméstica e familiar contra as mulheres qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. (Caso J., 2018).

Resultou incontroverso nos autos – e por isso a questão dispensa maiores digressões – que a vítima era companheira do réu, bem assim não há dúvidas de que os fatos se

deram no lar familiar. Por conseguinte, configurada está a violência doméstica contra as mulheres. Nesse sentido, reza o art. 5 do referido diploma legal... especificamente em relação ao sujeito passivo da violência doméstica e familiar contra as mulheres, há uma exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Por isso, estão protegidas pela Lei Maria da Penha não apenas esposas, companheiras, amantes, namoradas ou ex-namoradas, como também filhas e netas do agressor, sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente do sexo feminino com a qual haja uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto (Caso S.).

Em cinco processos, salientou-se a importância da palavra da vítima, com base na Lei Maria da Penha. O texto-padrão encontrado foi:

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. A violência doméstica contra as mulheres. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. FORÇA PROBATÓRIA.

Existindo prova da autoria delitiva e da materialidade das lesões sofridas pela vítima, não há como afastar o comando condenatório. Em crimes de violência doméstica contra as mulheres, diante da divergência das versões apresentadas pelo acusado e pela vítima, prepondera esta, por tratar de crimes praticados, em geral, sem a presença de testemunhas, no ambiente doméstico. Na espécie, as alegações de defesa não estão corroboradas pelo suporte probatório. Precedentes jurisprudenciais (TJRS, ACrim 70044349942, de Gravataí, Re. Des<sup>a</sup> Catarina Rita Krieger Martins, k. em 31/05/2012).

(...)

I – Em se tratando de crimes envolvendo relações domésticas, normalmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima ganha especial relevância, mormente quando firmes e coerentes e aliadas a outros elementos probatórios, mostrando-se, pois, suficiente para embasar o édito condenatório.

Por fim, o Art. 24-A<sup>66</sup> da lei foi citada para se criminalizar o réu pelo descumprimento da medida protetiva de urgência. Em resumo, a utilização da Lei Maria da Penha em 2018 pode ser mais bem apresentada pelo quadro abaixo:

---

<sup>66</sup> Art. 24-A Descumprir decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Quadro 4 – Utilização da Lei Maria da Penha nas sentenças judiciais de 2018

2018	
Uso da Lei Maria da Penha	Nº de processos
Citada na denúncia/caráter especial	4
Para condenar crime de lesão corporal (utilizados art. 5 e art. 7)	5
Para condenar crime de ameaça (utilizados art. 5 e art. 7)	3
O art. 41 e art. 44 da Lei que orientariam a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos	3
O art. 17 da Lei 11.340/06, que veda substituição da reprimenda corporal por multa nos crimes praticados com a violência doméstica e familiar contra a mulher	1
Para frisar sobre a relação de afeto entre vítima e réu (utilização do art. 5)	6
Para defender a palavra da vítima	5
Art. 13 para respaldar a medida protetiva	1
Art. 24-A sobre o descumprimento da medida de urgência	1

Fonte: Elaborado pela autora.

### 6.2.1 Comentários da questão II

Observou-se uma grande diferença entre o uso da Lei Maria da Penha no ano de 2018 e nos anos anteriores (2014 e 2016). Em 2018, citaram-se mais artigos da lei para fundamentar a decisão judicial.

### 6.3 Questão III: A linguagem jurídica nos processos judiciais dos anos 2014, 2016 e 2018

As especificidades e a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) permanecem ancoradas pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal (CPP).

Consideramos uma sentença judicial a última etapa de um processo, apesar de ser cabível a apelação criminal (recurso do CPP que busca o reexame da matéria já examinada em sentença definitiva). De maneira geral, quando um crime acontece, o primeiro procedimento adotado é a investigação policial. Nela haverá a averiguação do fato e a compilação de provas, testemunhas e suspeitos. Ela é um procedimento realizado pela Polícia Civil, e seu resultado culmina no inquérito policial.

Cabe ressaltar que um crime, pela ótica jurídica, se configura pela violação de uma

lei. Tal como explicitado pelo princípio da legalidade previsto no artigo 1º do Código Penal brasileiro, “*nullum crimen nulla poena sine praevia lege*”, isto é, não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal.

Assim sendo, uma vez que a Polícia Civil compreende que os fatos reunidos pela investigação são juridicamente relevantes e que possuem implicações no direito penal, o inquérito é encaminhado para o Ministério Público, com sugestão de indiciamento. O promotor de justiça, desse modo, formaliza a acusação e instaura o inquérito policial, reunindo mais provas, ouvindo testemunhas e realizando a oitiva da vítima. Após essas etapas, o juiz se torna o responsável por julgar o caso, avaliando todo o processo e proferindo a sentença de absolvição ou de condenação.

O Art. 381 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que a sentença judicial deve conter: a) os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las; b) a exposição sucinta da acusação e da defesa; c) a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; d) a indicação dos artigos de lei aplicados; e) o dispositivo; f) a data e a assinatura do juiz. Esse instrumento jurídico é construído com base nos elementos que fazem parte do referido processo criminal, explicitando a dialogicidade dos discursos materializados nos autos durante o ritual judiciário.

Pode-se entender que a sentença judicial explicita a busca pela “verdade dos fatos”, expondo, por meio dos procedimentos legais, a reconstituição do acontecimento pretérito. Dessa forma, para além do procedimento jurídico, podemos compreender que o modo como o processo foi conduzido, as argumentações e os direcionamentos adotados dizem muito sobre a cultura jurídica.

## 7 ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES

### 7.1 Questão I: Os tipos das violências que aparecem nos casos judiciais no período de 2014, 2016 e 2018

#### 7.1.1 A dificuldade em perceber e denunciar a violência

Quando analisamos os discursos obtidos, destaca-se, em primeiro lugar, que a dificuldade em dar sentido, perceber e conceituar a violência (DEJOURS, 2011; CHAUI, 1985) reflete, conseqüentemente, nas condutas criminalizadas e denunciadas. A Lei 11.340/06 é clara ao definir os cinco tipos de violência, mas como a vítima ou a sociedade identifica cada um?

Tal questionamento nos faz refletir, juntamente com Vigoya (2018), que as violências em espaços domésticos não podem ser vistas isoladas ou simplificadas como resultado de um momento de fúria, mas sim como manifestações complexas que refletem condições sociais e macroestruturais que subjetivam seres humanos. Isso quer dizer que, inicialmente, devemos considerar não só quais foram os tipos de violências que apareceram nos casos judiciais analisados, mas compreender quais são as tramas relacionais, sociais e culturais que permitem a permanência, imersão e manutenção daqueles determinados tipos de violência nas relações sociais.

Chama-nos a atenção que a violência física foi o tipo mais denunciado, englobando 58,2% dos casos de 2014, 2016 e 2018. E como esse discurso pode ser analisado? Será que os dados obtidos representam de maneira significativa a incidência e identificação da violência contra as mulheres em ambiente doméstico? Quais outros sistemas de opressão são passíveis de serem identificados nesse tipo de situação?

Pensando sobre essas perguntas, de antemão apontamos que as manifestações de atos violentos deixam marcas profundas em todas as pessoas envolvidas e que não podemos desconsiderar a multiplicidade das opressões que englobam as situações de violência. Começando pela definição de violência doméstica contra as mulheres, no artigo 5º da Lei 11.340/06 é estabelecido que ela se configura como:

[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente



agregadas;

II – No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Observa-se que a lei estabelece como pré-requisito para a sua aplicação que a violência seja contra uma mulher. Cabe aqui ressaltar o cuidado que devemos ter para não universalizar a concepção sobre “mulher”. Com a terceira onda do feminismo, nomeada por alguns como pós-feminismo (MARIANO, 2005), a concepção sobre “mulher” passou a ser mais explorada. Conceber as múltiplas experiências, as singularidades e as submissões a sistemas de opressões em um só entendimento, como se tudo fosse produto de algo único, promove um apagamento das subjetividades e acarreta olhares alheios às complexidades. Por isso, é necessário que, ao considerar os tipos de violência denunciadas, analisemos a situação e seu entorno para poder identificar como operam as relações entre gênero, raça, classe, sexualidade, territorialidade, geração, nacionalidade e sistemas discriminatórios em que se denuncia a violência (MAYORGA; PRADO, 2010). Seria simplista analisar somente *o que se denuncia*, sem lançar luz à multiplicidade das experiências envolvidas.

Nesse sentido, ao lado das teorizações de Butler acerca dos sujeitos dos feminismos, as pessoas que sofrem situações de violência se inserem em um cenário de interseccionalidade. A noção de interseccionalidade emerge como uma proposta de

[...] capturar as consequências estruturais e dinâmicas de interação entre dois ou mais eixos de subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Partindo dessa lógica, o olhar interseccional sobre a situação é de extrema importância para explicitar a preponderância das estruturas sociais e culturais em situações de violência. Nesse sentido, fazemos um convite para que sejam realizados estudos que versem de forma mais consistente sobre esses apontamentos.

No entanto, é relevante considerar que, quando se trata de uma denúncia em que réu e vítima possuem uma relação de afeto amorosa, não há como desvincular o fato de que o crime denunciado se insere em uma relação de violência conjugal. Esse fato nos convida a

pensar sobre como se estabelecem as dinâmicas afetivas familiares e as conjugalidades marcadas pela violência.

Considerada um dos crimes com mais elevadas taxas de reincidência (MANITA, 2008), a violência conjugal se insere na atmosfera alimentada pela instituição familiar. Kehl (2003) estabelece que, com base em discursos sociais e culturais, conceituamos uma “família normal” como sendo tradicional, normativa, consanguínea, cis-heterossexual, monogâmica e com filhos. Ainda que a multiplicidade dos arranjos familiares presentes na sociedade desminta esse suposto caminho unívoco, a referência à família ideal permanece (id., ibid.).

Quando ampliamos o olhar sobre isso, pensamos a respeito das consequências psíquicas, sexuais e emocionais que a concepção da família normal dissemina em nosso tecido social. Para a autora Kehl (ibid.), a família tradicional e concebida como “estruturada” pode ocupar nossas fantasias nostálgicas e produzir sintomas de desajustes: na medida em que alguém não se sente representado ou pertencente a uma família estruturada, isso pode gerar sintomas de sofrimento, desconforto e não reconhecimento e até gerar questionamentos por parte das mulheres acerca dos seus ideais de feminilidade e maternidade – e, por parte dos homens, sobre a afirmação de sua virilidade e de sua masculinidade.

Um outro ponto relevante refere-se ao fato de que, na medida em que se configura como um “convívio familiar mais íntimo, mais aconchegante, o que significa: mais separado do tumulto das ruas e do burburinho da gente do povo” (KEHL, 2003, p. 2), a organização familiar da família tradicional se volta a um fechamento, em que assuntos e experiências devem permanecer no âmbito da intimidade, do privado.

Entendemos tal colocação como um importante mecanismo de regulação do que pode ser dito ou não dito, denunciado ou não denunciado. Em razão desse pressuposto é que a violência contra as mulheres é e foi um fenômeno tolerado, escondido e naturalizado por diversos motivos, entre eles a permanência e manutenção da instituição familiar (OLIVEIRA, 2012). Questiona-se: quantas violências foram toleradas e silenciadas com base em discursos de permanência e manutenção dos vínculos familiares? Quantas delas foram naturalizadas e sequer foram denunciadas por se legitimarem a partir de discursos sobre o desempenho das atribuições esperadas em torno do homem e da mulher dentro de uma família?

Quando pensamos sobre a prevalência de denúncias de violência física, pensamos nas noções de *reconhecimento* e de vulnerabilidade manifestada no corpo. Diferente dos outros tipos de violência descritos pela lei (psicológica, moral, patrimonial e sexual), a violência física pode ser marcada e evidenciada pelo maior órgão do corpo humano que se comunica com o ambiente externo: a pele. A dor é nítida, é evidente e é reconhecível. Não há

espaço para contestações.

Sobre o conceito de reconhecimento, Axel Honneth (2003) discorre, em sua obra *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*, sobre a ideia de que as pessoas se inserem no tecido social através de uma luta por reconhecimento intersubjetivo, não tão somente em razão da autopreservação. Nesse sentido, buscamos ser reconhecidos pelos nossos semelhantes; e esse reconhecimento se manifesta em diferentes dimensões da vida, tais como no amor, nas relações de trabalho e nas relações sociais como um todo. Como resposta e recompensa a esta luta pelo reconhecimento, há uma autorregulação prática do sujeito, ilustrada, por exemplo, pela autoconfiança adquirida nas relações amorosas e de amizade e na autoestima construída junto à comunidade. Uma vez que haja desrespeito a essas autorrelações, haverá, segundo o autor, lutas por reconhecimento social.

A autora Nancy Fraser (2007), por sua vez, conceitua o reconhecimento integrado pela redistribuição, propagando a ideia de que a luta por reconhecimento seria a luta dos grupos marginalizados. Assim sendo, luta-se pela justiça social, por meio da ordem redistributiva que defende a busca por distribuição de renda, e pelas políticas de reconhecimento, que reivindicam um mundo mais igualitário e justo. Percebe-se que ambos os autores, Fraser (2007) e Honneth (2003), evidenciam em suas teorias que a busca pelo reconhecimento está também interligada com as lutas sociais contemporâneas.

Pensando nesta dinâmica relacional entre a luta por reconhecimento e a autorregulação, conforme a teoria de Honneth (2003), entendemos que o reconhecimento se dá neste processo: entre o eu e o outro. Partindo dessa lógica, quanto mais “nítida” é uma dor, mais reconhecível ela se tornaria para o outro. Se há choro, se existem expressões, se existem marcas, é mais fácil que o outro legitime a dor daquela pessoa e reconheça que aquilo dói. Ainda, podemos pensar sobre o processo de reconhecimento da violência pela própria pessoa que a sofre, pois, comumente, a violência contra as mulheres é naturalizada quando não há agressão física, tal como aponta um estudo coordenado por Giovanna Falchetto e Tatiana Olivetto (2017), pelo curso de Comunicação Social – Jornalismo da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, com 12 meninas que passaram por um relacionamento abusivo.

### 7.1.2 A naturalização da violência psicológica

No que tange ao modo como as violências foram trazidas, mencionadas, enquadradas e criminalizadas, analisaremos a cultura jurídica a partir do trecho do caso do réu M. No caso em questão, M. (companheiro) e J. (enteado) foram acusados dos seguintes crimes contra G. (vítima): as ações de M. foram dadas como incurso nas sanções do art. 129, 9º (lesão corporal), art. 147 (ameaça) e art. 330 (desobediência); e a conduta de J. foi imputada como típica do art. 21 (contravenção penal de vias de fato) do Decreto-Lei n.11.340/2006. Na decisão judicial, J. foi absolvido da denúncia do crime previsto pelo art. 21 por falta de provas suficientes para a condenação (art. 386, inciso VII, do CPP); e M. foi absolvido do crime de ameaça previsto no art. 147 pelo mesmo fundamento. Primeiramente, a juíza traz a seguinte sequência argumentativa para a criminalização do delito com incurso nas sanções do art. 129:

Crime lesão corporal. Passo a analisar os fatos ocorridos em 12.04.11, ocasião em que o acusado M. teria agredido fisicamente a vítima. A materialidade do crime encontra-se comprovada nos autos através do laudo pericial de fl.36, que descreve a existência de ofensa à integridade corporal da vítima, produzida por energia vulnerante de ordem mecânica, por instrumento contundente, causando-lhe as seguintes lesões (...). Apesar da insurgência da defesa quanto à ausência de fotografias e elementos que possam relacionar a conduta do acusado às lesões apresentadas pela vítima, verifico inexistir razões para considerá-lo insuficiente à comprovação da materialidade do delito, em razão do laudo pericial (...). Diante da prova oral produzida no decorrer da instrução processual, verifico que as lesões descritas no laudo pericial de fl.36 estão em consonância com as declarações da vítima, que foram corroboradas pelos relatos de seu filho, que presenciou o momento das agressões físicas (...). MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DA INFORMANTE. DA VÍTIMA E ATÉ MESMO DO ACUSADO EM CONSONÂNCIA COM O CATEGÓRICO RESULTADO DO EXAME PERICIAL (Caso M.).

Diante da análise da sentença, percebemos uma lógica sequencial prevista pelo ordenamento jurídico: tem-se a culpabilidade diante de um fato típico e ilícito, praticado por agente culpável. Diante das provas materiais e da palavra da vítima, que é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, o réu foi condenado pelo delito para o cumprimento da pena de 3 (três) meses de detenção. Entretanto, um outro trecho presente no caso nos chamou a atenção e nos fez refletir sobre o processo de naturalização da violência contra as mulheres imbricado na cultura jurídica. O trecho da decisão judicial em questão justifica a ausência de provas para a tipificação do crime de ameaça para o réu M. Diz-se:

Quanto à autoria e materialidade do crime de ameaça, tenho que o acusado M. deve ser absolvido. Não se olvida que a palavra da vítima, em crimes dessa natureza, ocorridos no ambiente familiar, possuem extrema relevância para permitir um decreto condenatório. Porém, para tanto é necessário que tais palavras estejam coadunantes com os demais elementos fáticos dos autos. (...) em análise à prova oral

produzida no curso da instrução processual, verifica-se que as frases foram proferidas pelo acusado no contexto de uma discussão envolvendo o casal, que já estavam com os ânimos exaltados, somados à necessidade de cuidados médicos do filho da vítima. Assim, considerando-se que os fatos ocorreram no “calor da discussão”, em que o acusado enalteceu a circunstância familiar vivenciada pela vítima, que a interpretou como ameaça, tenho que não há motivo para concluir pela existência de mal injusto grave contra a vítima. Ademais, o réu é primário e não tem qualquer outra ação em andamento neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Caso M. e J., 2018, p. 14).

Podemos compreender que a fala da juíza de direito parece apresentar o que Ravazzola (1997, 1998, 2015) vai conceituar como “anestésias relacionais”. Segundo essa autora, as anestésias relacionais aparecem em oposição à reação natural que as pessoas geralmente demonstram ao se deparar com a violência em seu cotidiano. Não há indignação. A violência conjugal se naturaliza por crenças e concepções sociais criadas pela cultura. A juíza usou a expressão de que os fatos ocorreram “no calor da discussão”, o que parece sustentar o lugar, o discurso e o silêncio de que em uma discussão se proferem ameaças, justificadas pelo “calor” do momento.

Se essa análise fizer sentido, o perigo dela está no fato de que esse mito<sup>67</sup> acaba por influenciar concepções e por estabelecer parâmetros de como uma relação íntima de afeto supostamente é, desvalorizando e deslegitimando as queixas da mulher envolvida no caso em questão. O “calor do momento” identificado pela juíza parece concretizar uma explicação simplista.

Observamos um mito social de que em discussões há ameaças justificadas pelos ânimos exaltados. A presença dessa concepção, assim como a colocação da juíza de que foi a mulher vítima que interpretou aquelas sentenças como possíveis ameaças – não considerando que, na verdade, tudo aquilo foi fruto do “calor do momento” –, afeta o modo como uma mulher em situação de violência é tratada. Ali a juíza naturalizou a violência verbal como um componente da discussão.

Sobre essa situação, ancoramo-nos em Diniz e Angelim (2013), que pontuam que a perpetuação social de estigmas em relação às mulheres em situação de violência impacta a construção identitária das mulheres, afetando sua autoestima. Então, sendo comum a existência de ameaças em discussões de casal, a mulher sentir-se ameaçada pelo companheiro seria um equívoco, visto que seria necessário considerar a atmosfera do ambiente. Esse silenciamento justificado pode, segundo Diniz e Angelim (2013), provocar a internalização de prescrições normativas de uma forma tão intensa que as mulheres podem se sentir incapazes de questionar os discursos e de subverter a ordem social e identitária que a elas se destinam.

---

<sup>67</sup> Conceito usado por Ravazzola.

Cabe, então, perguntar: como as pessoas passam da indignação à anestesia diante das várias formas de violência conjugal e familiar? Será que uma violência que não tem uma manifestação “palpável”, como é o caso da ameaça, é vista como uma violência por si só mais “branda” que a violência física, por exemplo? Nesse contexto, uma vez que há a anestesia perante a violência, as pessoas parecem não perceber os atos como eles realmente acontecem, e o mal-estar deixa de fazer sentido. Assim, o processo de naturalização da violência leva a uma verdadeira anestesia, ou a um “duplo cego”, de maneira que a sociedade não enxerga, minimiza ou nega a situação de violência.

Segundo os autores Lila, Gracia e Herrero (2012), o processo de negação da violência ocorre quando a pessoa não percebe a violência ou quando considera os fatos relatados como correspondentes a uma falsa denúncia. Já o processo de minimização é conceituado pelos autores como uma forma de banalizar ou diminuir os efeitos das agressões, não lhe dando importância. Pensando sobre isso, questionamos se a decisão judicial relativa ao caso acima descrito representa uma negação ou uma minimização da violência sofrida pela vítima, visto que, no mesmo caso, o mesmo réu foi condenado ao cumprimento da pena de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, pelas infrações do artigo 129.

A fala da juíza pode ser identificada como um fator social e cultural que auxilia no processo de construção de anestésias sobre a dinâmica familiar e conjugal (RAVAZZOLA, 1997). Entendendo que a violência contra as mulheres não possui características apenas intrapsíquicas da relação de um casal em específico, mas é produto de questões sociais e culturais muito mais abrangentes, falar que discursos de ódio e ameaça são decorrentes e resultantes do “calor do momento” simplifica a densidade, complexidade e, principalmente, a gravidade da situação de violência.

Como citado por Ravazzola (ibid.), a sociedade precisa voltar a se indignar para sair da anestesia em relação à violência. Se a mulher que vive em um contexto de violência tende a considerar-se inferior e a justificar a violência por considerar que se comportou de forma equivocada ou a desresponsabilizar o autor de violência (MACEDO, 2013; MEDEIROS, 2015), fica evidente a necessidade de uma intervenção externa para auxiliar no processo de desnaturalização da violência.

A fala da juíza, nesse ponto, peca por parecer naturalizar a violência, o que impede ou diminui a capacidade de percepção da violência pelas pessoas envolvidas naquela dinâmica relacional. Isso também pode afetar na dimensão dos riscos e das consequências para todas as pessoas envolvidas na situação.

### 7.1.3 A agressão recíproca como alternativa de aniquilamento da violência

A partir da análise das sentenças, percebeu-se que, na grande maioria dos casos, uma vez comprovada a materialidade do crime, o réu era condenado e sua conduta era tipificada como uma violência. No entanto, em um dos casos analisados, constatou-se que a decisão judicial foi a aplicação do princípio *in dubio pro reo* por se tratar de situação em que houve agressões recíprocas – e, por isso, a absolvição do réu foi a medida que se impôs por não haver provas esclarecedoras de quem teve a iniciativa das lesões. Neste caso, de 2016, encontramos as seguintes passagens:

O Ministério Público em atuação nesta vara, com base no inquérito policial n. 024/2011, ofereceu denúncia contra A. (...), dando-o como incurso nas sanções do art. 129, 9º, do Código Penal, com a incidência dos dispositivos penais e processuais da Lei n. 11.340/06 (...). No dia 07 de janeiro de 2011, por volta das 13h, nesta cidade e comarca, o denunciado agrediu fisicamente a vítima, sua companheira, deferindo-lhe socos e tapas em seu rosto, tentando, ainda, em ato contínuo esganá-la, momento em que a vítima conseguiu desvencilhar-se da investida do denunciado, quando o mesmo lhe arranhou o pescoço, sendo que o denunciado ainda arrastou a vítima pelo chão, causando-lhe, em consequência, as lesões corporais de natureza leve, descritas no laudo pericial (...). A materialidade do crime encontra-se comprovada nos autos através do laudo pericial de fl.2. (...) causou-lhe as seguintes lesões: na testa, equimose arroxeadas; na região cervical bilateral, escoriações ungueais, na palma da mão direita, escoriações e equimose avermelhada; na face anterior da perna direita, escoriações úmidas; na face medial do pé esquerdo, ferida superficial; sintomas referidos: dor na cabeça e tornozelo esquerdo (...) que descreve a existência de ofensa à integridade corporal da vítima P. (...) Na fase judicial, a vítima enfatizou que as agressões foram mútuas (...). O acusado, por sua vez, em interrogatório judicial sustentou que as lesões descritas no laudo pericial foram motivadas em razão de a vítima não aceitar o término do relacionamento. Por ocasião dos fatos, a vítima teve um “ataque de histeria”, motivado por não aceitar o término do relacionamento. (...) o acusado sofreu ofensa à sua integridade física, conforme descrição contida no laudo pericial: “aumento de volume na região frontal esquerda do couro cabeludo; na região cervical anterior lateral direita, tórax anterior direito e antebraço esquerdo escoriações ungueais úmidas” (...). Ao analisar a prova oral produzida no curso da instrução processual, não é possível afirmar de quem foi a iniciativa da contenda, porém as versões apresentadas pela vítima e acusado convergem no sentido de que as agressões foram mútuas (...). APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, 9º, DO CÓDIGO PENAL). AGRESSÕES RECÍPROCAS, CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO (Caso A., 2016).

Ao analisarmos o caso supracitado, ficou evidente e materialmente comprovado que “o denunciado agrediu fisicamente a vítima, sua companheira, deferindo-lhe socos e tapas em seu rosto, tentando, ainda, em ato contínuo esganá-la, momento em que a vítima conseguiu desvencilhar-se da investida do denunciado” (Caso A.); e que “na fase judicial, a vítima enfatizou que as agressões foram mútuas. (...) o acusado sofreu ofensa à sua integridade

física” (Caso A.). E, por fim, alegou-se que: “ao analisar a prova oral produzida no curso da instrução processual, não é possível afirmar quem foi a iniciativa da contenda, porém as versões apresentadas pela vítima e acusado convergem no sentido de que as agressões foram mútuas” (Caso A.).

Apesar de respaldada juridicamente, parece-nos que a conduta estabelecida pouco contribuiu com a justiça social e com a demonstração de que a política criminal não seria a melhor saída para problemas sociais. O modo como foram expostos e justificados os argumentos na sentença é passível de problematizações.

Em primeiro lugar, o que se observou foi que a juíza absolveu o denunciado externando na sentença que existiram agressões recíprocas, fato que nos leva a problematizar a respeito do que se espera da lei. Para pensar sobre isso, a professora Marília Montenegro Pessoa de Mello, salienta:

O direito penal ignora por completo a violência estrutural e as suas causas, pois o seu discurso é simplesmente punitivo, procurando apenas atribuir culpa a alguém, seja ao homem que bateu na boa mãe de família, ou a própria mulher, que por não ter sido tão boa assim mereceu apanhar. Termina, portanto, estigmatizando os sujeitos envolvidos, oferecendo falsas soluções, e não satisfazendo a vítima, que, muitas vezes, pode deixar a Justiça com o rótulo de que “gosta de apanhar” (MELLO, 2010, p. 157).

Pautando-se na lógica asseverada pela professora, salienta-se que, no caso em que não foi possível achar o culpado ou a culpada, se omitiu o motivo pelo qual houve a agressão:

O acusado, por sua vez, em interrogatório judicial sustentou que as lesões descritas no laudo pericial foram motivadas em razão de que a vítima não aceitava o término do relacionamento. Por ocasião dos fatos, a vítima teve um “ataque de histeria”, motivado por não aceitar o término do relacionamento (Caso A.).

Aqui, a mulher que foi agredida fisicamente, que teve seu corpo marcado como consequência de socos e tapas em seu rosto e que foi submetida a um ato contínuo de esganamento foi a mesma que, por fim, ficou com o rótulo de “histérica”, por não ter aceitado o fim do relacionamento com o seu companheiro.

Esse “etiquetamento” feminino, a saber, construiu e constrói, segundo a autora Soraia Mendes (2017), uma imagem da “mulher criminoso”, pautada em estereótipos, concepções depreciativas e ligada ao pecado. A partir das passagens da sentença judicial analisada, podemos fazer uma leitura da mulher criminoso como sendo aquela que, munida de um impulso de vingança, ciúme ou vaidade, comete lesão corporal contra o homem, ou melhor, é sujeitada a sofrer violência física de seu parceiro. Nesse contexto, podemos pensar



na herança pesada do ideário medieval inquisitorial que persiste na ideia de colocá-la como histérica, louca, inconsequente ou “emocional demais”.

Ainda, a “histeria” e a “não aceitação do fim do relacionamento” encontram-se ante o pano de fundo que sustentou a violência contra as mulheres, seja ela perpetrada com agressões mútuas ou não. As questões que circundam o ato violento são muito mais complexas que a simples ausência de certeza sobre quem começou as agressões. A mulher que denuncia, no caso, foi tida como vítima da sua própria debilidade moral.

Por séculos, as regras de comportamento feminino permaneceram relativas às esferas familiar e comportamental, com explícita conotação moral naquilo que concerne à capacidade da mulher de corresponder a uma imagem ideal. Nesta seara, algumas manifestações emocionais entre as mulheres são entendidas como expressões de perda de controle sobre si mesmas e de respostas desviantes ao que é esperado delas. Por advir de um conflito entre as atitudes femininas esperadas e os comportamentos manifestados, muitas vezes a resposta a esse conflito é a associação do comportamento a uma doença (SILVEIRA, 2000).

Nessa esteira de pensamento, Marília Mello (2010) reafirma o fato de que, na violência doméstica contra as mulheres, é necessário um olhar sobre o conflito de gênero, ou seja, não podemos deixar de analisar o fenômeno sem analisar que ele se insere em um sistema de relações de poder que demarcam as atitudes esperadas do sexo masculino e do sexo feminino, quais sejam, o feminino representado socialmente como o fraco, e o masculino como o forte.

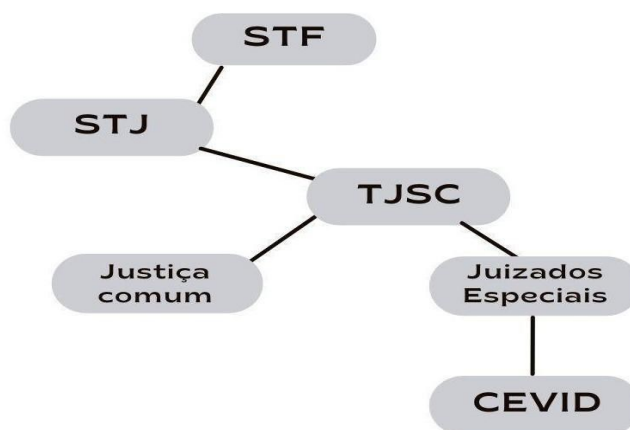
À guisa de reflexão, apontamos a necessidade de criação de metodologias e epistemologias da criminologia crítica que considerem a perspectiva de gênero como um atravessamento social, de caráter cultural. Ancorando-nos em Baratta (1999), concordamos que a perspectiva de gênero deve ser vista como uma condição crucial para o fortalecimento da luta emancipatória das mulheres no campo da ciência e, em especial, do direito (BARATTA, 1999).

## 7.2 Questão II: O uso da Lei Maria da Penha nas sentenças judiciais

Um primeiro ponto que devemos considerar para a análise sobre o uso da Lei 11.340/06 neste estudo é o fato de que a existência de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher<sup>68</sup> na Comarca de Florianópolis já é decorrente deste instrumento jurídico, conforme os artigos 29, 30 e 31<sup>69</sup>. Para ilustrar melhor a localização da instância no organograma do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem-se:

Figura 5 – Organograma do sistema de justiça

### Organograma do sistema judicial



Fonte: Elaborado pela autora.

Analisando o panorama nacional, nota-se que, apesar dos esforços políticos e das iniciativas junto aos Tribunais de Justiça, das recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dos incentivos financeiros disponibilizados pelo Ministério da Justiça por

<sup>68</sup> Vale ressaltar que, quando a comarca não possui um juizado de violência contra a mulher, o atendimento é feito pela justiça comum, pois jamais o atendimento da persecução criminal de violência doméstica contra as mulheres pode se dar em âmbito de juizado especial criminal, uma vez que se insere em um sistema especial composto pelas Leis nº 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009. Existem Juizados e Varas de violência doméstica contra as mulheres. A diferença na designação deve-se à localização da instância no organograma dos Tribunais de Justiça Estaduais. Uma vez que as variáveis pesquisadas não revelaram diferenças entre ser Juizado ou Vara, para fins desta tese assumimos uma designação única – Juizados –, facilitando a exposição dos resultados e tornando o texto menos repetitivo.

<sup>69</sup> Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

meio do PRONASCI – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, ainda existem poucos Juizados Especializados em funcionamento. De acordo com dados disponibilizados no site do CNJ<sup>70</sup>, tem-se que, ao todo, existem no Brasil 138 varas exclusivas para o atendimento à violência doméstica contra as mulheres.

Figura 6 – Estrutura sociojudiciária exclusiva para violência doméstica – 2020



Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça sobre o Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres<sup>71</sup>.

Para além do número de juizados especializados, segundo relatório da CNJ<sup>72</sup> a taxa de congestionamento<sup>73</sup> das varas exclusivas de violência doméstica contra as mulheres é de 72,4%. TJDFT, TJMT e TJPB, no entanto, destacam-se com taxas de congestionamento inferiores a 50%. Tais dados podem ser mais bem apresentados pela figura:

<sup>70</sup> Site do CNJ disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>.

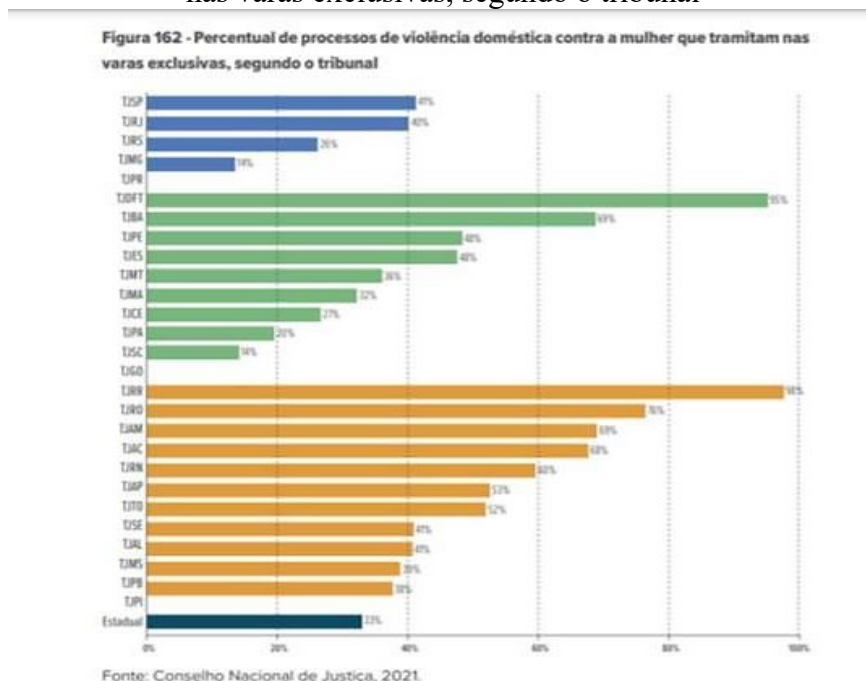
<sup>71</sup> Disponível em:

<[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neo-di\\_mio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neo-di_mio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo)>.

<sup>72</sup> Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>.

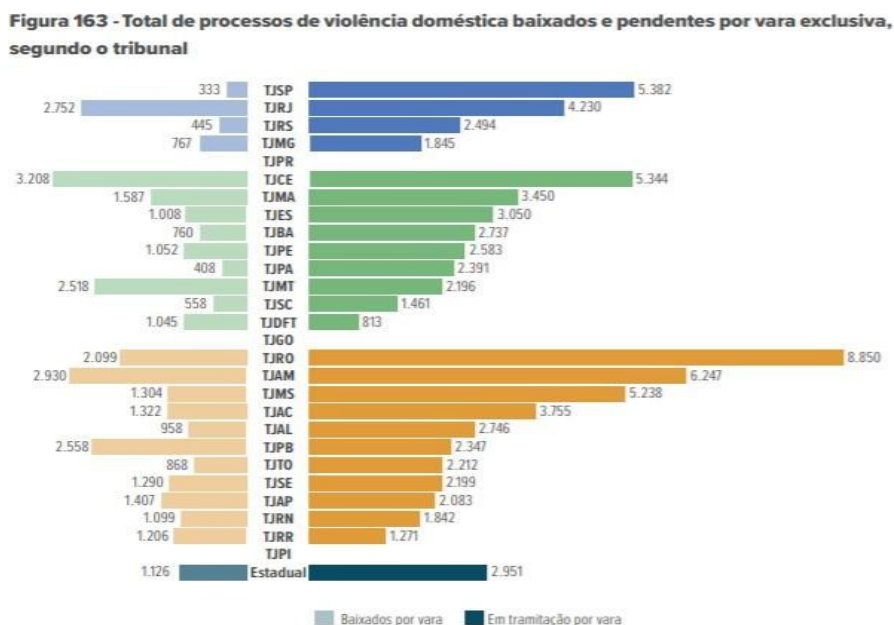
<sup>73</sup> Indicador que mede o percentual de casos que permanecem pendentes de solução ao final do período de referência.

Figura 7 – Percentual de processos de violência doméstica contra as mulheres que tramitam nas varas exclusivas, segundo o tribunal



Fonte: figura retirada do Relatório *Justiça em números 2021*<sup>74</sup>, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Figura 8 – Total de processos de violência doméstica contra as mulheres baixados e pendentes por vara exclusiva, segundo o tribunal



Fonte: Figura retirada do Relatório *Justiça em números 2021*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.

<sup>74</sup> Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>.

Analisando as figuras e a demanda por atendimento, aponta-se, em primeiro lugar, quão urgente é a criação de novos juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em território brasileiro.

No que tange à Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID), esta foi criada por meio da Resolução do TJSC n. 12/2018, de 13 de junho de 2018. Tal resolução foi vinculada ao gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em cumprimento às Resoluções n. 96 de 27 de outubro de 2009 e n. 128 de 17 de março de 2011, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com o relatório anual de atividades da CEVID de 2020, publicado em fevereiro de 2021, reuniões, eventos, campanhas e ações foram promovidas. Destaca-se que a Coordenadoria iniciou em tal ano a implementação do Programa Justiça pela Paz em Casa, conforme a Resolução CNJ n. 254/2018<sup>75</sup>, sendo que 19 comarcas ao redor do estado participaram das semanas destinadas à implementação do Programa.

A CEVID, em parceria com a Gerência de Políticas Públicas para as Mulheres da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e com a Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres do Município de Florianópolis, também participou, durante o ano de 2020, do processo de divulgação da Campanha Justiça pela Paz em Casa no Terminal Urbano da Cidade de Florianópolis, fornecendo cartilhas informativas. Ainda, projetos e cursos foram desenvolvidos no período do mesmo ano, os quais são mais bem apresentados pelos quadros:

---

<sup>75</sup> De acordo com a resolução, tem-se que: Art. 5º O Programa Nacional “Justiça pela Paz em Casa” objetiva aprimorar e tornar mais célere a prestação jurisdicional em casos de violência doméstica contra as mulheres por meio de esforços concentrados de julgamento e ações multidisciplinares de combate à violência contra as mulheres. Art. 6º O Programa é contínuo, incluindo 3 (três) semanas por ano de esforço concentrado de julgamento de processos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra as mulheres que se acumularem, em razão da imperiosa necessidade de se oferecer jurisdição especialmente rápida para solução dos litígios colaterais sociais gerados por este tipo de conflito. Parágrafo Único. As Semanas Justiça pela Paz em Casa serão realizadas, respectivamente: I – Na segunda semana do mês de março; II – Na penúltima semana do mês de agosto; III – Na última semana do mês de novembro.

Quadro 5 – Projetos desenvolvidos pela CEVID no ano de 2020

Projeto	Descrição	Atuação em 2020
Projeto Formar para Transformar: o papel da escola na prevenção da violência contra a mulher	Objetiva a capacitação dos profissionais da educação sobre o conceito de violência e as questões relacionadas com a Lei Maria da Penha, direitos, garantias e medidas de proteção. Visa também a informar os educadores sobre a rede de atendimento local, com as devidas atribuições, capacitando-os para realizar os devidos encaminhamentos.	No ano de 2020, o curso presencial foi realizado apenas no município de Palmitos, com a participação conjunta da comarca de Caibi. Capacitou aproximadamente 350 profissionais da rede de ensino, saúde e assistência social locais.
Formar para Transformar EaD	Ação realizada devido à solicitação de apoio aos professores da rede de ensino da comarca de Biguaçu (por onde o projeto já passou), que identificaram evasão escolar por conta do aumento da violência doméstica contra as mulheres no município.	Realização da 1ª Etapa do programa, intitulada “Vamos falar sobre diversidade?”; e previsão da 2ª etapa, que consiste em um curso de capacitação e aperfeiçoamento, totalmente EaD; a 3ª etapa consistirá no acompanhamento da implementação do programa nas comarcas pela CEVID.
Projeto Ethos – Rede de Atendimento e Proteção à Mulher	Criado para disseminar a cultura de boas práticas no âmbito da violência doméstica e familiar contra as mulheres no estado de Santa Catarina, no sentido de promover o compartilhamento de ideias e evidenciar ações que contribuam na elaboração de metas e de gestão dos serviços, repensando as técnicas processuais de forma a solucionar conflito e criar opções ao sistema judicial tradicional, nos termos do art. 8º, V, da Lei Maria da Penha e art. 4º, XI, da Resolução CNJ n. 254/2018.	Em 2020, a CEVID não visitou nenhuma comarca, tendo em vista a pandemia de COVID-19. Contudo, houve a criação do Grupo de Trabalho sobre Grupos Reflexivos de SC, conforme SEI 0024463-69.2020.8.24.0710.
Projeto Agora	Realizado em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina, tem por objetivo a criação de Grupos Reflexivos para Homens autores de violência doméstica contra as mulheres.	Em desenvolvimento no ano de 2020.
Apolônias do Bem	Visa a oferecer atendimento odontológico integral e gratuito à mulher vítima de violência doméstica na grande Florianópolis.	Foi realizado o Acordo de Cooperação n. 12/2020, firmado entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Apolônias do Bem.

Fonte: Elaborado pela autora com base no Relatório de atividades CEVID 2020<sup>76</sup>.

<sup>76</sup> Para ver mais detalhes, acessar o site: < <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/relatorios>>.

Quadro 6 – Cursos desenvolvidos pela CEVID no ano de 2020

Curso	Descrição	Atuação em 2020
Curso Femicídio e Questões de Gênero	Possui o objetivo de capacitar magistrados e servidores na compreensão do contexto que envolve as questões de gênero e feminicídios, para aplicação com efetividade da Lei do Femicídio no âmbito do Poder Judiciário catarinense.	No ano de 2020, foi disponibilizada a 4ª edição do curso “Femicídio e Questões de Gênero”, que contou com a participação de 300 pessoas, no período de 1º a 28 de junho no ambiente virtual da Academia Judicial.
Curso Formulário de Avaliação de Risco	Curso oferecido aos Magistrados e servidores do PJSC que atuam em varas únicas, varas da família, varas criminais, varas de violência doméstica contra as mulheres e tribunais do júri. Oficiais de justiça e oficiais da infância e juventude podem participar.	A Academia Judicial abriu a primeira turma do curso “Gênero bate à porta do Judiciário: aplicando o Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida”, no período de 1º a 28 de junho de 2020, no ambiente virtual Moodle.
Diálogos sobre racismo e questões étnico-raciais no Brasil	Curso com o intuito de contribuir para o combate dessa forma de discriminação social.	Foi promovido o webinar “Diálogos sobre racismo e questões étnico-raciais no Brasil”, em parceria com o Coletivo de Mulheres do Brasil em Ação (CMBA) e com as Promotoras Legais Populares (PLP), com apoio da Secretaria Municipal de Educação de Biguaçu e do Canal Educa Biguá, no YouTube, onde o debate foi transmitido ao vivo.

Fonte: Elaborado pela autora com base no Relatório de atividades CEVID 2020<sup>77</sup>.

Analisando as ações promovidas pela CEVID, percebe-se uma preocupação por parte do órgão no que se refere à capacitação e sensibilização relativas ao fenômeno da violência contra as mulheres<sup>78</sup>, principalmente no que tange ao reconhecimento da desigualdade de

<sup>77</sup> Para ver mais detalhes, acessar o site: < <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/relatorios>>.

<sup>78</sup> Considera-se que as ações estão de acordo com o artigo 8º da Lei 11.340/06, que salienta que: Art. 8º – A política pública que visa coibir a violência doméstica contra as mulheres far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes: I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica contra as mulheres, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbam a violência doméstica e familiar contra as mulheres, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica contra as mulheres, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos

gênero, mesmo que seja um fato reconhecido mundialmente como um problema a ser enfrentado pelos Estados<sup>79</sup>.

Sobre a referida lei, identificamos que existem múltiplas possibilidades de interpretação. Juízas e juízes do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Florianópolis, por exemplo, a julgar pelos casos analisados, aplicam a lei também em casos em que houve violência dos pais e avós contra as vítimas mulheres, não restringindo a violência a uma relação de afeto amorosa.

Nesse contexto, duas tendências jurisprudenciais e doutrinárias se instauram: de um lado a que considera que, para aplicar-se a Lei 11.340/06, é necessário demonstrar a situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher, numa perspectiva de gênero; e, do outro, a que considera que a vulnerabilidade e a hipossuficiência já são presumidas nas circunstâncias descritas pela lei (BAZZO et al, 2017).

Se considerarmos essas tendências, os casos analisados utilizaram a primeira delas, uma vez que se consideraram passíveis de enquadramento na Lei aqueles em que os autores de violência possuíam outros tipos de relação de afeto para com a vítima<sup>80</sup> que não a conjugal. Tal forma de aplicabilidade da lei pode ser mais bem ilustrada pelo trecho de um caso de 2018 que diz:

Nesse sentido, reza o art. 5 do referido diploma legal (...) especificamente em relação ao sujeito passivo da a violência doméstica e familiar contra as mulheres, há uma exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Por isso, estão protegidas pela Lei Maria da Penha não apenas esposas, companheiras, amantes, namoradas ou ex-namoradas, como também filhas e netas do agressor, sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente do sexo feminino com a qual haja uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto (Caso L.).

No que tange a essa temática, é válido ressaltar que, nos processos analisados, houve

---

direitos humanos das mulheres; VI – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica contra as mulheres; VII – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VIII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica contra as mulheres.

<sup>79</sup> Aqui faço referência às quatro conferências mundiais que reconheceram a desigualdade de gênero como um problema de saúde pública e violação de direitos humanos, a saber: em 1975 na Ciudad del México; 1980 em Copenhague; 1985 em Nairobi; e 1995 em Pequim.

<sup>80</sup> Aqui também identificamos que os operadores de direito aplicaram o que se prevê no art. 5º, II, que configura violência doméstica contra as mulheres qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015); II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.



casos de denúncias de estupro de vulnerável envolvendo crianças que estavam no rol das denúncias do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Em e-mail, a Chefe de Gabinete explicou que, apesar de a vítima ser menor de idade, pela questão de gênero tais casos são destinados ao Juizado, tendo em vista situações em que o réu tem uma relação de afeto para com a vítima, o crime é contra uma mulher, e o réu é maior de idade. Interpretamos a fala da Chefe de Gabinete como um comprometimento do Juizado com relação ao reconhecimento da desigualdade de gênero.

Um outro ponto relevante analisado refere-se à utilização da lei com mais incidência como forma de caracterizar e explicitar que a vítima e o réu mantinham uma relação de afeto. Tal aspecto foi expresso em todos os casos, sendo que, em 30 deles, a lei só foi usada exclusivamente nesses termos, tal como ilustra o trecho a seguir:

Cuidam os presentes autos de processo-crime, movido mediante ação penal pública incondicionada e condicionada à representação, em que L. é acusado da prática do crime do art. 147, caput, do CP e da contravenção penal prevista no art. 21, do Decreto Lei n. 3.688/41, com a incidência dos dispositivos penais e processuais da Lei n. 11.340/06, conforme o art. 7º, II, da referida Lei (Caso L., 2014).

Observa-se, portanto, que o uso da lei se voltou, em primazia, à demonstração do caráter especial do caso e para justificar a razão pela qual este instrumento jurídico estava sendo utilizado, ou seja, que o caso cumpria os requisitos para aplicação da lei 11.340/06. Partindo dessa colocação, questionamos com respeito aos outros possíveis usos do instrumento jurídico, como, por exemplo, para dar assistência à mulher em situação de violência doméstica, tal como demonstra o artigo 9º do capítulo II da lei 11.340/06:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: I – acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses; III – encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019). § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. § 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial à mulher fica obrigado a ressarcir todos os

danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência). § 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência). § 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência). § 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019). § 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019) (BRASIL, 2006).

Pelos artigos acima dispostos, notou-se que, nos casos analisados, não houve a determinação do juiz ou juíza de nenhum dos dispositivos mencionados. As sentenças se limitaram a analisar a culpabilidade do agente, a condená-lo ou a absolvê-lo, a aplicar ou não o *sursis* e a fixar a pena-base conforme dosimetria realizada.

Sobre o direito penal, encontramos o conceito social do Direito Penal no livro elaborado pelos autores Marcelo André de Azevedo e Alexandre Salim, no ano de 2015. Tal como postulado na obra, é dito que:

O Direito Penal é um dos modos de controle social utilizados pelo Estado. Sob o enfoque minimalista (Direito Penal de intervenção mínima), esse modo de controle social deve ser subsidiário, ou seja, somente estará legitimada a atuação do Direito Penal diante do fracasso de outras formas de controle jurídicas (Direito Civil e Direito Administrativo, por exemplo), ou extrajurídicas, tais como a via da família, da igreja, da escola, do sindicato, as quais se apresentam atuantes na tarefa de socializar o indivíduo (AZEVEDO; SALIM, 2015, p. 34).

Ainda, existem as denominações específicas de direito penal objetivo e direito penal subjetivo. O Direito Penal objetivo configura-se pelas normas penais incriminadoras (definem as infrações penais e combinam as sanções penais) e não incriminadoras (id., ibid.). Já o Direito Penal subjetivo constitui-se como

[...] o direito de punir do Estado (*jus puniendi*), ou seja, o direito do Estado de aplicar as normas penais. O direito de punir possui três momentos: 1º) ameaça da pena (pretensão intimidatória); 2º) aplicação da pena (pretensão punitiva); 3º) execução da pena (pretensão executória). Até mesmo na hipótese de ação penal privada o Estado não transfere o *jus puniendi* à vítima, mas sim possibilita por parte desta o exercício do *jus accusationis* (id., ibid.).

Nesse sentido, o direito penal objetivo – ou seja, as normas penais – cria o direito de punir do Estado, mas também confere direitos aos sujeitos, como a garantia de não ser punido por fatos que não são definidos por lei, o que evita a arbitrariedade do Estado.

Analisando as sentenças judiciais que compuseram este estudo, identificamos uma tendência mais progressista se considerarmos a cultura punitivista como uma cultura dominante. Por progressista, portanto, consideramos que se identificou um jeito diferente de se manifestar a cultura se comparado ao modo dominante punitivista (WILLIAMS, 2011).

Explicando melhor esta análise, entendemos que o réu não pareceu ser considerado um inimigo, conforme a teoria de Gunther Jakobs sobre o Direito Penal. Para Jakobs (2005), existem pessoas que cometem erros, as consideradas delinquentes-cidadãs, que conseguem equilibrar o dano causado; já outras são os delinquentes-inimigos, identificadas pela sua periculosidade – e, nestes casos, é necessário um processo que vise mais à aplicação da pena, uma vez que elas devem ser impedidas de destruir o ordenamento jurídico (id., *ibid.*).

Por fim, sobre o uso da Lei Maria da Penha nas sentenças judiciais analisadas, destacamos, como aponta Macdowell Santos (2010, p. 153), que

[...] não há garantia de que as medidas de punição, prevenção e proteção, previstas na Lei 11.340/2006, serão executadas satisfatoriamente. Dada a resistência de operadores do Direito para reconhecerem a constitucionalidade da Lei 11.340/2006 e interpretam-na de maneira ampla, nada garante que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não atuem como instrumentos de reconciliação e contribuam para a trivialização da violência, como fizeram os JECrim e fazem muitas policiais nas DDM. Por fim, cabe indagar se, num contexto de neoliberalismo, terá o Estado capacidade financeira para investir nos serviços e integrá-los em redes, tal como delineado na Lei 11.340/2006 e no Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

### 7.2.1 O uso da Lei Maria da Penha nas sentenças judiciais e a pena mínima aplicada ao réu

Dos 20 casos analisados em 2014, em 14 deles o réu foi condenado (sendo que em cinco foi parcialmente absolvido de algum crime) e em 6 foi totalmente absolvido. Os resultados são mais bem apresentados pelos quadros a seguir.

Quadro 7 – Condenações do ano de 2014

	<b>Crimes</b>	<b>Pena</b>	<b>Regime</b>	<b>Absolvição</b>
1	Concurso material art. 129; art. 147, incidência lei n. 11.340/06, 7º I e II e art. 330	1 (um) ano de reclusão e 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de detenção	Fechado/aberto	Absolvição da acusação dos delitos previstos no art. 330, do CP, com fundamento no art. 386, III, do CPP <sup>81</sup> .
2	Concurso material art. 129; art. 147, incidência lei n. 11.340/06, 7º I e II, art. 330	4 meses de detenção	Aberto	Absolvição da acusação dos delitos previstos no art. 330, do CP, com fundamento no art. 386, III, do CPP.
3	Art. 129, incidência lei n. 11.340/06, 7º I e II	3 meses de detenção	Aberto	
4	Art. 129, incidência lei n. 11.340/06, 7º I e II, art. 147, art. 21	3 meses e quinze dias de detenção	Aberto	Absolvido em relação às contravenções penais de vias de fato por falta de provas.
5	Art. 129, incidência lei n. 11.340/06, 7º, II e art. 330	3 meses de detenção	Aberto	Absolvição da acusação dos delitos previstos no art. 330, do CP, com fundamento no art. 386, III, do CPP.
6	Art. 21, incidência lei n. 11.340/06, 7º I e II	15 dias de prisão simples	Aberto	
7	Art. 129, incidência lei n. 11.340/06, 7º II	3 meses de detenção		
8	Art. 217-A c/c art. 226	16 anos de reclusão	Fechado	
9	Concurso material art. 129 e art. 147	1 mês e 5 dias de detenção	Aberto	
10	Concurso material art. 21 e art. 147	1 mês e 5 dias de detenção; posteriormente prisão simples 17 dias		
11	Art. 129, incidência lei n. 11.340/06, 7º I e II	3 meses de detenção		
12	Concurso material art. 150 e art. 250, incidência lei n. 11.340/06, 7º II	4 anos, 3 meses de reclusão e 10 dias-multa	Semiaberto	Absolvido do crime de delito de violação de domicílio (art. 150) com base no art. 386, III, do CPP.
13	Art. 129, incidência lei n. 11.340/06, 7º I	3 meses de detenção		
14	Art. 129, incidência lei n. 11.340/06, 7º II	3 meses de detenção		

Fonte: Elaborado pela autora.

<sup>81</sup> Art. 386 O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: III – não constituir o fato infração penal.

Quadro 8 – Réus absolvidos em 2014

	<b>Crimes</b>	<b>Justificativa</b>
1	Art. 147; 330; 150; 129	Falta de provas
2	Art. 129; 147; 330	Falta de provas
3	Art. 121, 3 c/c art. 13, 2, "c"	Não preencheu elementos do tipo incriminador
4	Art. 330, 150, 147	Inimputabilidade
5	Art..129	Vítima não encontrada
6	Art. 129	Vítima não encontrada

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 9 – Caso que foi a júri popular em 2014

<b>Júri popular</b>	<b>Crime</b>
1	Art. 121, 2º incisos I e IV c/c o art 14, II, incidência lei n. 11.340/06, 7º II.

Fonte: Elaborado pela autora.

A pena máxima aplicada foi de 16 anos de reclusão em um caso que envolveu o crime como incurso nas sanções do Art. 217-A c/c art. 226, seguido de 4 anos e 3 meses de reclusão e 10 dias-multa em um caso que envolveu os crimes presentes no art. 150 e no art. 250, incidência na lei n. 11.340/06, 7º II. Percebeu-se que há a praxe da aplicação da pena mínima prevista pelo art. 129, visto que, dos 9 casos em que houve a condenação, em 6 o juiz atribuiu a pena de 3 meses de detenção em regime aberto. De acordo com o art. 129, a pena prevista é a detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

A cultura de absolvição ou de aplicação da pena mínima permaneceu nos anos de 2016 e 2018, tal como demonstram os quadros a seguir:

Quadro 10 – Condenações em 2016

	<b>Crimes</b>	<b>Pena</b>	<b>Regime</b>	<b>Absolvição</b>
1	Art. 129. Art. 21	3 meses de detenção	Aberto	
2	Art. 217-A c/c art. 226	15 anos de reclusão	Fechado	
3	Art. 129	3 meses de detenção	Aberto	
4	Art. 129	3 meses de detenção	Aberto	
5	Art. 129	3 meses de detenção	Aberto	
6	Art. 147	1 mês e 16 dias	Aberto	
7	Art. 129	3 meses de detenção	Aberto	
9	Art. 147	1 mês de detenção	Aberto	
10	Art.129, art. 330, art. 147, art. 21	3 meses de detenção	Aberto	Art. 147 e art. 330 com fulcro no art. 386, inciso III.
11	Art.147; art 163; art. 21	6 meses de detenção e 10 dias- multa	Aberto	Condenado por ameaça; absolvido em relação ao art. 163 e ao art. 21 por falta de provas.

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 11 – Réus absolvidos em 2016

	<b>Crimes</b>	<b>Justificativas</b>
1	Art. 129	Lesões corporais mútuas.
2	Art. 129	Lesões corporais mútuas.
3	Art. 129, art. 1, art. 150 e art. 147	Relato da vítima incongruente; aplicação do princípio in dubio pro reo; art. 129 – agressões recíprocas.
4	Art. 21 e art. 147	Vítima não encontrada; insuficiência probatória; elementos colhidos apenas no inquérito policial.
5	Art. 148; art.70; art. 217-A c/c art.226	Art. 386, inciso VII: não existe prova suficiente para a condenação.
6	Art. 129	Art. 386, inciso VII: não existe prova suficiente para a condenação.
7	Art. 65 e art. 147	Art. 386, inciso VII: não existe prova suficiente para a condenação.
8	Art 21 e art 147	Art. 386, inciso VII: não existe prova suficiente para a condenação.
9	Art.147 e art. 129	Art. 386, inciso VII: não existe prova suficiente para a condenação.

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 12 – Caso que foi a júri popular em 2016

Júri popular	Motivo
	No que tange à ausência de animus necandi (vontade de matar), é vedada ao juiz uma análise profunda das provas e, havendo dúvidas acerca do animus necandi, incumbe ao Tribunal do Júri dirimi-lo.

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 13 – Condenações no ano de 2018

	Crimes	Pena	Regime	Absolvição
1	Art. 129	3 de detenção	Aberto	
2	Art. 129; art. 147; 61 II, f	4 meses e 5 dias de detenção	Aberto	
3	Art. 147, 61 II, f	1 mês e 20 dias	Semiaberto	
4	Art. 129; art. 147; 61 II, f; art 21	4 meses e 5 dias de detenção	Aberto	
5	Art. 129, art. 147, art. 150, art. 69	6 meses de detenção	Aberto	
6	Art. 21, art. 129	3 meses de detenção	Aberto	
7	Art. 217 A, art. 226	20 anos de reclusão	Fechado	
8	Art. 147, 61 II, f	1 mês e 5 dias de detenção	Aberto	
9	Art. 129	3 meses e 15 dias	Aberto	
10	Art. 217- A, art. 226	21 anos de reclusão	Fechado	
11	Art. 217-A, art. 226, art. 240 e art. 241	12 anos/ 20 anos e 4 meses de reclusão e 23 dias-multa	Fechado	
12	Art. 158	2 meses de detenção	Aberto	
13	Art. 147 e art. 21	3 meses de detenção	Aberto	Art. 147 = prescrito nos termos dos arts. 107, IV e 109; art. 21= materialidade comprovada
14	Art. 129 e art. 329	4 meses de detenção	Semiaberto	Absolvido com fundamento no art. 386 inciso III; condenado art. 129
15	Art. 24-a, art. 330, art. 158	3 meses e 15 dias	Aberto	Art 107, IV, 103
16	Art. 129	3 de detenção	Aberto	

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 14 – Réu absolvido em 2018

	Crimes	Justificativa	Medida de segurança
	Art. 158, art. 71, art. 65	Inimputabilidade do réu	1 ano de tratamento ambulatorial

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 15 – Medidas protetivas em 2018

Medida protetiva	Quantidade	Decisão	Justificativa
	3	Concedida	Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. “O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas”.

Fonte: Elaborado pela autora.

Analisando os quadros acima, percebe-se que há aplicação de pena mínima quando há a comprovação da materialidade do crime, em especial para aqueles que envolvem os crimes de lesão corporal (art. 129) e de ameaça (art. 147) – os crimes mais comuns nas denúncias efetuadas. Ainda, chama-nos a atenção o fato de que em nenhuma decisão judicial se estabeleceu a indicação de participação do homem autor de violência doméstica contra as mulheres em grupos reflexivos, mesmo que a existência dos grupos esteja prevista nos artigos 35, V, e 45 da Lei 11.340/2006<sup>82</sup>. Em complemento, em apenas um caso de todos os sessenta analisados houve a indicação do juiz para se realizar um tratamento médico ambulatorial para recuperação da dependência alcoólica junto ao CAPS Ad. Sobre isso, reiteramos que, do total de 34 casos em que foi possível identificar as justificativas do ato violento, 10 apontaram a ingestão de bebida alcoólica como causa.

Esse fato pode nos indicar uma falha na articulação entre o poder judiciário e as esferas de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), uma vez que não foram identificadas

<sup>82</sup> Sobre esse tema, vale ressaltar que no ano de 2020, mais precisamente no dia 3 de abril, foi sancionada uma mudança pela Lei 13.984/2020, a qual prevê medidas protetivas de urgência aplicadas a homens autores de violência doméstica contra as mulheres. As medidas incluídas foram: participação do autor de violência em programas de sensibilização e reflexão e acompanhamento individual e/ou em grupo de apoio, de maneira obrigatória. Este marco foi considerado positivo, uma vez que instiga o poder público a investir na criação de programas para a reflexão sobre a violência contra as mulheres em todo o país.



estratégias para o provimento da integralidade da atenção à saúde do réu em nove casos em que a ingestão de bebida alcoólica foi indicada como causa da violência. É válido ressaltar também que a noção de saúde adotada pelo SUS é uma concepção ampliada que entende que a saúde integral é composta e provida por inúmeros elementos, tais como educação, lazer, esporte, habitação, cultura, fortalecimento e promoção de redes de apoio.

Nas decisões judiciais analisadas, observamos uma visão geral de que crimes que envolveram estupro de vulneráveis (art. 217-A) receberam penas mais altas e regime de reclusão<sup>83</sup>. Em crimes que envolveram os incursos no art. 129 (crime de lesão corporal) e no art. 147 (crime de ameaça), quando houve a presença da materialidade comprovada, os réus receberam as condenações mínimas previstas pelo CPP. Já casos que fugiram um pouco do escopo dos crimes comumente denunciados<sup>84</sup>, como são os casos dos crimes qualificados pelo art. 150 (entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências); art. 250 (causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem); art. 158 (constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa), tiveram suas penas aumentadas pelo concurso material.

Entende-se, a partir disso, uma tendência dos juízes e das juízas à aplicação de penas mínimas, com preceitos e justificativas padronizados nos casos analisados. Percebe-se que, possivelmente, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina adota uma postura menos punitivista com relação aos réus denunciados por casos que se enquadram nos requisitos exigidos pela Lei Maria da Penha.

Observa-se, através da estrutura das decisões e da formulação dos argumentos, uma preocupação em respeitar a lei adotando-se uma postura menos repressiva se em comparação com o máximo de pena prevista para os crimes denunciados. Percebemos que é uma cultura que não oferece ou indica alternativas para “desanestesiá-lo”<sup>85</sup> um sistema social que retroalimenta o ciclo da violência.

---

<sup>83</sup> Segundo o CPP, tem-se a pena prevista de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, para as sanções do Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). Cabe ressaltar que, por se tratar de crimes que envolveram o art. 226, a pena foi aumentada na quarta parte. A título de curiosidade, pela Lei nº 13.718, de 2018, quando o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, a pena é aumentada de metade.

<sup>84</sup> Consideramos os casos que envolveram as denúncias como incurso nas sanções do art. 129 e do art. 147 como os mais comuns presentes nos 60 casos analisados.

<sup>85</sup> Conceito da autora Maria Cristina Ravazzola (1997, 1998), já discutido anteriormente.

O mínimo da pena para o art. 129 (crime de lesão corporal) é a detenção de 3 (três) meses. Se o infrator não for reincidente e sua pena for igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. De acordo com o art. 36 do CPP, tem-se que:

Art. 36 – O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. § 1º – O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. § 2º – O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo não pagar a multa cumulativamente aplicada (BRASIL, 1940).

A pena em regime aberto é a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado, uma vez que engloba crimes de baixa ofensividade. Na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), prevê-se, no art. 93, no art. 94 e no art. 95, a definição da casa do albergado, a saber:

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados (BRASIL, 1984).

Com essas colocações, aqui fazemos uma crítica ao sistema penal. Zaffaroni (2001, 2007) é extremamente crítico às falhas desse sistema, bem como elabora um rico debate acerca de como a sociedade poderia aproximar-se ao modelo ideal do Estado constitucional de direito. Em primeiro lugar, “pareceria que no Estado constitucional de direito não é possível admitir que um ser humano seja tratado como uma não pessoa, fora das hipóteses de coerção direta administrativa, inevitável e muito transitória” (ZAFFARONI, 2007, p. 19-20).

Para tal, é indispensável que o judiciário exerça ações de contenção da lógica punitiva. E, segundo entrevista<sup>86</sup> realizada com Zaffaroni, essa contenção é feita pelos juízes. O Estado de direito, a saber, não é “nada além da contenção dos Estados de polícia, penosamente conseguida como resultado da experiência acumulada ao longo das lutas contra o poder absoluto” (ZAFFARONI, 2007, p. 169). Se houver uma perda de controle da contenção do Estado de polícia, haverá um massacre, um genocídio. Ainda,

---

<sup>86</sup> Entrevista realizada em 2017 com Eugênio Zaffaroni e publicada no site Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/20anos/2017-ago-03/raul-zaffaroni-jurista-argentino-funcao-do-direito-penal-e-limi>.

Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse, por diversas vezes, criminalizado (ZAFFARONI, 2001, p. 26).

No entanto, sabe-se que, ainda que possamos identificar na cultura jurídica dos juízes uma abertura à limitação do poder punitivo, a realização plena do Estado de direito também é impedida por pulsões que atuam para que todos estejam submetidos à vontade arbitrária de quem manda. Se estamos inseridos em um sistema patriarcal, machista, violento, capacitista e que naturaliza a violência contra as mulheres, uma vez que as/os operadoras/es do direito que manuseiam esses processos também são pessoas que foram formadas na mesma sociedade produtora desse fenômeno, não é surpreendente que, mesmo que o intuito seja defender os direitos das mulheres, haja ações que retroalimentam esse sistema.

A desresponsabilização da violência é um fenômeno de naturalização das violências perpetradas por homens contra as mulheres. Como citado por Aguiar (2009) e Ravazzola (1997), a justificação e a externalização da violência são frequentemente utilizadas para explicar a ocorrência da violência contra as mulheres e, geralmente, são baseadas nos padrões da masculinidade hegemônica. Segundo esses autores, nesses casos os homens costumam naturalizar as agressões apresentando-se como vítimas do comportamento da mulher e dos/das filhos/as. Temendo a independência da parceira ou ex-parceira, apresentam dificuldade em reconhecer seus sentimentos e/ou os dos outros.

Por isso, julgamos fundamental que qualquer ação em prol do enfrentamento da violência contra as mulheres se articule com o processo de desconstrução de aspectos culturais que influenciam a instalação e manutenção de práticas violentas sustentadas por um ideal de masculinidade que repercute uma tensão permanente entre “ser macho” e “ser masculino” e que, por sua vez, impulsiona os homens a realizarem ações violentas (FÁVERO, 2010).

## 7.2.2 A aplicação da medida protetiva

A Lei n. 11.340/2006, conforme explicitado nas sentenças analisadas, é omissa quanto à competência das tutelas de urgência. Estas têm natureza cível e criminal, mas a lei não prevê um rito específico para a suas aplicações, o que gera um desentendimento quanto à forma de seu processamento. Segundo o “Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica contra as mulheres”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em

2018<sup>87</sup>, parte dos magistrados entende que se deve aplicar o rito cautelar do Código de Processo Civil<sup>88</sup> às medidas protetivas de urgência; já outros adotam um rito mais simplificado, levando em consideração o caráter emergencial da providência requerida.

Percebeu-se, no material estudado, a adoção do primeiro rito procedimental, tal como é possível identificar pelo trecho em destaque:

Diante disso, entendo que ao rito da Medida Protetiva proposta em caráter autônomo, em procedimento próprio, mister aplicar o procedimento do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade premente de o autor dos fatos ser citado e tomar conhecimento formal das medidas requeridas pela vítima, permitindo-lhe prazo para manifestação dos autos (Caso J.).

Ademais, visto que a medida protetiva não depende da existência de ação penal ou inquérito em curso, como também não está vinculada sua concessão ou prorrogação de vigência à prévia condenação ou absolvição na seara criminal, não há sentido em ouvir as partes ou produzir provas para aferir se houve ou não um crime, tendo em vista a independência e autonomia das medidas protetivas de urgência, bem como, mister aplicar o Código de Processo Civil, pois tal situação interfere diretamente nos procedimentos e na competência para análise dos pedidos em eventual grau recursal, tendo entendido o TJSC, inclusive pela competência das Varas Cíveis para análise das medidas protetivas de caráter civil (Caso F.).

### 7.3 Questão III: A linguagem jurídica nos processos

#### 7.3.1 Sobre a exposição sucinta da acusação e da defesa e as justificativas para o ato violento

Nas descrições dos fatos, chamam-nos a atenção as justificativas para os atos violentos. Nessa teia argumentativa, “foi o ciúme”, “ela não era uma mulher boa o suficiente”, “ela se comportava mal”, “foi pela bebida”, “foi culpa dela” e outras tantas argumentações justificam as violências ocasionadas. Compreendendo que a forma como o sujeito usa da linguagem nos auxilia na identificação de como ele produz sua própria realidade (RIESSMAN, 1993), percebe-se que a propagação de argumentos que justificam e banalizam a ação violenta parece direcionar quais são os enunciados comumente aceitos e incorporados para estabelecer “uma cultura significativa de ordem social efetiva” (WILLIAMS, 1979, p. 118).

Das oito sentenças de 2014 que apresentaram as razões pelas quais o ato violento foi cometido, o ciúme (3 casos), seguido tentativa de separação e/ou não aceitação do fim do relacionamento (2 casos), comportamento agressivo (1 caso), causa financeira (1 caso), poder

---

<sup>87</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca82c1afbe3bb.pdf>.

<sup>88</sup> Vale ressaltar que em 2015 um novo Código de Processo Civil entrou em vigor. Nele, há um “gênero” denominado “tutelas provisórias”, e dentro desse gênero temos a tutela provisória e a tutela cautelar.

sobre as relações domésticas<sup>89</sup> (1 caso) e ingestão de bebida alcoólica (1 caso) foram as principais justificativas sinalizadas pelos homens autores de violência.

Em relação ao ano de 2016, obtiveram-se os seguintes resultados: tentativa de separação e/ou não aceitação do fim do relacionamento (6 casos), não cuidado familiar (1 caso), poder sobre as relações domésticas (1 caso), bebida alcóolica (1 caso) e ciúme/posse (1 caso). Quanto a 2018, as causas da violência contra as mulheres evidenciadas nos textos das sentenças apontaram: ingestão de bebida e outras drogas (8 casos), ciúme/posse (3 casos), poder sobre as relações domésticas (3 casos), causas financeiras (1 caso) e tentativa de separação e/ou não aceitação do fim do relacionamento (1 caso).

No total, das 34 sentenças em que foi possível identificar as justificativas do ato violento, 10 apontaram a ingestão de bebida alcoólica como causa, seguido de tentativa de separação e/ou não aceitação do fim do relacionamento (9 casos), ciúme/posse (7 casos), o poder sobre as relações domésticas (5 casos), causas financeiras (2 casos) e não cuidado familiar (1 caso).

As justificativas acima apresentadas não são alheias àquelas encontradas em outras pesquisas sobre a violência contra as mulheres (AZEVEDO; DUTRA, 2015; MENEGHEL; MARGARITES, 2017; JENKINS, 2009). É interessante, portanto, identificar como esses argumentos são naturalizados. Nas narrativas das sentenças, o consumo de bebidas alcoólicas e de outras drogas foi entendido como uma certa predisposição ao ato violento. No caso do denunciado A., sentença de 2018, por exemplo, foi dito que: “na fase investigatória a vítima declarou que, após ingerir um litro de cachaça, o réu a começou a agredir, desferiu diversos socos em sua cabeça e tapas em seu rosto”.

Em tais casos, a decisão judicial estabeleceu-se:

Mesmo o consumo de substâncias entorpecentes não é suficiente para reconhecer a ausência de dolo e a inimputabilidade do acusado, uma vez que o art. 28, II, CP, é enfático ao esclarecer que a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal (Caso A.).

Aqui observamos que comumente se considera o uso ou a dependência de álcool e de outras drogas uma justificativa para a violência contra as mulheres, fator que tanto confunde profissionais e pesquisadores sobre a relação entre esses dois fenômenos. Sobre isso, Beiras (2012) reforça a importância de se desnaturalizar essa possível relação. O álcool e outras

---

<sup>89</sup> A expressão “poder sobre as relações domésticas” foi utilizada para englobar o caso descrito como: “o denunciado ofendeu a integridade física de sua companheira na época, prevalecendo-se, desse modo, das relações domésticas que mantinham”.

drogas podem ser entendidos como fatores potencializadores da violência, mas não necessariamente sua causa principal ou única. Associar os dois fenômenos e atribuir causa e efeito introjeta uma externalização da responsabilidade do homem perante a violência e a atribui a fatores externos e a terceiros. É possível analisar, portanto, que nas denúncias se explicita essa justificativa, mas que a decisão judicial corrobora o que é salientado por Beiras (2012), fazendo com que a violência não seja compreendida como fruto de determinação toxicológica.

Sobre os processos em que a tentativa de separação e/ou a não aceitação do fim do relacionamento aparecem como causas da violência, segundo consta no processo de 2016 de B., acusado de cometer o crime de ameaça (art. 147),

O denunciado dirigiu-se até o endereço residencial da vítima, sua esposa, e interfonou diversas vezes para seu apartamento, com o intuito de adentrar na residência, perturbando a tranquilidade por motivo muito reprovável, qual seja, a não aceitação do término do relacionamento com a vítima.

O ato foi considerado reprovável por quem o descreveu. A tentativa de separação e/ou a não aceitação do fim de um relacionamento criaram rancores suficientes para invadir a residência da ex-namorada e subjugar-la mediante emprego de violência física, tapas, socos e marteladas (caso D.); ou mesmo deram respaldo para o desejo do homem de matar a mulher, investindo contra ela golpes contra seu pescoço (caso L.).

Sobre o ciúme, este sentimento pode ser entendido como o medo ou apreensão que sentimos decorrente da possibilidade (real ou não) de sermos abandonados, rejeitados, menosprezados, substituídos ou traídos. É o receio de não sermos importantes ou de sermos dispensáveis para a pessoa com a qual nos relacionamos; e compreende o medo da solidão associado ao medo do abandono pelos parceiros (FERREIRA-SANTOS, 2003). Quando está imbricado em uma relação amorosa, denomina-se este sentimento como ciúme romântico, que, assim como outros sentimentos – tais como medo, inveja, luto, alegria, raiva e saudade – é comumente identificado no nosso tecido social. No entanto, quando pensamos no contexto histórico e situacional em que tais sentimentos estão inscritos, a análise deixa de ser focada em uma perspectiva individualizada e reducionista, principalmente quando pensamos no uso desse sentimento como justificativa para um ato violento.

Pensado como “o tempero” da relação conjugal ou demonstração de zelo e de cuidado, o ciúme é, por muitas vezes, romantizado em nossa sociedade (OLIVEIRA et al, 2016). Esse sentimento é visto como forma de valorizar o amor e o contrato de exclusividade entre os parceiros; e, frequentemente, é expresso como vigilância injustificada entre o casal. À

guisa de conclusão argumentativa, é como se o ciúme pudesse legitimar o amor, e, conseqüentemente, condutas relativas a esse sentimento pudessem ser justificadas, mesmo quando ele engloba atos de violência.

Pensando a respeito do que parece sustentar essa prerrogativa, identificamos a importância do papel da instituição do casamento. Ancorando-nos no conceito da filósofa Carole Pateman (1993), o compromisso que sustenta a instituição do casamento advém de um contrato, de um “pacto sexual”. Neste, há uma diferença simbólica e política sexual muito bem definida que demarca determinadas características para o ser “homem” e o ser “mulher” dentro desse pacto binário e heteronormativo. Podemos pensar que uma subordinação/submissão/sujeição feminina (PATEMAN, 1993) destinada às mulheres não estaria condizente com sua tomada de decisão por romper um contrato sexual. Caberia essa possibilidade aos homens.

O sentimento de ciúme do homem presente nas descrições dos fatos que constam nos processos por vezes se emaranha em concepções de subalternidade das mulheres. É o que se constata, por exemplo, no caso de J., acusado que “em razão de ciúmes passou a agredir a vítima (...) com empurrões, chutes, socos, além de tentar estrangulá-la com o vestido dela”; ou no de P., que teria ameaçado sua ex-companheira “caso ela iniciasse um relacionamento com outra pessoa”.

Em determinados casos, é possível identificar a mulher como uma propriedade privada do homem. Tal pensamento também se aproxima à justificativa do “poder” dos homens nas relações domésticas, como salientado no caso de M.: “o denunciado ofendeu a integridade física da vítima, sua ex-companheira, prevalecendo-se das relações domésticas que mantinha com a ofendida”.

Observa-se que a figura do homem compreende a defesa de sua própria honra, uma vez que, tomado de tamanha emoção frente à possibilidade de substituição como objeto de amor ou frente à reivindicação da hierarquia doméstica, é compreensível que haja violência (RAMOS, 2012). É explicável/justificável nos tribunais. À figura da mulher se associam o espaço de controle e vigilância e a anulação de sua própria sexualidade. Além disso, como trazido por Teixeira (2009), muitos homens utilizam de jogos relacionais e de cobranças subjetivas para poder reafirmar sua masculinidade.

Uma hipótese decorrente dessa análise sintetiza a ideia de que o poder punitivo, seja no âmbito social ou jurídico, discrimina as pessoas e confere um tratamento punitivo aos seres humanos que não correspondem às condições predeterminadas. Nesse exemplo, não seria factível um término de relação ou uma suposta traição, principalmente quando é a mulher que

a encerra ou que trai o companheiro. Se há o afastamento ou situações para que surja ciúme, elas são assinaladas como *inimigas* e, por conseguinte, é-lhes negado o direito de existir por parte dos seus companheiros (ZAFFARONI, 2007).

Se esse pensamento fizer sentido, identificamos que, apesar de grandes avanços no que tange às reivindicações dos movimentos feministas desde a década de 1960, a luta em prol da diminuição da disparidade entre os sexos ainda parece encontrar-se entre questionar/garantir direitos e construir/sedimentar coletivamente novas ideologias em um processo de desconstrução do que é “ser mulher” e quais são suas funções na nossa sociedade.

Apesar da complexidade da dinâmica da violência, que envolve e mistura posturas, ações, sentimentos e emoções (RIBEIRO, 2004), percebe-se a necessidade de abordar o tema da violência contra as mulheres para além de uma perspectiva focal e individualizada ou de experiências e questões pessoais (TIMM; PEREIRA; GONTIJO, 2011). Se ainda há uma longa lista de justificativas para a violência cometida por homens, significa que há uma relação assimétrica estabelecida na conjugalidade, a qual deve ser reformulada (SEPARAVICH; CANESQUI, 2013). A violência contra as mulheres é uma violação de direitos humanos<sup>90</sup>; assim sendo, consideramos que seu enfrentamento deve ser traçado no âmbito social, político e econômico.

Na medida em que as pautas de gênero são constituintes do social, é possível presumir que as expectativas sobre o que seja feminino e masculino atravessam todas as dimensões da vida humana, desde a noção de política, numa referência às instituições e à organização social, até a construção das subjetividades. Nesse sentido, ancorando-nos na visão de Louro (2003), fundamentamos a necessidade de avançar em uma perspectiva de reconhecimento ou aceitação das diferenças para além das noções de “homem” e “mulher”. Torna-se necessário, portanto, refletir sobre relações entre sujeitos e grupos, analisando conflitos, disputas e jogos de poder. Ainda, identificar e refletir sobre discursos, códigos e representações que atribuem concepções, sejam depreciativas ou positivas, representa um movimento de desconstrução da cultura que legitima as atribuições sexuais esperadas como algo dado, básico e comum entre as culturas (GRAMSCI, 2016).

---

<sup>90</sup> Em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ou Convenção de Belém do Pará (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1994), reconheceu a violência contra as mulheres como uma violação dos Direitos Humanos e estabeleceu deveres aos Estados signatários da Convenção.



### 7.3.2 A dosimetria como ferramenta para a imputabilidade

Como já discorrido anteriormente, observou-se a aplicação de penas mínimas nos casos em que foi constatada a culpabilidade do réu. Essa constatação deu-se na dosimetria. É nessa parte que o juiz ou juíza estabelece a individualização da pena e analisa as características pessoais do agente do crime, os agravantes e atenuantes passíveis de serem implementados e, por fim, as causas de aumento e diminuição da pena. Finalmente, após esse exercício, espera-se que ocorra a individualização justa da pena àquele que cometeu o crime. Nessa fase, o magistrado ou magistrada tem o direito de flexibilizar ou agravar a pena, tal como se prevê no artigo 68 do Código Penal, que enfatiza: “a pena base será fixada atendendo-se o critério do artigo 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e aumento” (BRASIL, 1940). Ainda:

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I – as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); Art. 60 – Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º – A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 2º – A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Art. 67 – No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Isso nos revela que, por mais que haja direcionamentos e procedimentos jurídicos a serem seguidos, as decisões dos/as magistrados/as são permeadas por entendimentos que parecem dizer especialmente sobre a subjetividade desses operadores, já que a lei, sozinha, não prevê toda a singularidade dos casos.

O Direito Penal tradicional tem como fundamento a função retributiva, qual seja, a que coloca a punição como ferramenta para aqueles que violam a norma preestabelecida em códigos e leis (STUKER, 2015). Cabe ressaltar que a lei não proíbe, mas estabelece pena às

condutas tipificadas por ela.

Entretanto, tal como aponta Souza (2012), penalizar não é um ato novo. Sendo representada até mesmo em pinturas rupestres, a pena é aplicada para reestruturar a ordem social, de modo que é possível “afirmar, com segurança, que a história da pena, e, consequentemente do Direito Penal, embora não sistematizado, se confunde com a história da própria humanidade” (MASSON, 2016, p. 71).

Quando falamos de Direito Penal, nós o compreendemos como uma ciência cultural, normativa, valorativa e finalista. Tal como aponta Noronha (1998), ele é uma ciência por compor uma dogmática jurídico-penal; é cultural porque pertence à classe das ciências do “dever ser”, ao contrário das ciências naturais, que cultuam o “ser”; é normativa porque tem como objeto o estudo da lei penal; é valorativa por estabelecer uma escala de valores próprios; e é finalista na medida em que se preocupa com a proteção de bens jurídicos fundamentais.

Assim, com essas características, utiliza-se o Direito Penal como ferramenta para garantir formalmente os direitos às pessoas; e a pena, dessa maneira, é imposta para que o condenado não volte a cometer crimes, servindo de exemplo para a sociedade (MASSON, 2016, p. 81). Entretanto, é necessário averiguar em que medida essa ferramenta está oferecendo o resultado pretendido. Sobre esse ponto, analisemos a decisão judicial do caso de C.:

O d. representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra C. dando-o como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, art. 147, caput (por duas vezes) e art. 330, caput, (por duas vezes) ambos do Código Penal, com aplicação dos dispositivos penais e com a incidência dos dispositivos penais e processuais da Lei n. 11.340/06, conforme o art. 7º, II, da referida Lei, porque: "FATO 01 "No dia 15 de junho de 2012, por volta das 20h30min, nesta cidade e comarca, o denunciado, agrediu fisicamente a vítima, sua companheira, deferiu-lhe um tapa no rosto causando-lhe, em consequências, as lesões corporais descritas no laudo pericial fl.66. "FATO 02 "No dia 06 de outubro de 2012, por volta das 14h, em local a ser precisado durante a instrução criminal, porém, nesta cidade e comarca, o denunciado, descobriu a ordem legal emitida pelo Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital, que o proibiu de se aproximar e de se comunicar com a vítima por qualquer meio de comunicação. "Na ocasião, o denunciado se comunicou com a vítima através do telefone celular, telefonando para ela, oportunidade em que a ameaçou, por palavras, dizendo que ela “iria pagar caro” e que “ela iria ver o que iria acontecer”, prometendo, assim, causar-lhe mal injusto e grave. O denunciado havia sido intimado da decisão no dia 17 de julho de 2012, conforme certidão de fl.69. No dia 11 de outubro de 2012, por volta das 06h, nesta cidade e comarca, o denunciado, descumpriu a ordem legal emitida pelo Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital, que proibiu de se aproximar e de comunicar com a vítima por qualquer meio de comunicação. (Caso C.).

Sobre o delito do art. 330, caput do Código Penal, constatou-se:

No tocante ao delito previsto no art. 330 do Código Penal, passo a adotar o recente entendimento da Eg. 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, no acórdão proferido nos autos n. 2012.037376-6, relator do Excelentíssimo Des. Torres Marques, com o seguinte teor: "(...) "O descumprimento de medida protetiva imposta em razão da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) possui sanção própria, qual seja, a decretação de prisão preventiva do agente. De fato, é cediço doutrinariamente que o desrespeito a ordem judicial emanada por autoridade competente somente consiste em crime de desobediência quando não há quaisquer outras sanções civis ou administrativas, salvo expressa ressalva. "Assim, a existência de sanção processual prevista para o ato praticado pelo apelante, bem como a ausência de ressalva expressa de cumulação da sanção penal e extrapenal, torna imperiosa a absolvição do apelante no tocante ao ilícito de desobediência. "APELAÇÃO CRIMINAL. a violência doméstica contra as mulheres. DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. O descumprimento de medida protetiva imposta em razão da Lei Maria da Penha possui cláusula resolutiva própria, consistente na prisão preventiva do infrator. O agente que desobedece à medida protetiva já foi notificado previamente de que seu comportamento importará em prisão. Assim, não há desobediência na forma prevista nos artigos 330 e 359 do Código Penal, mas situação que implica na observância da sanção respectiva prevista na Lei no 11.340/06. (Apelação Criminal n. 70042220152, rel. Des. Manuel José Martinez Lucas, j. 3/8/2011). (Caso C.).

Sobre o caso, ainda que as condutas do denunciado se configurarem como atipicidade<sup>91</sup>, aponta-se a reincidência do ato praticado. Como apontam os fatos, por duas vezes C. se aproximou e se comunicou com a vítima. Em um desses eventos, C. foi denunciado por proferir ameaças à vítima, mas absolvido por falta de provas. Nas palavras da magistrada:

Sabe-se que a ameaça (vis compulsiva) é a violência moral, destinada a perturbar a liberdade psíquica e a tranquilidade da vítima, pela intimidade ou promessas de causar a alguém futura ou imediatamente, mal relevante e injusto. Contudo, a ameaça deve ser crível, isto é, seu conteúdo deve levar a vítima a acreditar que, se agir de forma diversa da pretendida pelo agressor, algum mal injusto e grave venha a ocorrer. Nesse caso, é visível que tanto réu como vítima estavam com os ânimos alterados, sendo possível que trocassem ameaças sem qualquer concretude, não sendo mais que palavras lançadas ao esmo, não correspondendo à vontade de preencher o tipo penal. (Caso C.).

<sup>91</sup> No caso, compreende-se a absolvição do réu, pois a lei 11.340/06 possui uma punição específica para quem descumpra a medida protetiva que consta no Art. 24-A, a saber: "Descumprir decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018). Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis". A prisão preventiva deveria ter sido requisitada à época pelo Ministério Público, baseando-se em regulamentações específicas postuladas no Código Penal.

Seguindo embasamentos jurídicos, C. foi absolvido, não houve aplicação de pena, e o crime de ameaça foi tido como resultante de “estados de ânimos alterados”. Foi desconsiderada a reincidência da conduta de C., como também foi desconsiderado se a vítima, pelas “palavras ao esmo”, sentiu-se ou não coagida a acreditar que algum mal injusto ou grave lhe poderia ocorrer.

Com os trechos acima, explicita-se a importância do caráter ressocializador previsto como finalidade da pena. Assim como consta na Lei nº 7.210/84<sup>92</sup>, o processo de ressocialização deve ser combativo à criminalidade, ante o fato de que a vida em sociedade impõe maiores desafios para erradicar problemas sociais complexos como a violência contra as mulheres. A esperança de resolução do problema, nesse sentido, deve ser pensada para além do discurso punitivo, pois, pelo contrário, a negligência e tolerância auxiliam para que a violência seja naturalizada e continue ocorrendo (SOARES, 2005, p. 36).

Sobre a reincidência, dados apontam que, historicamente, a taxa de reincidência de crimes é alta. Segundo levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 42,5% das pessoas com mais de 18 anos que já tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019. Sobre essa seara, o Depen (Departamento Penitenciário Nacional) informou que no Brasil há um total de 811 mil pessoas presas e que, das 1.381 unidades prisionais, 997 têm mais de 100% da capacidade ocupada, enquanto as outras 276 estão em ocupação superior a 200%<sup>93</sup>.

A partir dessas colocações e considerando as outras decisões judiciais adotadas no âmbito dos casos analisados, resta imperioso avaliar em que medida uma cultura jurídica que parece considerar a insuficiência do rigor penal – e que não defende, em suas entrelinhas, a ideia de que um tempo de cárcere seja a melhor alternativa a ser adotada – atua em prol da transformação da realidade que perpetua o ciclo da violência contra as mulheres.

Sobre essa problemática, aponta-se a dificuldade do poder público em propiciar ferramentas capazes de transformar a realidade que perpetua a violência contra as mulheres, bem como se constata que as leis, isoladamente, não conseguem alterar de maneira significativa essa realidade (SCARANCA, 2019). Como desafios, tem-se que o enfrentamento da violência contra as mulheres requer a proteção da vítima, a responsabilização do autor de violência, o acesso à justiça e o estabelecimento de políticas de prevenção que combatam as origens da violência, considerando-se aspectos culturais e sociais (BUENO; LIMA, 2019).

---

<sup>92</sup> Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

<sup>93</sup> Fonte: Agência Câmara de Justiça.

Apontamos ainda que apenas a absolvição do réu não exprime um combate à lógica punitivista, nem respalda a utilização simbólica do direito penal, por meio do qual se crê que é possível intervir em problemas sociais complexos por meio da legislação, à qual cabe persuadir a população a agir de maneira distinta.

Por fim, identificamos que o enfrentamento da violência contra as mulheres requer que medidas sociais que impactem mudanças estruturais na sociedade sejam implementadas (DOS ANJOS, 2006). Tal fator, de acordo com Soares (2012), dissocia a noção de justiça da noção de vingança e/ou penalização como um fim em si mesmo e traz à tona o diálogo.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

*A vida é um colar. Eu dou o fio, as mulheres dão as missangas.  
Mia Couto – O fio das missangas (2009)*

Início esta última seção com a citação de Mia Couto sobre o livro “O fio das missangas”, de 2009. O autor moçambicano reuniu nessa obra contos de mulheres que narram histórias de submissão, condenação e sofrimento psíquico. Utilizando a metáfora de que a vida seria um colar e que ninguém nota o fio que vai compondo as missangas, Mia Couto reúne histórias de mulheres condenadas a um não lugar, ao esquecimento. Nesses casos, as mulheres são comparadas a objetos, tal como aponta o trecho de um dos contos quando a narradora diz: “Agora, estou sentada olhando a saia rodada, a saia amarfanhosa, almarrotada. E parece que me sento sobre a minha própria vida” (COUTO, 2009, p. 32).

As histórias das mulheres dos contos fictícios de Mia Couto não me pareceram muito distantes do que podemos refletir a partir do estudo que subsidia esta tese. Recordando o objetivo principal deste estudo, que foi verificar a cultura jurídica dos juízes e das juízas e sua relação com as concepções sobre os direitos das mulheres em situação de violência doméstica, é válido retomar que partimos de duas afirmações: a) A lei não é a expressão plena da realização concreta da justiça. A sua aplicação é afetada pela interpretação dos operadores de direito de acordo com o paradigma hegemônico que define os “inimigos da sociedade” e os “cidadãos de bem”. b) A cultura jurídica também é um espaço de disputa entre as concepções sobre as questões de gênero e as concepções de violência contra as mulheres.

Como expusemos anteriormente, as questões que nortearam a escrita desta tese foram: como o Estado brasileiro, após 71 anos de existência da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), tem garantido os direitos às mulheres? Existe um modelo no qual as mulheres devem enquadrar-se para poder acessar a proteção de alguma lei? É possível identificar práticas que sustentam o modelo hegemônico para as mulheres, depreciando outras formas do “ser mulher” e as culpabilizando pela violência sofrida?

A partir do objetivo geral, das hipóteses e das perguntas norteadoras, buscamos analisar a organização do sistema de justiça penal do estado de Santa Catarina que atua nos casos de violência doméstica contra as mulheres, investigar o processo penal de punição nos casos de violação dos direitos das mulheres no que se refere aos atos de violência doméstica e, por fim, verificar as relações entre a cultura jurídica dos juízes e das juízas e a produção das concepções sociais sobre os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.

Para sinalizar que os objetivos desta tese foram alcançados, é válido recordar

brevemente o caminho percorrido. Primeiramente, na seção I, buscamos apresentar o conceito de cultura jurídica dos juízes e juízas que adotamos neste estudo, considerando a dimensão e as possibilidades de significado do conceito de cultura. Nessa mesma seção, apresentamos a origem do conceito de cultura, os estudos culturais e a cultura jurídica, demarcando, ainda, a noção de hegemonia, uma vez que consideramos que a cultura jurídica seria parte da hegemonia e de suas práticas sociais.

Na seção II, apresentamos o conceito de violência doméstica contra as mulheres, as políticas de garantia dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e a aplicação da Lei Maria da Penha. O objetivo principal foi apresentar como entendemos a violência doméstica contra as mulheres a partir da perspectiva de gênero e demonstrar a organização do sistema de justiça penal do Brasil que atua nos casos de violência doméstica contra as mulheres. Ainda, buscou-se apresentar a aplicação da Lei Maria da Penha, para incitar o leitor ou a leitora a fazer reflexões a respeito da legislação e dos caminhos possíveis para a garantia dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica. A apresentação e análise dos resultados foram norteadas por três questões, que buscaram sistematizar os objetivos desta tese.

A partir dessa colocação, em interface com os estudos de Gramsci, pontuamos que nossa cultura difunde ideologias e valores simbólicos e que, configurando-se como uma prática, ela pode ser interpretada como um meio pelo qual “a classe dirigente justifica e mantém não somente sua dominação, mas também consegue obter o consenso ativo dos governados” (SEMERARO, 1999, p. 75).

Em interface com os estudos de gênero e discussões da criminologia crítica sobre a seletividade do tratamento daqueles considerados “cidadãos” e “inimigos” do sistema, pudemos entender que, a partir do exercício da cultura jurídica, identifica-se que os mesmos discursos que parecem garantir os direitos das mulheres podem servir para reprimi-las. Ainda, observou-se que, nas sentenças analisadas, há uma inteligibilidade sobre a imagem de uma mulher ideal que ganha coerência social, política e jurídica.

Apesar de considerarmos que a cultura jurídica dos casos analisados apresenta uma postura progressista ao aplicar a pena mínima ao réu, ao problematizar essa ideia volta-se à conclusão desta tese de que o funcionamento do ordenamento jurídico opera atravessado por discursos que legitimam as desigualdades sociais em todos os níveis, uma vez que ele não está alheio ao modo de funcionamento de nossa sociedade, e sim faz parte dela.

Por conseguinte, não podemos deixar de apontar que os casos analisados são casos que envolvem a violência doméstica contra as mulheres, fenômeno social multifacetado que é

causa de violações de direitos de mulheres no Brasil e em todas as partes do mundo. Evidenciar esse fato nos faz pontuar que as vítimas dos casos analisados não são pessoas que estão submetidas previamente a um regime igualitário. Historicamente, as mulheres são tratadas pela sociedade de modo desigual, simplesmente pelo fato de serem mulheres. Assim, pontua-se que acreditar que o tratamento social e a garantia de direitos às mulheres são igualitários, isentos de processos de opressões sociais, contribui para o status quo de inviabilização das demandas das mulheres. É necessário salientar que a violência contra as mulheres é fruto de séculos de uma cultura patriarcal que dissemina discursos e ações violentas e não se restringe à notificação desses 60 casos aqui analisados.

É válido também pontuar que a análise realizada não apenas identificou se o juiz ou a juíza de direito considerou se houve ou não culpabilidade normal à espécie ou se os juízes levaram a cabo os dizeres da lei e do CPP. Houve um cuidado em averiguar a forma como o caso foi sentenciado, uma vez que o modo como foi conduzida a sentença judicial diz sobre ações multimodais que carregam um sistema semiótico de linguagem pleno de concepções sociais.

A linguagem foi aqui compreendida para além de um mecanismo de transmissão de informação. Foi compreendida como um instrumento que auxilia na composição de um cenário cultural e na seleção, incorporação e disseminação de certos discursos sociais que podem tanto assegurar como violar direitos.

Importante pensar que, para além do contexto institucional jurídico, o exercício profissional de juízes e juízas também é influenciado pelas concepções sociais, uma vez que as/os operadoras/es do direito que manuseiam os processos são também pessoas que foram construídas na mesma sociedade produtora da violência contra as mulheres. Nesse sentido, na medida em que vivemos em um mundo machista, patriarcal e que naturaliza a violência contra as mulheres, no sistema jurídico também podemos identificar nuances que podem, por sua vez, revioliar os direitos das mulheres.

No entanto, entendemos que o olhar crítico dos profissionais que trabalham com violência contra as mulheres pode auxiliar na quebra e na reconstrução de discursos que legitimam e mantêm essas formas de violências. Assim, a capacitação e implementação dos direcionamentos de prevenção contidos na Lei Maria da Penha podem ser vistas como importantes ferramentas de enfrentamento desse fenômeno, para que os operadores de direito possam realizar um trabalho mais crítico, integrativo, problematizador e não reducionista.

Em complemento, compreendemos que, para implementar uma política pública de qualidade, os trabalhadores precisam ser qualificados para o exercício das suas funções.



Enfatizamos que, quando um profissional possui compreensão teórica sobre a sua atuação, isso repercute na melhoria de seu trabalho.

Esta tese, em primeiro lugar, foi um convite para repensarmos acerca da cultura jurídica e de como a linguagem disseminada nesse campo pode propagar concepções depreciativas sobre as mulheres, ainda que visem à garantia de seus direitos.

Sobre o Direito Penal, indicamos seus limites e a complexidade em regular o poder punitivo do Estado. É necessário pontuar que a lei penal não é proibitiva, mas sim descritiva. Isso quer dizer que a legislação penal não contém mandamentos diretos – como “não matar”, “não furtar” –, mas estabelece uma proibição indireta, descrevendo o fato como pressuposto de uma sanção (MASSON, 2016).

Masson (2016) também aponta que há uma função ético-social do Direito Penal que, conhecida também como função criadora ou configuradora dos costumes, tem origem na vinculação existente entre a matéria penal e os valores éticos fundamentais de uma sociedade. Sobre isso, questionamos, a partir do estudo realizado, sobre quais seriam os efeitos moralizadores e quais os valores éticos defendidos pelos discursos presentes nas sentenças judiciais.

Pensando sobre esses princípios éticos, enfatizamos a importância da pluralidade das identidades como um fator essencial para a democracia, constituindo-se um espaço genuinamente heterogêneo. Dessa forma, cabe ao Estado Democrático de Direito propiciar, no exercício de sua atuação, a possibilidade do multiculturalismo, criando, constantemente, um antagonismo que permita que as diferenças negociem seus significados e cooperem para um horizonte capaz de incluir a todas (HALL, 2003). Entendemos que, dessa forma, modos de ser e de estar diversos passam a ser legitimados, selecionados e incorporados na cultura jurídica.

Sugerimos, além da ampliação de estudos que versem sobre a atuação do sistema jurídico e a identificação de sua cultura, movimentos que garantam o diálogo em rede, políticas públicas voltadas à diminuição e à prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres, bem como serviços direcionados ao atendimento a homens autores de violência. Como apontado por Saffioti (2004), não é possível uma mudança radical quando se trabalha exclusivamente com a vítima; é preciso uma visão integradora que garanta a renegociação de sentidos de toda uma sociedade que pratica e perpetua a violência contra as mulheres.

Salientamos que é pertinente que esse trabalho em conjunto se volte para a desconstrução de discursos morais e patologizantes que polarizam vítimas e homens autores

de violência. Como discorrido por Beiras, Alencar, Rodrigues e Cantera (2012), as relações de gênero são demasiado complexas para se limitarem a noções como “vítima” versus “agressor”, as quais se restringem a concepções que associam a violência e a agressividade ao homem, e a fragilidade e a passividade à mulher. Tais atribuições solidificam lugares esperados e reafirmam a lógica patriarcal. Não desqualificando a existência de vítimas e tampouco desconsiderando a existência de danos a elas, compreendemos que é necessário que a análise de relações violentas entre homens e mulheres seja feita de forma crítica.

Nesse sentido, Beiras et al (2012) apontam que apegar-se à lógica agressor-vítima não contribui para que estratégias eficazes de enfrentamento do fenômeno da violência contra as mulheres sejam traçadas. Sobretudo, destaca-se quão importante é entender que problematizar a respeito da disseminação de uma série de práticas discursivas referentes à “masculinidade ideal” é também relativizar “o lugar do homem”, de um modelo de homem preconcebido. Fazer isso também auxilia para que seja visualizada e reconhecida a existência das várias formas possíveis de ser homem. Assim, o trabalho na tentativa de reconhecer que existem diversas formas de ser homem pode ser analisado como um movimento de reconstrução de outras formas de olhar as relações de gênero e a ordem patriarcal, conjugal ou parental.

Com esse pensamento, portanto, reafirma-se a importância do trabalho com homens autores de violência e do diálogo como meios disparadores para questionar lugares fixos que dão suporte ao surgimento da violência contra as mulheres. Assim como apontam Carrillo Trujillo e Revilla Fajardo (2006), sinalizar que a masculinidade e a feminilidade são heterogêneas e baseadas em um contexto cultural e de construção social é um ato educativo e político, visto que esse entendimento traz à tona a ideia de que os seres humanos não são iguais e descola a concepção de que o masculino deveria possuir arquétipos de virilidade/força/domínio, enquanto o feminino deveria possuir arquétipos de submissão e obediência.

Ancorando-nos em Boaventura de Sousa Santos (2017), sabemos que, mesmo que em nosso tecido social se perpetuem identidades aparentemente mais sólidas – como a de mulher e a de homem –, elas não são rígidas, nem imutáveis. Dessa forma, compreendemos que nelas se escondem negociações de sentido, jogos de polissemia e choques de temporalidades em constante processo de transformação, o que culmina na possibilidade de mudança e de transformação dessas identidades. Assim sendo, compreendendo que a sociedade não teria, então, uma essência, nem uma identidade estrutural (LACLAU; MOUFFE, 1985), a solidez das identidades que sustentam ou mantêm a violência contra as

mulheres é questionável. Por isso, poderíamos defender a ideia de que é necessário, para o enfrentamento da violência, o questionamento dessas identidades.

Não há dúvida de que se deve enfrentar criticamente o “senso comum”. Enquanto as mulheres não se sentirem livres em um ambiente, seja ele doméstico ou não, há desafios para que elas sejam autônomas e protagonistas das suas vidas e para que se evite a retroalimentação da violência.

Sistematizando as discussões até aqui abordadas, portanto, apontamos os principais pontos de conclusão deste estudo:

- a) Há uma tendência progressista com relação à punição do réu.
- b) Na cultura jurídica, foi possível identificar determinados valores e comportamentos sobre concepções de uma mulher ideal.
- c) A constatação da existência de atribuições sociais esperadas de cada sexo, as quais podem legitimar a prática de violência doméstica contra as mulheres.
- d) Aponta-se a necessidade de trabalho em conjunto com homens e mulheres acerca da violência doméstica contra as mulheres, uma vez que se trata de um fenômeno social retroalimentado por atitudes e concepções morais.
- e) Esta tese evidencia que a lei não é expressão plena de garantia de direitos, em especial em relação às mulheres.
- f) A aplicação da lei é afetada pela interpretação dos juízes e das juízas de acordo com o paradigma hegemônico que define os “inimigos da sociedade” e os “cidadãos do bem”.

Por fim, convidamos a leitora ou o leitor a pensar que, se nossa sociedade ainda mata mulheres, é porque a rede de proteção à mulher, fortalecida formalmente com a Lei Maria da Penha, é ineficiente. Se há assassinatos e as mulheres ainda se sentem amedrontadas, seja em âmbito doméstico ou não, é porque estamos falhando na implementação dos dizeres da Constituição Federal de 1988 e legitimando sistemas que alimentam a violência. É preciso reconhecer nossas falhas e buscar caminhos para remoldar sentidos que garantam os direitos a todos e a todas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, T. W. **Problems of Moral Philosophy** (Schroder, T, Trad). Cambridge: Polity, 2001.

AGUIAR, L. H. M. **Gênero e masculinidades**: follow-up de uma intervenção com homens autores de violência conjugal. 2009. 175 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

AGUIRRE, R. Los cuidados familiares como problema público y objeto de políticas. In: ARRIAGADA, Irma (Coord.). **Familia y políticas públicas en América Latina**: una historia de desencuentros. Santiago de Chile: Cepal, 2007, p. 187-198.

ÁLVAREZ-DARNET, S.M; PADILLA, J.P; LARA, B.L. **La violencia de pareja contra la mujer en España**: Cuantificación y caracterización del problema, las víctimas, los agresores y el contexto social y profesional. Madrid: Psychosocial Intervention, 2013.

ANDRADE, V. R. P. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista CCJ/UFSC**, nº 30, ano 16, p. 24-36, junho de 1995.

AZEVEDO, A; DUTRA, E. Não há você sem mim: histórias de mulheres sobreviventes de uma tentativa de homicídio. **Revista Subjetividades**, v. 15, n. 2, 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rs/v15n2/04.pdf> . Acesso em: 22 abr. 2021.

AZEVEDO, M. A de; SALIM, A. **Direito Penal**: parte especial – dos crimes contra a pessoa aos crimes contra a família. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

BARKER, M; BEEZER, A., (eds.). **Introducción a los estudios culturales**. Barcelona: Bosch Casa Editorial. Tradução de Héctor Borrat, 1994.

BARSTED, L. Legalização e descriminalização do aborto no Brasil: 10 anos de luta feminista. **Revista Estudos Feministas**, CIEC/ECO/UFRJ, n. 0, p. 104-130, 1992.

BASAGLIA, F. **A instituição negada**. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

BAZZO, M. S. LACERDA; S. B. F.; DALTOÉ, C. M. Aplicação da Lei Maria da Penha em relações de parentesco e a presunção da vulnerabilidade da vítima mulher no contexto de desigualdade de gênero. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**. 4 – Curitiba, Paraná. nº 6, p. 573-593, 2017.

BEAUVOIR, S. de. **O Segundo Sexo**. v. I. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BEIRAS, A. et al. Políticas e leis sobre violência de gênero – reflexões críticas. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, nº 1, 2012, p. 36-45.

BEIRAS, A. Relatório **Mapeamento de Serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro**, 2014.

BEIRAS, A; BRONZ, A. **Metodologia de grupos reflexivos de gênero**. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2016.

BOBBIO, N. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução de Márcio Pugliese. São Paulo: Ícone, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p

BRASIL. Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010. Presidência da República. Altera o Anexo do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH – 3. **Diário Oficial da União**, DF, 13 mai. 2010.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**, 1940.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil**. Rio de Janeiro, 1º de Janeiro de 1916. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 fev de 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a a violência doméstica contra as mulheres, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos III (PNDH-3)**/Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SEDH/PR, 2009.

BROETTO, T. O. M; FALCHETTO, G. N. **Amores abusivos**: sob o olhar delas. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Jornalismo, Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Bauru, 2017.

BUENO, S; LIMA, R. S. de. Apresentação. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 2ª edição. 2019, p. 6-8.

BUTLER, J. **Relatar a si mesmo**: crítica da violência ética. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

BUTLER, J. **Problemas de Gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUYTENDIJK, F.J.J. **A mulher**. Sua maneira de ser, de parecer, de existir. Ensaio de psicologia existencial. Trad. por Evelina e Telmo Verdelho. Pref: Suzanne Nouvion. Coimbra: Atlântida, 1976.

CANTERA, L. Violencia en la pareja: fenómenos, procesos y teorías. In: SÁNCHEZ, T. (Ed.), **Maltrato de género, infantil y de ancianos**. Salamanca: Publicaciones Universidad Pontificia de Salamanca, 2005, p. 55-94.

CARRASCO, C; BORDERÍAS, C; TORNS, T. (Ed.). **El trabajo de cuidado: historia, teoría y políticas**. Madrid: Catarata, 2011.

CARRILLO TRUJILLO, Carlos David; REVILLA FAJARDO, Jorge A. Masculinidade entre pais (mãe e pai) e filhos. **Revista de Estudos de Gênero**. La ventana, n. 23, p. 95-126, 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=88402306>.

CARVALHO, P. R.; MANSANO, S. R. Família e biopolítica: a destruição da intimidade nas sociedades contemporâneas, **Psicologia em estudo**, v. 2, n. 22, p. 265-276, 2017.

CHAUÍ, M. Participando do debate sobre mulher e violência. In: **Perspectivas Antropológicas da Mulher**. Rio de Janeiro: Zahar, p. 25-62, 1985.

CORTIZO, M. C. Administração de justiça e construção de hegemonia. **R. Katál**. Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 99-106, 2006.

COSTA, A. A. A. O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política. In H. P. MELO; A. PISCITELLI; S. W. MALUF; V. L. PUGA (Eds.), **Olhares feministas**. Brasília, DF: Ministério da Educação/Unesco, 2007, p. 51-82.

COSTA, M; SILVEIRA, R; SOMMER, L. H. Estudos culturais, educação e pedagogia, **Revista Brasileira de Educação**, nº 23, p. 36-61, 2003.

COUTO, M. **O fio das missangas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, ano 10, vol. 1, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jun. 2020.

CUCHE, D. **O Conceito de Cultura nas Ciências Sociais**. Tradução de Viviane Ribeiro. 2 ed. Bauru: EDUSC, 2002.

DEBERT, G. G; GREGORI, M. F. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Rev. bras. Ci. Soc. [online]**. 2008, v. 23, n. 66, p.165-185, 2008.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**, 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp>. Acesso em: 5 maio 2018.

DEJOURS, C. Violência ou dominação? In: SOUZA, M. de.; MARTINS, F. M. M. C.; ARAÚJO, J. N. G. de. (Org.). **Dimensões da violência: conhecimento, subjetividade e sofrimento psíquico**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011, p. 57-72.

DINIZ, G.R.S; ANGELIM, F.P. a violência doméstica contra as mulheres: por que é tão difícil lidar com ela? **Perfil e Vertentes**, 15(1), p.20-35, 2013.

DOS ANJOS, F. V. Direito penal simbólico e a lei de combate à violência doméstica contra as mulheres. **Boletim IBCCRIM**, ano 14, nº 167, outubro de 2006.

EAGLETON, T. **A ideia de cultura**. Tradução de Sandra Castello Branco. São Paulo: Editora UNESP, 2011[2000].

ELIAS, N. **Mozart: sociologia de um gênio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

ESCOSTEGUY, A.C. **Cartografia dos estudos culturais** – uma versão latino-americana. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

FAIRCLOUGH, N; MELO, I. Análise Crítica do Discurso como método em pesquisa social científica. **Linha D'Água**, v. 2, n. 25, p. 307-329, 2012.

FARAH, M. F. S. Gender and public policies. **Rev. Estudo. Fem.** [online], vol.12, n.1, p.47-71, 2004.

FASSIN, D. L'ordre moral du monde. Essai d'anthropologie de l'intolérable. In: FASSIN, D; BOURDELAIS, P. (eds.) **Les constructions de l'intolérable: Etudes d'anthropologie et d'histoire sur les frontières de l'espace moral**. Paris: La Découverte, 2005, p. 17-50.

FÁVERO, M.H. **Psicologia do Gênero: Psicobiografia, Sociocultura e Transformações**. Curitiba: Ed. UFPR, 2010.

FEDERICI, S. **Mulheres e caça às bruxas: da Idade Média aos dias atuais**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

FERREIRA, F. Família, gênero e a violência doméstica contra as mulheres na infância. **Caderno Esp. Fem.**, Uberlândia/MG, v. 26, n. 1, p. 241-262, 2013.

FERREIRA-SANTOS, E. **Ciúme: o medo da perda**. São Paulo: Claridade, 2003.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

FOUCAULT, M. **Dits et Écrits**, v. IV. Paris: Gallimard, 2001.

FRASER, N. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova** [online], n.70, p. 101-138, 2007.

GARCIA, A.L.C. **Reflexões sobre família, ética e moralidade da ação violenta em narrativas de homens autores de violência**. Dissertação (Dissertação em Psicologia), Florianópolis, 2018.

GARLAND-THOMSON, R. Integrating disability, transforming feminist theory. **NWSA Journal**, v. 14, n. 3, p. 1-32, 2002.

GERGEN, K. J. The social constructionist movement in modern psychology. **American Psychologist**, v. 40. n. 3, p. 266-275, 1985.

GERHARDT, T. E; SILVEIRA, D. T. **Métodos de Pesquisa**. Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, A.C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GODOY, A. S. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **RAE – Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, 1995.

GONÇALVES, M. L. et al. **Fazendo pesquisa: do projeto à comunicação científica**. 4 ed. Joinville: UNIVILLE, 2014.

GRAMSCI, A. **Cadernos do cárcere, v.3, Maquiavel: notas sobre o estado e a política**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

GRAMSCI, A. **Cadernos do cárcere**. Antonio Gramsci: introdução ao estudo da filosofia. A filosofia de Benedetto Croce. Ed. e trad. de Carlos N. Coutinho. Coed. de Luiz S. Henriques e Marco A. Nogueira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v. 1, 1999.

GRAMSCI, A. **Cadernos do Cárcere, v. 02**. Trad. C. N. Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2000.

GRAMSCI, A. **Cadernos do cárcere**. Edição e tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v. 3, 2016.

GROSSI, K. Violência contra a mulher: implicações para os profissionais de saúde In: Lopes, M. J. M. Meyer, D. E. Waldow, V. R. (Orgs.). **Gênero e Saúde**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996, p. 133-149.

HALL, S. **Da Diáspora: Identidades e mediações culturais**. Tradução de Adelaine La Guardiã Resende. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

HALL, S. Cultural studies and its theoretical legacies. In: MORLEY, D.; KUAN-HSING, C. (eds.). **Stuart Hall – critical dialogues in cultural studies**. London; New York: Routledge, 1996, p. 277-294.

HARAWAY, D. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu (5)**, Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, p.7-41, 1995.

HIRATA, H. Teorias e práticas do care: Estado sucinto da arte, dados de pesquisa e pontos em debate. In: FARIA, N.; MORENO, R. (Org.). **Cuidado, trabalho e autonomia das mulheres**. São Paulo: SOF, 2010.

HOGGART, R. **The Uses of Literacy: Aspects of Working-Class Life with special reference to publications and entertainments**. Londres: Chatto and Windus, 1957.

HOLANDA, S. **Raízes do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1936.

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento – A gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa**



**Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua).** Rio de Janeiro, 2018.

IÑIGUEZ, L. La Psicología Social en la encrucijada post construccionista: historicidad, subjetividad, performatividad, acción. In N. Guareschi (Org.), **Estratégias de invenção do presente: a psicologia social no contemporâneo.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008, p. 5-42.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **A violência contra a mulher. 2020.** Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/200826\\_ri\\_atlas\\_d\\_a\\_violencia.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_d_a_violencia.pdf)

JAKOBS, G. O que protege o direito penal: os bens jurídicos ou a vigência da norma? Tradução André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli e Lúcia Kalil. In: CALLEGARI, A.L et al. **Direito penal e funcionalismo.** Coordenação: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

JENKINS, A. **Becoming Ethical: A Parallel, Political Journey with Men Who Have Abused,** Russell House Publishing, London, 2009.

JOHNSON, R. O que é, afinal, estudos culturais? In: SILVA, Tomaz T. da, (org.). **O que é, afinal, estudos culturais.** Belo Horizonte: Autêntica, 1999, p. 9-131.

KEHL, M. R. **Em defesa da família tentacular,** 2003. Disponível no endereço eletrônico: [www.mariaritakehl.psc.br/PDF/emdefesa\\_da\\_familiatentacular.pdf](http://www.mariaritakehl.psc.br/PDF/emdefesa_da_familiatentacular.pdf). Acesso em: 3 fev. 2022.

KRUG, E. G. et al. **World Report on violence and health.** Geneva: World Health Organization, 2002.

LACLAU, E.; MOUFFE, C. de. **Hegemony and Socialist Strategy: Towards a Radical Democratic Politics.** London: Verso, 1985.

LACLAU, E. **Emancipations.** London: Verso, 1996.

LAGO, M. C. de S; TONELI, M.J.; SOUZA, M. **Sexualidade, gênero, diversidades.** Florianópolis: Casa do Psicólogo, 2013.

LAQUEUR, T. **Inventando o Sexo: Corpo e gênero dos gregos à Freud.** Relume Dumará: Rio de Janeiro, 2001.

LAURETIS, T. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, B.H. **Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura.** Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LEÃO, R. **Tudo nela brilha e queima.** Editora Planeta, 2017.

LEIS, H. R Sobre o conceito de interdisciplinaridade. **Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas,** Florianópolis, v. 6, n. 73, p. 2-23, jan. 2005.

LENOIR, Y Didática e interdisciplinaridade: uma complementaridade necessária e incontornável. In: FAZENDA, I. C. A. (Org.). **Didática e interdisciplinaridade.** Campinas:

Papirus, 1998, p. 45-75.

LILA, M; GRACIA, E; HERRERO, J. Asunción de responsabilidad en hombres maltratadores: influencia de la autoestima, la personalidad narcisista y la personalidad antisocial. **Revista Latinoamericana de Psicología**, v. 44, n. 2, p. 99-108, 2012.

LOURO, G.L. Currículo, gênero e sexualidade: o “normal”, o “diferente” e o “excêntrico”. In: LOURO, G.L; NECKEL, J.F; GOELLNER, S.V (Org.). **Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo na educação**. Petrópolis: Vozes, 2003.

LORDE, A. **Sister Outsider**. New York: The Crossing Press, 1984.

MACDOWELL SANTOS, C. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 89, p. 153-170, 2010. Disponível em <https://rccs.revues.org/3759>. Acesso em: 3 dez. 2019.

MACEDO, A.G; AMARAL, A.L (Orgs.). **Dicionário da Crítica Feminista**. Porto: Edições Afrontamento, 2005.

MACEDO, D.S. **Exercícios para Liberação da Tensão e do Trauma (TRE)**: aplicação a situações de violência conjugal. Dissertação de Mestrado, Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

MANITA, C. Programas de intervenção em agressores de violência conjugal: intervenção psicológica e prevenção da a violência doméstica contra as mulheres. **Revista de Reinserção Social e Prova**, v. 1, p. 21-32, 2008.

MARCHI-COSTA, M. I. et al. Relação de gênero e violência conjugal para além do instituído: O construcionismo social como uma possibilidade integradora. **Mimesis**, Bauru, v. 34, n. 1, p. 91-114, 2013.

MARIANO, S. A. O sujeito do feminismo e o pós-estruturalismo. **Estudos Feministas**, v. 13, n. 3, p. 483-505, 2005.

MARTINS, P. P. S; MCNAMEE, S; GUANAES-LORENZI, C. Família como realização discursiva: uma explicação relacional. **Nova perspectiva sistêmica**, n. 52, p. 9-24. Disponível em: <https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/155> . Acesso em: 25 abr. 2021.

MASSON, C. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 10. ed. [rev. atual. e ampl.]. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

MAYORGA, C. A. B. Algumas contribuições do feminismo à Psicologia Social Comunitária. **Athenea Digital**, Barcelona, v. 14, n. 1, p. 221-236, mar. 2014. Disponível em: <https://atheneadigital.net/article/download/v14-n1-mayorga/1089-pdf-pt/4427>. Acesso em: 5 de dezembro de 2018.

MAYORGA, C; PRADO, M. A. M. Democracia, Instituição e Articulação de Categorias Sociais. In: MAYORGA, Claudia (Org.), Universidade Cindida, Universidade em Conexão: **Ensaio sobre democratização da universidade**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 46-70.

MEDEIROS, M. N. **Avaliação de risco em casos de violência perpetrada por parceiro íntimo**: a identificação da reincidência e da letalidade. Tese de Doutorado, Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

MELLO, M. M. P. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. **Revista Videre**, Dourados, MS, ano 2, n. 3, jan./jun. 2010, p. 137-159.

MENDES, S de R. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENEGHEL, S. N; MARGARITES, A. F. Femicídios em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil: iniquidades de gênero ao morrer. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 33, n. 12, p. 1-11, 2017.

MINAYO, M. C. de L. (Org.) **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2001.

MINAYO, M. C. S. **O Desafio do Conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 10. ed. [rev. e aprim.]. São. Paulo: Hucitec, 2006.

MINAYO, M.C. **O desafio do conhecimento**. 4 ed. São Paulo/Rio de Janeiro: HUCITEC-ABRASCO, 1994.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. Secretaria de Enfrentamento à violência contra a Mulher. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, DF, 2010.

MINUCHIN, S. **Família, funcionamento e tratamento**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

MOLINIER, P. O ódio e o amor, caixa preta do feminismo? Uma crítica da ética do devotamento. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 10, n. 16, p. 227-242, dez. 2004.

MOUFFE, C. **The return of the political**. London: Verso, 1993.

MOURA, C. O advento dos conceitos de cultura e civilização: sua importância para a consolidação da autoimagem do sujeito moderno. **Filosofia Unisinos**, v.2, n.10, p.157-173, 2009. Disponível em: <http://www.revistafilosofia.unisinos.br/pdf/150.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2020.

NEVES, A. **Família no singular, histórias no plural** – a violência física de pais e mães contra filhos. Uberlândia: EDUFU, 2008.

NUCCI, G. S. **Código de processo penal comentado**. 4. ed.[ revista, atualizada e ampliada]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará**. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 12

jan. 2020.

OLIVEIRA, E.R A violência doméstica contra as mulheres: um cenário de subjugação do gênero feminino. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, 2012.

OLIVEIRA, Q. B. M; A, S. G. de N; K.; PIRES, T. de O. Violência Física Perpetrada por Ciúmes no Namoro de Adolescentes: um recorte de gênero em dez capitais brasileiras. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 32, n.3, 2016.

OLIVEIRA, G.R.S.A; LOPES, R. L. M. Estudo fenomenológico com mulheres denunciante da violência conjugal. In: IV Seminário Internacional de pesquisa e estudos qualitativos, 2010, Rio Claro. **Anais IV SIPEQ**. Rio Claro: UNESP.

OLIVEIRA, Z. L. C. Trabalho e Gênero: A construção da diferença. **Mulher e Trabalho**, Porto Alegre, v. 3, 2003.

ONU MULHERES. **Why Money Matters in Efforts to End Violence Against Women and Girls**. 2016. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2016/11/why-money-matters-in-efforts-to-evaw>

OSÓRIO, L. C. **Família hoje**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

OXFAM. **Tempo de cuidar**: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. São Paulo: OXFAM Brasil, 2020.

PARSONS, T; BALES, R. F. (Eds.) **Family, socialization and interaction process**. New York Free Press, 1955.

PASINATO, W; SANTOS, C.M. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. PAGU/UNICAMP, 2008.

PATEMAN, C. **The Sexual Contract**. Stanford: Stanford University Press, 1988.

PAVIANI, J. **Epistemologia prática**: ensino e conhecimento científico. Caxias do Sul: EDUCS, 2009.

PINTO, C.R.J. Feminismo, história e poder. **Rev. Sociol. Polít.**, v. 36, n. 18, p. 15-23, 2010.

POTTER, J; WETHERELL, M. **Discourse and social psychology**. London: Sage Publications, 1987.

RAMOS, M. D. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, v. 1, n. 20, p. 53-73, 2002.

RAVAZZOLA, M.C. Algunas propuestas en el tema de la violencia doméstica. **Página 12**, 23 junio 2015. Disponível em: <https://www.pagina12.com.ar/diario/sociedad/3-275503-2015-06-23.html>

- RAVAZZOLA, M.C. **Historias infames: los maltratos en las relaciones.** Barcelona, México, Buenos Aires: Paidós, 1997.
- RAVAZZOLA, M.C. **Violencia familiar: el abuso relacional como un ataque a los derechos humanos.** *Sistemas familiares*, v. 4, n. 3, p. 29-41, 1998.
- RAYNAUT, C. Os desafios contemporâneos da produção do conhecimento: o apelo para interdisciplinaridade. *Interthesis*, vol 11, n. 01, p. 1-22, jan/jun 2014.
- RIAL, C; TOMIELLO, N; RAFFAELLI, R. **A aventura interdisciplinar: quinze anos de PPGICH/UFSC.** Blumenau, SC: Nova Letra, p. 217-219, 2010.
- RIBEIRO, P.M; C.M. Lidando com a violência doméstica contra as mulheres. In: FRANCO, F; RIBEIRO, P.M; GRYNER, S. (org.) **A violência começa quando a palavra perde o valor.** Rio de Janeiro: Núcleo de Atenção à Violência (NAV), p. 11-16, 2004.
- RIESSMAN, C. **Narrative Analysis.** Qualitative Research Methods Series, n. 30. Newbury Park, CA: Sage, 1993.
- RIFIOTIS, T. A Mídia, o leitor-modelo e a denúncia da violência policial: o caso Favela Naval (Diadema). *Revista São Paulo em Perspectiva*, n. 4, 1999.
- RODRÍGUEZ, J. C; VÁZQUEZ, G. **Masculinidades.** El juego de género de los hombres en el que participan las mujeres. Madrid: Plaza y Valdés, 2008.
- RODRIGUEZ, E. **Violencia Contra las Mujeres y Políticas Públicas.** Argentina: UNIFEM, 2001.
- ROSENBERG, S. **Non credere di avere diritti.** Milano: Libreria delle donne di Milano, 2018.
- SAFFIOTI, H. Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres. *FLACSO – Brasil, Série Estudos e Ensaios, Ciências Sociais*, jun. 2009.
- SANTOS, A. C. W; MORÉ, C.L.O. Repercussão da violência na mulher e suas formas de enfrentamento. *Paidéia*, v. 49, n. 21, p. 227-235, 2011.
- SANTOS, B. de S. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** São Paulo: Cortez, 1997.
- SANTOS, B. Modernidade, identidade e cultura de fronteira. *Tempo Social*, v.1, n.5, p. 31-52, 1993.
- SANTOS, José L. **O que é Cultura.** 14 ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1996.
- SCHWARZ, B. Onde estão os cultural studies? *Revista de Comunicação e Linguagens*, Lisboa, n.º 28, 2000.
- SCARANCE, V. Violência contra a mulher: um desafio para o Brasil. IN: BUENO, Samira et

al. (Orgs.). **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2. ed., 2019, p. 25-28.

SCOTT, J. W. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica**. Traduzido pela SOS: Corpo e Cidadania. Recife, 1990.

SEMERARO, G. **Cultura e Educação para a Democracia: Gramsci e a sociedade civil**. Petrópolis: Vozes, 1999.

SEMERARO, G. **Gramsci e os novos embates da filosofia da práxis**. 3. ed. Aparecida, SP: Ideias e Letras, 2006.

SEPARAVICH, M.A.; CANESQUI, A.M. Saúde do homem e masculinidades na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem: uma revisão bibliográfica. **Saúde e Sociedade**, v. 2. n. 22, p. 415-428, 2013.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, F. A. *et al.* Atenção psicossocial a homens autores de violência conjugal contra a mulher: uma construção participativa. **Pesquisas e práticas psicossociais**, São João del-Rei, v. 10, n. 1, p. 177-191, jun. 2015.

SILVEIRA, P; MEDRADO, B; RODRIGUES, L. O. Sentidos de violência contra as mulheres nas narrativas de homens denunciados por violência conjugal. **Cadernos Saúde Coletiva (UFRJ)**, v. XVII, p. 951-970, 2009.

SILVEIRA, M.L. **O nervo cala, o nervo fala: a linguagem da doença**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000.

SOARES, B. M. IN: BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Enfrentando à Violência contra a mulher**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

SOUZA, L. T.. Demanda penal e a violência doméstica e familiar cometida contra a mulher no Brasil. **Revista Ártemis**, v. 13, p. 143-160, jan./jul. 2012.

STÖCKL, H. et al. The global prevalence of intimate partner homicide: a systematic review. **The Lancet**, [S.L.], v. 382, n. 9895, p. 859-865, set. 2013.

STUKER, P. Justiça pelo dever ou pelo bem? Uma discussão acerca da moral nos sistemas de Justiça Retributiva e Restaurativa. In: **CONFLUÊNCIAS – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. v. 17, n. 2, p. 28-40, 2015.

TEIXEIRA, A. B. **Nunca você sem mim: homicidas-suicidas nas relações afetivo-conjugais**. São Paulo: Annablume, 2009.

THOMPSON, E.P. **The Making of the English Working Class**. Vintage Books, 1963.

TIMM, F; PEREIRA, O; GONTIJO, D. Psicologia, Violência contra Mulheres e Feminismo: em defesa de uma clínica política. **Revista Psicologia Política**, v. 11, n. 22, p. 247-259, 2011.

TONELLI, M. J. F. *et al.* **Atendimento a homens autores de violência contra mulheres: Experiências latino-americanas.** Florianópolis: UFSC/CFH/NUPPE, 2010.

VACCA, G. **Modernidades alternativas: O século XX de Antonio Gramsci.** Brasília: Fundação Astrojildo Pereira, 2016.

VIGOYA, M. V. **As cores da masculinidade: experiências interseccionais e práticas de poder na Nossa América.** Belo Horizonte: Papeis Selvagens, 2018.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil.** Brasília, 2015.

WILLIAMS, R. **Cultura e sociedade: de Coleridge a Orwell.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

WILLIAMS, R. **Palavras-chave: um vocabulário de cultura e sociedade.** Tradução de Sandra Gardini Vasconcelos. São Paulo: Boitempo, 2007.

WILLIAMS, R. **Marxismo e Literatura.** Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

WILLIAMS, R. **Culture and Society 1780-1950.** Nova Iorque: Anchor Books, 1958.

ZAFFARONI, E. R.. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.

ZAFFARONI, E.R. **O inimigo no Direito Penal.** 2.ed. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.